

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 02 do processo nº 01-0098/2007, que se inicia a partir da folha nº 201.

02/06/2011

Solange Rainone dos Santos
RF 10801



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 204
nº 01-98
Solange Rainoldo Santos
RF 10/201

Art. 171. O não-cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos.

§ 2º O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 172. O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo".

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.071/05 (PL nº 508/04 – Vereadores Tita Dias, José Américo e Nabil Bonduki)

**CAPÍTULO VIII
DO INCENTIVO À FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO**

Art. 173. Fica o Executivo autorizado a conceder, à Fundação Bienal de São Paulo, contribuição anual no valor equivalente a R\$ 2.029.525,71 (dois milhões, vinte e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos).

Parágrafo único. Nos exercícios subseqüentes, as contribuições serão concedidas para a viabilização de eventos ou projetos promovidos pela Fundação Bienal de São Paulo, e seus pagamentos serão realizados em datas fixadas pelo Executivo.

Art. 174. Os pagamentos das contribuições somente serão efetivados após a aprovação, pela Prefeitura, da prestação de contas a que esteja sujeita a Fundação, sejam ou não essas contas relativas à contribuição referida no artigo anterior.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.630/94 (PL nº 179/94 – Executivo, Prefeito Paulo Maluf)

**CAPÍTULO IX
DO INCENTIVO AO MUSEU DE ARTE MODERNA**

Palácio Anchieta Viaduto Jacarei, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br 5()
pl0098-07a – L



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 202 de 2006 fls. 214
n.º 01-98 de 2001.
Solange Ribeiro dos Santos
RF 14.444

Art. 175. A Prefeitura concederá anualmente, com liberação em duodécimos, subvenção a ser paga ao Museu de Arte Moderna de São Paulo, cujo valor será de R\$ 31.090,54 (trinta e um mil, noventa reais e cinquenta e quatro centavos), e será reajustado em cada exercício.

Art. 176. A subvenção referida no artigo anterior destinar-se-á ao pagamento de prêmios, de despesas de administração, de impressão de boletins, catálogos e outros encargos indispensáveis à organização e realização de eventos de responsabilidade do Museu de Arte Moderna de São Paulo.

§ 1º A subvenção em duodécimos, só será liberada e entregue ao Museu de Arte Moderna de São Paulo, em cada exercício, depois de aceita a prestação de contas correspondente à subvenção do exercício anterior.

§ 2º Mediante requerimento da entidade beneficiada, e a critério da Prefeitura, poderá ser feito o pagamento acumulado dos duodécimos correspondentes ao período decorrido entre o mês de janeiro e a aprovação das contas a que se refere este artigo.

- Capítulo oriundo da Lei nº 8.260/75 (PL nº 51/75 – Executivo, Prefeito Miguel Colasuonno), com a redação dada pela Lei nº 10.710/88 (PL nº 340/88 – Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

**TÍTULO IV
DOS ESTÍMULOS À PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO EM ATIVIDADES E PROGRAMAS
DE NATUREZA ARTÍSTICO-CULTURAL**

**CAPÍTULO I
DOS ESTÍMULOS À PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS
CULTURAIS GERAIS**

**SEÇÃO I
DA DIVULGAÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES CULTURAIS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 203 de proc.
nº 01-54 de 07
Solange Rocha
10/10/07

Art. 177. Os cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos afins situados no Município de São Paulo ficam obrigados a divulgar, publicamente, o período mínimo de permanência em cartaz de suas programações.

§1º O disposto no "caput" deste artigo se fará mediante a afixação, na bilheteria, de faixa, placa ou cartaz, com os seguintes dizeres: "Esta programação será exibida até ..."

§2º Nada obsta a prorrogação das programações referidas no "caput", desde que esta seja também divulgada nos termos do parágrafo anterior.

Art. 178. O descumprimento do disposto no artigo anterior implicará ao infrator multa de R\$ 963,30 (novecentos e sessenta e três reais e trinta centavos), aplicada em dobro na reincidência.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.838/950 (PL nº 379/95 – Vereador Nelo Rodolfo)

SEÇÃO II DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DOS APOSENTADOS

Art. 179. Fica instituída meia entrada para o ingresso dos aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado através de documento hábil.

Art. 180. O desrespeito ao disposto no artigo anterior pelos estabelecimentos ensejará cobrança de multa no valor de R\$ 481,65 (quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

- Capítulo oriundo da Lei nº 12.325/97 (PL nº 775/93 – Vereador Mohamad Said Mourad)

SEÇÃO III DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA

Art. 181. Os eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais terão no mínimo uma apresentação a preços populares para estudantes e população de baixa renda.



Folha nº 204
nº 01-58
Solangi, Rui Vitor da Silva
RE 10.801

Art. 182. O preço popular do ingresso não poderá ultrapassar 0,5 (meio por cento) do salário mínimo vigente.

Parágrafo Único. Se houver uma única apresentação do evento 20% (vinte por cento) dos ingressos serão vendidos na forma desse artigo, distribuídos proporcionalmente aos vários setores dos teatros e anfiteatros do Município.

Art. 183. Os organizadores do evento e o Poder Público farão ampla divulgação dos locais, data e preço de venda dos ingressos.

Art. 184. Os ingressos populares serão vendidos mediante apresentação de carteira de identidade não sendo permitido a aquisição de mais de 3 (três) ingressos por pessoa.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.357/93 (PL nº 223/90 – Vereador Maurício Faria)

SEÇÃO IV DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE ESTUDANTES

Art. 185. Os estudantes de educação básica (ensino fundamental e médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 186. Os estudantes pagarão o equivalente à metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Parágrafo único. Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo anterior.

Art. 187. O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Art. 188. A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br 53
pl0098-07a - L



Folha nº 205 de 200
 nº 01 - 98 de 01
 Solange L. L. dos
 R. 10/01/01

I - para os estudantes de ensino fundamental e médio, pela União Municipal de Estudantes Secundaristas - UMES;

II - Para os estudantes de ensino superior pela União Nacional dos Estudantes - UNE.

Art. 189. Na carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pela entidade estudantil competente para emití-los, constarão:

I - fotografia do aluno, com carimbo da entidade estudantil apostado sobre ela;

II - o nome e data de nascimento do aluno;

III - carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;

IV - a assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 190. A carteira estudantil terá validade por um ano, contando-se o período de março a março do ano seguinte.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.355/93 (PL nº 256/91 – Vereador Arselino Tatto), com a redação dada pela Lei nº 13.714/04 (PL nº 616/03 – Vereador Arselino Tatto)

SEÇÃO V DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE ALUNOS DAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS

Art. 191. As companhias de teatro que estiverem com peças infantis em cartaz poderão realizar periodicamente espetáculos gratuitos para os alunos das escolas e creches municipais.

Parágrafo único. Compete ao Executivo estabelecer um sistema de rodízio com vistas a beneficiar os alunos de todas as escolas e creches municipais.

Art. 192. O espetáculo será realizado durante as apresentações normais ou em horário a ser definido entre a Secretaria Municipal de Cultura e as companhias de teatro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 206 de pro
nº 01-98 de 07
Selo de Autenticidade

Art. 193. Compete à Secretaria Municipal de Cultura, à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, conjuntamente:

I - selecionar, a critério de uma coordenação intersecretarial, os espetáculos infantis em cartaz;

II - estabelecer o calendário das apresentações e comunicá-lo as companhias teatrais, escolas e creches municipais.

Art. 194. As escolas e creches municipais encaminharão às Secretarias mencionadas no artigo anterior, no início de cada semestre, o número de alunos matriculados.

Art. 195. O Executivo Municipal deverá apresentar projetos concernentes ao disposto nesta Seção à Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais, prevista no artigo 115 desta lei.

Art. 196. A cessão dos teatros públicos municipais, com exceção do Teatro Municipal, deverá prever, em seus contratos, uma cota de ingressos gratuitos destinados a este projeto, proporcionalmente à lotação de cada teatro.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.132/91 (PL nº 201/91 – Vereador Italo Cardoso)

SEÇÃO VI DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Art. 197. Ficam os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes, localizados no Município de São Paulo, obrigados a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, em número não inferior a 1% (um por cento) de sua lotação.

§ 1º As licenças para funcionamento de novos estabelecimentos, somente serão concedidas, verificados os requisitos deste artigo.

§ 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior ensejará a imposição de multa correspondente a R\$ 962,14 (novecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), até o cumprimento de suas disposições.

- Capítulo oriundo da Lei nº 12.658/98 (PL nº 382/93 – Vereador José Viviani Ferraz)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha 07 fls. 219
nº 01-98
Solange Ximenes dos Santos
10.601

**CAPÍTULO II
DOS ESTÍMULOS À DIFUSÃO DA LEITURA**

**SEÇÃO I
DA REMESSA DE OBRAS EDITADAS NO MUNICÍPIO**

Art. 198. As editoras estabelecidas no Município devem remeter à Biblioteca Municipal Mário de Andrade e ao Centro Cultural São Paulo pelo menos 1 (um) exemplar de cada obra ou livro que publicarem.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida no "caput" deste artigo somente incidirá sobre publicações com tiragem por edição acima de 500 (quinhentos) exemplares de cada obra publicada.

§ 2º Consideram-se como obras diferentes as reimpressões, novas edições, ensaios e variantes de qualquer ordem.

§ 3º O disposto neste artigo abrange livros, folhetos, revistas, jornais, obras musicais, mapas, plantas e estampas.

Art. 199. A remessa de que trata o artigo anterior deverá ser efetivada até 7 (sete) dias após a obra tornar-se pública.

Art. 200. A não observância do disposto nesta Seção sujeitará os infratores à multa de R\$ 192,66 (cento e noventa e dois centavos e sessenta e seis centavos) e, na reincidência, de R\$ 481,65 (quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.340/93 (PL nº 292/90 – Vereadora Tita Dias)

**SEÇÃO II
DA OBRIGAÇÃO DAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS
MANTEREM SEÇÕES ESPECIAIS**

Art. 201. As Bibliotecas Municipais da Secretaria Municipal da Cultura deverão manter uma seção especializada, denominada "Memória dos Bairros".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 208 fls. 220
n.º 01-58
Solange R. de A. Santos
RE 10/11

Art. 202. Em cada uma das Bibliotecas Municipais, a correspondente seção "Memória dos Bairros" reunirá acervo constituído por documentação relacionada com o respectivo bairro.

Parágrafo único. A documentação referida no "caput" deste artigo será constituída por livros, jornais, fotos, desenhos, discos, vídeos ou qualquer outro tipo de documento de valor histórico, desde que relacionado diretamente com o bairro.

Art. 203. A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal da Cultura estabelecerão programas educacionais conjuntos, que desenvolvam na coletividade dos bairros e, particularmente, entre os estudantes, o interesse pelo conhecimento e pela preservação da memória dos bairros.

Parágrafo único. As entidades civis representativas da população serão chamadas a colaborar na organização de tais programas educacionais.

Art. 204. O Conselho de Preservação do Município de São Paulo auxiliará, por meio do cadastro de bens históricos, paisagísticos, arquitetônicos, culturais e ambientais do Município, a formação das Seções a serem criadas em cada uma das Bibliotecas Municipais.

- Capítulo oriundo da Lei nº 12.659/98 (PL nº 195/97 – Vereador Nelson Guimarães Proença)

SEÇÃO III DOS ÔNIBUS-BIBLIOTECA

Art. 205. O Município de São Paulo deverá contar com pelo menos 8 (oito) ônibus-biblioteca.

Parágrafo único. As bibliotecas de que trata o "caput" deste artigo funcionarão em ônibus da frota municipal que estejam no final de suas vidas úteis, devidamente adaptados para esta finalidade.

Art. 206. Os ônibus-biblioteca circularão, preferencialmente, na periferia da cidade de São Paulo, divididos igualmente entre suas quatro regiões.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.080/91 (PL nº 231/91 – Vereador Arselino Tatto)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

TÍTULO V
DOS MUSEUS, MEMORIAIS E CENTROS CULTURAIS

SEÇÃO I

DO MUSEU DA TECNOLOGIA

Art. 207. Fica o Executivo autorizado a instituir fundação denominada "Museu da Tecnologia de São Paulo" com a finalidade de reunir e expor objetos, aparelhos, instrumentos, máquinas, equipamentos e documentação, antigos ou modernos, que deram origem à formação e desenvolvimento das atividades produtoras do país, visando especificamente:

- I - a preservação dos bens de caráter histórico representados pelo acervo dessa natureza;
- II - a difusão popular dos trabalhos reunidos, desde nossas origens até a presente época, a fim de incentivar o conhecimento e respeito a obras dos antepassados, preservar as antighalhas, bem como estimular nos jovens o espírito criador.

Parágrafo único. Para consecução de seus objetivos, a Fundação poderá:

- I - promover estudos e pesquisas em torno das origens da evolução tecnológica, principalmente no país;
- II - programar exposições e mostras especializadas que focalizem assuntos de interesse no setor de suas finalidades;
- III - realizar conferências, científicas e educativas, palestras e demonstrações a respeito do desenvolvimento tecnológico nacional e internacional;
- IV - incentivar e promover a publicação de teses, monografias, revistas e impressos de divulgação popular, inerentes aos seus objetivos básicos;
- V - favorecer a exibição de filmes e "slides" pertinentes às suas finalidades;
- VI - celebrar convênios e acordos com entidades congêneres, nacionais ou internacionais, de modo a estar sempre atualizada a respeito de procedimentos tecnológicos, inclusive aqueles destinados à conquista espacial e utilização da energia atômica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 210
nº 01-98 fls. 222
S. Jorge L. dos Santos
RF 10.101

VII - instalar e desenvolver biblioteca, discoteca e cinescópio especializados;

VIII - incentivar, amparar e apoiar a juventude, de forma a estimular o espírito inventivo e criador, com relação à ciência e à técnica.

Art. 208. A Fundação Museu de Tecnologia de São Paulo tem sede e foro na comarca de São Paulo, gozando de autonomia administrativa e financeira, competindo-lhe a gestão de seus bens, direitos e rendimentos.

Art. 209. A Fundação será administrada pelos seguintes órgãos.

I - Diretoria Executiva;

II - Conselho Deliberativo.

§ 1º O Estatuto da Fundação, que deverá ser aprovado por decreto do Executivo, fixará a composição e atribuições dos órgãos da administração e, bem assim, os requisitos para investidura de seus dirigentes, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A primeira Diretoria Executiva, cuja nomeação competirá ao Prefeito, exercerá mandato pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 210. Constituição patrimônio da Fundação:

I - auxílios ou subvenções concedidas pelos poderes públicos;

II - doações e legados;

III - receitas oriundas de suas atividades ou da gestão dos seus bens patrimoniais;

IV - saldos dos exercícios findos;

V - receitas eventuais.

Art. 211. Todos os servidores da Fundação estarão sujeitos ao regime da legislação trabalhista.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 212. No caso de extinção da Fundação, por qualquer motivo, seus bens reverterão ou incorporar-se-ão ao patrimônio do Município.

- Capítulo oriundo da Lei nº 7.456/70 (PL nº 20/70 – Vereador Paulo Maluf)

**SEÇÃO II
DO MUSEU DO SAMBA E DA GALERIA DOS IMORTAIS DO SAMBA**

Art. 213. Fica criado no Município de São Paulo o Museu do Samba.

Parágrafo único. O Museu a que se refere o “caput” deste artigo será instalado no Pólo Cultural “Grande Otelo”, situado no sambódromo de São Paulo.

Art. 214. O acervo do Museu do Samba será composto dos mais diversos materiais relativos à produção, difusão, pesquisa e criação do samba no Brasil e, em particular, no Município de São Paulo, a saber:

I - Bibliografias;

II - Discografias;

III - Material iconográfico;

IV - Quaisquer formas de registro da produção, difusão e criação do samba.

Art. 215. O Museu do Samba tem como objetivos:

I - servir como ponto de referência de discussões temáticas sobre o samba, promovendo congressos, seminários, simpósios e encontros afins;

II - classificar e catalogar as mais diversas criações e inovações do gênero musical “samba”, introduzidas pelos compositores através dos tempos, desde sua origem, com especial destaque à produção musical das escolas de samba;

III - produzir vídeos e depoimentos dos principais sambistas do Brasil;

IV - manter um espaço para exposição de fantasias, adereços e material relativo ao desfile das escolas de samba;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 212 fls. 224
nº 01-98
Solange Raimone dos Santos
RF 10.801

V - ser um centro de intercâmbio de informações, contando com equipamentos necessários para o registro da produção e realização de laboratórios.

Art. 216. O Museu do Samba será aberto a visitas e poderá organizar atividades culturais em conjunto com instituições públicas ou privadas e demais entidades da sociedade civil.

- Artigos 213 a 216 oriundos da Lei nº 12.380/97 (PL nº 279/96 – Vereador Vital Nolasco)

Art. 217. Será instalada no "Pólo Cultural Grande Otelo", localizado no Sambódromo de São Paulo, a Galeria dos Imortais do Samba Paulistano.

Art. 218. A Galeria dos Imortais do Samba Paulistano tem como objetivos:

- I - homenagear os principais personagens que produziram e difundiram o samba paulistano;
- II - promover exposições itinerantes nos principais Centros Culturais de São Paulo;
- III - promover eventos permanentes da exposição dos artistas relacionados ao samba.

Art. 219. O acervo da Galeria dos Imortais do Samba Paulistano será constituído por todo e qualquer material relacionado à produção cultural e história pessoal dos principais sambistas do Município de São Paulo.

Art. 220. A Galeria dos Imortais do Samba Paulistano terá uma diretoria composta, pelo menos, por um representante do governo municipal e um representante das escolas de samba paulistanos, nos termos estabelecidos pela regulamentação.

- Artigos 217 a 220 oriundos da Lei nº 12.401/97 (PL nº 278/96 – Vereador Vital Nolasco)

**SEÇÃO III
DO MUSEU DA MÚSICA BRASILEIRA**

Art. 221. Fica instituído o "Museu da Música Brasileira" no âmbito do Município de São Paulo com a finalidade de reunir, expor e divulgar dados referentes às diversas formas de expressão musical do povo brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 222. O Museu de que trata esta Seção poderá manter intercâmbio com entidades que desenvolvam atividade na área do ensino e da divulgação da música brasileira e de seus valores.

- Seção oriunda da Lei nº 13.012/00 (PL nº 399/99 – Vereador Emilio Meneghini)

SEÇÃO IV DO ACERVO DA MEMÓRIA E DO VIVER AFRO-BRASILEIRO

Art. 223. O Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 224. O Acervo terá como finalidade precípua a preservação e a divulgação da cultura afro-brasileira em suas mais diversas manifestações.

Parágrafo único. O Acervo deverá ser aberto ao público em geral e às escolas interessadas em promover junto aos seus alunos estudos mais aprofundados sobre a história, a arte e a cultura afro-brasileira.

Art. 225. Do Acervo constarão espaços destinados à realização de exposições de artes plásticas, gráficas, ciências, bem como de um centro de documentação e pesquisas sobre a cultura afro-brasileira.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deverá destinar as dependências do Centro Cultural Salvador Zveibil (Jabaquara), localizado na Rua Arsênio Tivolieri nº 45, da Casa do Sítio da Ressaca e terreno-adjacente, localizados na Rua Nadra Raffoul nº 03, no Parque Jabaquara.

Art. 226. A Secretaria Municipal de Cultura deverá providenciar dotação orçamentária específica para a estruturação física e técnica, bem como alocação de pessoal para o Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro.

Art. 227. O Acervo será constituído por uma direção colegiada, sob a supervisão de um Coordenador.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n. 214 fls. 226
n. 01-98 of
Solange Rêgo dos Santos
RE 10 801

Parágrafo único. Integrarão a diretoria colegiada do Acervo representantes da Coordenadoria Especial do Negro - CONE -, do Axê Ilê Obá e de entidades do movimento negro vinculadas à divulgação da memória e da cultura afro-brasileira.

Art. 228. O Regimento Interno do Acervo da Memória e do Viver Afrobrasileiro disporá sobre a forma de composição e de eleição dos membros da diretoria colegiada.

- Seção oriunda da Lei nº 11.293/92 (PL nº 151/92 – Vereador Vital Nolasco)

**SEÇÃO V
DO MUSEU DO FUTEBOL**

Art. 229. Fica criado o Museu do Futebol nas dependências do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, o Estádio do Pacaembu.

Art. 230. O museu de que trata o artigo anterior será formado por objetos, fotografias, películas e outros elementos ou formas de expressão e documentação que constituam-se em memória da história do futebol.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá receber em doação material que, após seleção e análise, se incorporará ao acervo do Museu.

Art. 231. O Museu do Futebol ficará aberto à visitação pública em data e horário a serem fixados pelo órgão competente, respeitadas as atividades fins daquele espaço esportivo.

Art. 232. Nas instalações do Museu de que trata a presente lei deverão ser programados eventos periódicos com o objetivo de estimular entre seus freqüentadores a compreensão e a postura salutar diante da vitória e da derrota, inerentes às disputas esportivas.

- Seção oriunda da Lei nº 13.989/05 (PL nº 271/99 – Vereador Goulart)

**SEÇÃO VI
DO MUSEU DO RÁDIO, DA TELEVISÃO E NOVAS MÍDIAS**

Art. 233. Fica criado o Museu do Rádio, da Televisão e novas Mídias da Cidade de São Paulo.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br 63
pl0098-07a – L



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 234. O Museu do Rádio, da Televisão e novas Mídias da Cidade de São Paulo destina-se a reunir, catalogar, conservar, estudar, interpretar e expor documentos, objetos, materiais históricos, literários, artísticos, fotográficos, gastronômicos, ou qualquer forma de expressão que contribua para a preservação, divulgação e valorização desses meios de comunicação.

Art. 235. Para sede do Museu, a administração poderá designar local específico, desde que suas instalações sejam adequadas para este fim.

Art. 236. Poderão concorrer para formação e implantação do Museu do Rádio, da Televisão e novas Mídias da Cidade de São Paulo associações, pessoas jurídicas e físicas que tenham ligações com o meio televisivo ou quem queira contribuir de qualquer forma para a sua implantação.

Art. 237. Para a consecução dos seus objetivos, o Museu do Rádio, da Televisão e novas Mídias da Cidade de São Paulo poderá, além de suas missões funcionais, também:

- I – constituir centro de estudos e pesquisas com intuito de formar acervo do Museu que focalizem assunto de suas finalidades;
- II – formar banco de dados destinado a registrar e manter à disposição de interessados acerca do acervo existente no Museu;
- III – realizar conferências científicas e educativas, palestras e demonstrações a respeito do desenvolvimento da televisão na Cidade de São Paulo;
- IV – incentivar e promover a publicação de teses, monografias, revistas e impressos de divulgação popular inerentes aos objetivos básicos do Museu, através de um Centro Editorial;
- V – programar exposições e mostras especializadas que focalizem assuntos de suas finalidades;
- VI – celebrar convênios e acordos com entidades congêneres, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; e
- VII – instalar e desenvolver biblioteca, discoteca, videoteca e cinemateca especializadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- Seção oriunda da Lei nº 14.756/08 (PL nº 297/05 – Vereador Farhat)

SEÇÃO VII DA FUNDAÇÃO CATAVENTO

Art. 238. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Municipal, a Fundação Catavento, com as seguintes finalidades:

I - criar e administrar o Museu da Criança da Cidade de São Paulo;

II - promover os princípios de saúde pessoal, física e espiritual;

III - promover atividades que desenvolvam a mentalidade inquisitiva, exploratória, participante, quantificada e experimental, através de módulos que priorizam a interação com o visitante, proporcionando diversão;

IV - documentar e divulgar propostas e trabalhos técnicos relacionados à criança e ao adolescente;

V - promover e divulgar junto a crianças, adolescentes e pais o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 239. A Fundação, com sede e foro na Cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria do Governo Municipal, terá personalidade jurídica de direito público.

Art. 240. Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio e dos bens e direitos referidos no art. 242 desta lei.

Parágrafo único. A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o estatuto devidamente aprovado por decreto.

Art. 241. Para a consecução de sua finalidade, deverá a Fundação disponibilizar ao público, especialmente a crianças e adolescentes, espaços instrutivos e recreacionais, preenchidos com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 217 de fls. 229

nº 01-98 de 2007

Plano de Trabalho dos Santos

15.10.2007

módulos que atendam os diferentes campos do desenvolvimento mencionados no art. 238 desta lei.

Parágrafo único. A Fundação poderá, para o atendimento de sua finalidade, celebrar convênios, contratos, acordos e ajustes com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, universidades e estabelecimentos de ensino, bem como com outras instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 242. Constituem patrimônio da Fundação:

- I - quaisquer bens, móveis e imóveis, e direitos que a Fundação venha a possuir por aquisições, doações, legados, subvenções e auxílios;
- II - outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado;
- III - dotações orçamentárias provenientes do erário municipal;
- IV - eventuais saldos de exercícios financeiros.

Parágrafo único. O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

Art. 243. Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

- I - dotação consignada no Orçamento do Município;
- II - convênios, decorrentes do disposto no parágrafo único do art. 241 desta lei;
- III - doações, auxílios, subvenções e cooperações financeiras, resultantes de ajustes com órgãos da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera, e com entidades públicas ou privadas;
- IV - resultados de operações de crédito e juros bancários;
- V - receitas eventuais.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a criar conta específica, destinada à manutenção e desenvolvimento da Fundação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n. 210
n. 01-98
Sessão R. 1
07. fls. 230

Art. 244. A Fundação observará os princípios constitucionais da Administração Pública, inclusive e especialmente quanto à obrigatoriedade de licitar.

Art. 245. A administração superior da Fundação, em conformidade com as disposições de seu estatuto, será exercida pelo Conselho Diretor e pelo Diretor Presidente, observadas as determinações contidas no art. 83 e incisos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º São membros natos do Conselho Diretor:

I - o Diretor Presidente da Fundação;

II - o Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social ou seu representante;

III - o Secretário de Governo Municipal ou seu representante;

IV - o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;

V - o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º É vedado o recebimento de qualquer vantagem pecuniária pelos membros do Conselho Diretor pelo desempenho de suas funções.

§ 4º Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.

§ 5º O Conselho Diretor será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.

Art. 246. São competências do Conselho Diretor:

I - aprovar os planos plurianuais de investimento e custeio;

II - aprovar os planos de trabalho anuais, incluída a previsão orçamentária;

III - aprovar e implementar a criação de novas unidades;

IV - aprovar os relatórios anuais, incluídas as demonstrações contábeis, financeiras e patrimoniais;

Folha n. 219 do processo 231
n. 01-98
Solange Raimundo da Silva
RF 101.51



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

V - estruturar e implantar sistema de avaliação institucional permanente;

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 247. Até a instalação do Conselho Diretor, as competências desse colegiado poderão ser exercidas por seu Diretor Presidente, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data de efetivo início das atividades da Fundação.

Art. 248. O Diretor Presidente será nomeado pelo Prefeito para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, vedada a remuneração do exercício de suas funções.

§ 1º São atribuições básicas do Diretor Presidente:

I - dirigir e coordenar as atividades da Fundação e do Conselho Diretor;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor;

III - representar a Fundação em juízo ou fora dele.

§ 2º As demais responsabilidades, atribuições e competências do Diretor Presidente serão estabelecidas no estatuto da Fundação.

Art. 249. A Fundação contará com uma secretaria para apoiar o Diretor Presidente no exercício de suas funções.

Art. 250. O Diretor Administrativo-Financeiro e o Diretor de Programação e Conteúdo serão designados pelo Diretor Presidente da Fundação.

Parágrafo único. Recaindo a designação sobre servidor público municipal da Administração Direta ou Indireta, será este afastado nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 251. O quadro de pessoal da Fundação Catavento fica constituído pelos cargos em comissão e empregos públicos criados por lei, com as denominações, quantidades, formas de provimento, remunerações e jornadas de trabalho previstos no seu Anexo I integrante desta lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 220 fls. 232

nº 01-58 07

Solange Ribeiro dos Santos
RF 10/001

§ 1º Os empregos públicos criados por esta lei serão providos mediante concurso público, ficando os respectivos empregados sujeitos às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º Havendo correspondência, poderão ser aproveitados os concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, para o preenchimento dos empregos públicos criados por esta lei.

Art. 252. Os empregos públicos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Agente de Apoio são multifuncionais.

§ 1º Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

§ 2º As atribuições dos empregos públicos de que trata este artigo são as constantes:

I - do Anexo IV a que se refere o art. 11 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, para o emprego público de Agente de Apoio;

II - do Anexo IV a que se refere o art. 12 da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, para o emprego público de Assistente de Gestão de Políticas Públicas.

§ 3º Para efeito de preenchimento dos empregos públicos, observar-se-ão as necessidades do serviço, vinculadas aos segmentos de atividades previstos nos Anexos referidos no § 2º deste artigo, a serem estabelecidas nos editais dos concursos públicos.

- Seção oriunda da Lei nº 14.130/06 (PL nº 469/05 – Executivo, Prefeito José Serra)

**SEÇÃO VIII
DO PROGRAMA ARTÍSTICO E CULTURAL
"CALÇADA DA FAMA DO BRASIL"**

Art. 253. Fica criado o Programa Artístico e Cultural "Calçada da Fama do Brasil" no Município de São Paulo.

Art. 254. O Programa Artístico e Cultural "Calçada da Fama do Brasil" será desenvolvido pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da São Paulo Turismo S/A em parceria com a Câmara Municipal de São Paulo, através da Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br 69
pl0098-07a - L

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Desenvolvimento do Turismo, Lazer e Gastronomia e as entidades da iniciativa privada com representatividade nos setores que se relacionam com o evento.

Art. 255. A "Calçada da Fama do Brasil" deverá ser implementada na Rua Canuto do Val, entre os prédios do lado de numeração ímpar, ocupando o quarteirão compreendido entre as ruas Dona Veridiana e Fortunato, no Bairro de Santa Cecília.

Art. 256. O Programa Artístico e Cultural "Calçada da Fama do Brasil" homenageará personalidades e celebridades do meio artístico, cultural e esportivo e será patrocinado pela iniciativa privada.

Art. 257. O Programa Artístico e Cultural "Calçada da Fama do Brasil" tem por finalidades:

I - homenagear nossos nomes de expressão nas mais variadas formas de esportes, cultura e artes;

II - fomentar o turismo na região central de São Paulo; e

III - revitalizar o Centro de São Paulo.

Art. 258. As obras decorrentes da implantação do Programa deverão:

I - obedecer o projeto arquitetônico desenvolvido especialmente para as suas finalidades;

II - respeitar o disposto na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 45.904, de 19/05/2005, no que se refere à padronização dos passeios públicos do Município de São Paulo, ou às alterações posteriores determinadas pela legislação em vigor.

- Seção oriunda da Lei nº 14.678/08 (PL nº 748/05 – Vereador Paulo Frange)

**SEÇÃO IX
DOS MUSEUS E CENTROS CULTURAIS AUTORIZADOS POR LEI**

Art. 259. Fica o Executivo autorizado a criar e instalar, no Município de São Paulo, o "Museu do Imigrante Português".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 222 fls. 234
nº 01-98
M. Sérgio R. L. dos Santos
Nº 15.501

- Artigo oriundo da Lei nº 12.361/97 (PL nº 296/97 – Vereador Pierre Alexandre de Freitas)

Art. 260. Fica o Executivo autorizado a implantar, através da Secretaria Municipal de Cultura, um centro cultural, incluindo uma biblioteca, no centro geográfico do distrito de Vila Prudente, em área a ser indicada pelo departamento competente.

- Artigo oriundo da Lei nº 11.848/95 (PL nº 375/93 – Vereador Manoel Sala)

Art. 261. Fica autorizada ao Poder Executivo Municipal a implantação do Centro Cultural da Fábrica de Cimento Portland Perus.

Art. 262. Fica autorizada ao Poder Executivo Municipal a implantação do Centro Temático da Estrada de Ferro Perus/Pirapora.

Art. 263. O Centro Cultural e o Centro Temático ficam integrados ao Parque Anhangüera, formando o Complexo Eco/Turístico/Ambiental.

Art. 264. O Poder Público poderá estabelecer convênios com o Instituto de Ferrovias e Preservação do Patrimônio Cultural - IFPPC e com entidades públicas e privadas nacionais e estrangeiras, visando, com a parceria, canalizar recursos privados e públicos para a recuperação da malha ferroviária e suas estações temáticas.

- Artigos 261 a 264 oriundos da Lei nº 13.549/03 (PL nº 739/02 – Vereador José Laurindo)

**TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE TUTELAM INTERESSES
ARTÍSTICOS-CULTURAIS**

Art. 265. Ficam expressamente proibidos no território do Município de São Paulo:

nº 01-95 01
Sulange R. de A. ...
RE 10.000**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

I – não utilizar, o interessado, espaço cênico municipal, cedido gratuitamente para a realização de evento, a menos que comunique o cancelamento com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data fixada, ou que ocorra justa causa, devidamente comprovada:

Penalidade:

a) multa de R\$ 9.633,00 (nove mil, seiscentos e trinta e três reais) – quando se tratar do Teatro Municipal;

b) multa de R\$ 4.816,50 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) – no caso de auditório ou outro espaço cênico municipal;

c) impedimento de utilização de qualquer auditório ou espaço cênico municipal, por 2 (dois) anos;

II – danificar, o interessado ou seu preposto, espaço cênico ou auditório municipal, cedido à título gracioso ou oneroso:

Penalidade:

a) multa de R\$ 19.266,00 (dezenove mil, duzentos e sessenta e seis reais) – em se tratando do Teatro Municipal;

b) multa de R\$ 9.633,00 (nove mil, seiscentos e trinta e três reais) – nos demais casos;

III – retardar a devolução, às Bibliotecas Municipais, de livros, revistas ou outras publicações:

Penalidade:

a) multa de R\$ 9,63 (nove reais e sessenta e três centavos) – até 5 (cinco) dias de atraso, e em dobro, se excedido este prazo até 30 (trinta) dias;

b) em qualquer hipótese, impedimento por 6 (seis) meses de retirar livros, revistas ou outras publicações das Bibliotecas;

IV – não devolver, após 30 (trinta) dias, às Bibliotecas Municipais, livros, revistas ou outras publicações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Penalidade: multa de R\$ 96,33 (noventa e seis reais e trinta e três centavos) – e impedimento por 1 (um) ano de freqüentar as Bibliotecas Municipais;

V – danificar livro, revista ou publicação pertencente à Biblioteca Municipal:

Penalidade: multa de R\$ 48,16 (quarenta e oito reais e dezesseis centavos) – e impedimento, por 1 (um) ano de freqüentar as Bibliotecas Municipais e delas retirar qualquer material de leitura e consulta;

VI – tentar subtrair, das Bibliotecas Municipais, livros, revistas ou outras publicações:

Penalidade: multa de R\$ 48,16 (quarenta e oito reais e dezesseis centavos) – e impedimento de freqüentar, por 6 (seis) meses, as Bibliotecas Municipais e, por igual prazo, de retirar delas livros, revistas ou outras publicações.

Art. 266. As multas e demais penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas independentemente do ressarcimento dos danos que a conduta tenha ocasionado.

- Artigos 265 e 266 oriundos da Lei nº 10.328/87 (PL nº 34/87 – Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 267. Fica proibido, no âmbito deste Município, a realização de rodeios, touradas e eventos similares que envolvam maus tratos e crueldades de animais.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a exposição de animais, provas hípcas, utilização de animais em procissões religiosas e desfiles cívicos e militares.

Art. 268. O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 19.266,00 (dezenove mil duzentos e sessenta e seis reais).

Parágrafo único. A multa prevista será aplicada em dobro em caso de reincidência.

- Artigos 267 e 268 oriundos da Lei nº 11.359/93 (PL nº 151/91 – Vereador Paulo Kobayashi)

Art. 269. Ficam proibidos, no âmbito do Município de São Paulo, espetáculos, concursos, ou “shows” que possam por em risco o bem estar físico, mental e social do indivíduo ou coletividade, bem como os que possam causar riscos de doenças e outros agravos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha n. 225
n. 01-98
Solange Raimundo dos Santos
RF 10-801

fls. 237

Parágrafo único. Ficam proibidos, também, quaisquer eventos que possam expor, direta ou potencialmente, as pessoas ao ridículo ou tratamento desumano ou degradante, nos termos da Constituição Federal.

Art. 270. Os órgãos públicos municipais competentes deverão adotar todas as medidas indispensáveis ao exercício do poder de polícia administrativa, no sentido de coibir a prática dos atos mencionados no artigo anterior

Art. 271. Os infratores do disposto no artigo 269 deverão ficar sujeitos, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria, à aplicação das seguintes penalidades:

I – multa;

II – interdição total ou parcial do estabelecimento;

III – a pena de multa sujeita o infrator ao pagamento de:

a) R\$ 1.926,60 (um mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), nas infrações de natureza leve, a critério da fiscalização;

b) R\$ 4.334,85 (quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), nas infrações de natureza grave.

Parágrafo único. Na reincidência as multas serão em dobro.

- Artigos 269 a 271 oriundos da Lei nº 11.423/93 (PL nº 238/93 – Vereador Arnaldo Madeira)

Art. 272. Fica proibido o excesso de lotação nos recintos em que se realizam sessões cinematográficas, teatrais e congêneres.

§ 1º A violação desse preceito sujeitará o infrator à multa de R\$ 1.277,88 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos) a R\$ 3.194,71 (três mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), imposta em dobro no caso de reincidência.

§ 2º Na terceira infração, além da cominação de multa no grau máximo e em dobro, será cassada a licença de funcionamento concedida ao autuado.



Folha nº 226
nº 01-98
Lageira, José Santos
RF 10.001

Art. 273. Lotado o recinto, somente serão vendidos ingressos para as funções e espetáculos imediatamente seguintes, devidamente advertido o público por meio de aviso afixado em local visível.

Parágrafo único. A inobservância do disposto acima sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas no artigo anterior e seus parágrafos.

- Artigos 272 e 273 oriundos da Lei nº 4.348/53 (PL nº 185/52 – Executivo, Prefeito Armando de Arruda Pereira)

Art. 274. É obrigatória nos teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, ginásios de esporte e demais estabelecimentos congêneres que comercializem bilhetes de ingresso a eventos, com exceção dos cinemas, cineclubes e cinematecas a manutenção de toda a lotação com lugares numerados.

§ 1º Nos bilhetes de ingresso dos estabelecimentos indicados no "caput" deste artigo deverá constar obrigatoriamente o número do lugar a ser ocupado pelo adquirente.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator multa correspondente a R\$ R\$ 1.926,60 (um mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), dobrada na reincidência.

- Artigo oriundo da Lei nº 11.786/95 (PL nº 903/93 – Vereador José Mentor), com a redação dada pela Lei nº 13.451/02 (PL nº 410/01 – Vereador Cláudio Fonseca)

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DO FUNDO DO PROJETO LUZ - MONUMENTA

Art. 275. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e com duração mínima de 20 (vinte) anos contados a partir de 06 de fevereiro de 2.003, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de financiar exclusivamente as ações de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 227 de fls. 239

nº 01-98

Solange Regina de Almeida

Rf 10/01

preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Luz, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

Parágrafo único. Para os fins deste título, define-se por Projeto Luz o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Programa Monumenta, compreendendo a Área de Projeto e a Área de Influência.

Art. 276. O Fundo Municipal ora criado contará com um Conselho Curador, composto na seguinte conformidade:

I - um representante do Ministério da Cultura;

II - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

III - um representante da Secretaria de Estado da Cultura;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

V - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT;

VI - um representante do Departamento do Patrimônio Histórico - D.P.H, da Secretaria Municipal de Cultura;

VII - dois representantes do empresariado, sendo um do comércio situado na Área de Projeto ou de Influência e um da indústria local de turismo receptivo, indicados na forma dos estatutos da entidade de classe respectiva;

VIII - dois representantes da comunidade da Área de Projeto ou de Influência, sendo um, dos moradores e um, da atividade cultural, indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva;

IX - dois representantes de organizações não-governamentais indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva.

§ 1º A presidência do Conselho Curador será exercida por um dos membros do Conselho Curador, eleito dentre eles para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição, devendo a

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha 228 fls. 240
nº 01-98
Geraldo R. ...
RF 10001

escolha recair, alternadamente, entre os representantes do setor público e os representantes do setor privado, sendo o primeiro mandato exercido por representante do setor público.

§ 2º As entidades do setor privado que indicarão representantes para participar do Conselho Curador serão definidas por ato do Executivo.

Art. 277. O Fundo Municipal será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador do Fundo.

§ 1º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município e, na forma do que dispuser lei estadual, o orçamento do Estado.

Art. 278. Constituirão receitas do Fundo:

I - receitas provenientes de remuneração de capital, aluguéis e arrendamentos, concessões de uso e percentuais de bilheteria referentes à Área do Projeto Luz;

II - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - receitas decorrentes de retorno de financiamentos que correspondam à parcela de recursos do Programa que beneficiarão imóveis privados ou imóveis com exploração privada, inseridos na Área do Projeto Luz;

IV - todo e qualquer recurso proveniente de convênios com terceiros e, ainda, das esferas estadual e federal, bem como transferências de recursos intergovernamentais;

V - produto da alienação de imóveis desapropriados na Área do Projeto Luz;

VI - produto da alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;

VII - receitas de atividades e eventos desenvolvidos na Área do Projeto Luz, inclusive com o uso de Leis de Incentivo à Cultura ou incentivos fiscais;

VIII - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e ajustes;



Folha n. 229

n. 01 - 98

07

Solange R. de A. Santos
RF 10.204

IX - doações provenientes de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

X - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, destinadas a esse fim específico, observada a legislação pertinente;

XI - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária decorrentes de seus recursos;

XII - outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas no "caput" deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 279. Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos submetidos à intervenção do Projeto Luz.

§ 1º Na hipótese de os recursos existentes excederem o montante destinado ao atendimento dos objetivos descritos no "caput", os saldos disponíveis serão aplicados na recuperação, preservação e conservação de outros bens, na seguinte ordem de prioridade:

I - monumentos tombados por decisão de autoridade federal e localizados na Área de Projeto;

II - imóveis de interesse histórico situados na Área de Projeto;

III - imóveis e monumentos situados na Área de Influência, nas mesmas condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º Os novos investimentos relacionados com os bens descritos nos incisos I, II e III do parágrafo 1º buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receitas para o Fundo.

§ 3º Os recursos do Fundo também poderão ser utilizados para compor fundo de aval destinado à recuperação e reforma de imóveis privados tombados ou inventariados pelo patrimônio histórico, sendo prioritários aqueles situados na Área de Projeto e sua Área de Influência e, em

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

230
01-98
Solange Raimundo dos Santos
RF 10.801

havendo disponibilidade, para os demais imóveis tombados ou inventariados existentes no Município.

Art. 280. Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 281. Ao Conselho Curador do Fundo compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo, segundo critérios definidos nesta lei e em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio histórico e cultural;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo;

IV - pronunciar-se sobre as contas relativas à gestão do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

V - adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

VI - aprovar seu Regimento.

Art. 282. Ao Gestor do Fundo compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Curador;

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os, até 30 de outubro do ano anterior, ao Conselho Curador;

IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo.



Folha nº 231
nº 01-98
Solange R. M. [assinatura]
RFL 001

§ 1º Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na Área de Projeto.

§ 2º O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, devendo eventuais alterações ser submetidas à sua prévia anuência.

Art. 283. O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Curador, na forma que dispuser seu Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.520/03 (PL nº 340/02 – Executivo, Prefeita Marta Suplicy)

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE INCENTIVOS SELETIVOS PARA A REGIÃO ADJACENTE À ESTAÇÃO DA LUZ

Art. 284. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área central do Município de São Paulo, nos termos das disposições constantes deste capítulo.

§ 1º Para os fins do Programa ora instituído, a região adjacente à Estação da Luz - região-alvo - é a área compreendida pelo perímetro iniciado na intersecção da Avenida Rio Branco com a Avenida Duque de Caxias, seguindo pela Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Avenida Cásper Libero, Avenida Ipiranga e Avenida Rio Branco até o ponto inicial.

§ 2º O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados a partir de 09 de dezembro de 2005, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, expedidos em razão do Programa ora criado, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados nos incisos II, III, IV e V do § 1º do art. 285 desta lei.

b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 286, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas na Seção 1 da Tabela constante do Anexo II integrante desta lei, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n. 232 de 244 fls. 244
n. 01-58
Solange R. J. Santos
R\$ 10.000

c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 286, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviço previstas nas Seções 2 e 3 da Tabela constante do Anexo II integrante desta lei, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, referente ao imóvel objeto do investimento;

IV - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento;

V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços especificados na Seção 3 da Tabela constante do Anexo II integrante desta lei, prestados por estabelecimento da pessoa jurídica situado na região-alvo.

§ 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é toda despesa de valor igual ou superior a R\$ 62.624,74 (sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização das empresas que desenvolverem as atividades previstas nas Seções 1, 2 e 3 da Tabela constante do Anexo II integrante desta lei ou de empreendimentos residenciais na área referida no § 1º de seu art. 1º, compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - execução de obras (materiais e mão-de-obra);

IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;

V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 233 fls. 245
nº 01-98
Solange Rainoldes dos Santos
RF. 10.801

§ 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento serão emitidos após a conclusão do investimento e terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão, sendo corrigidos anualmente na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento concedidos na conformidade da alínea "c" do inciso I do § 1º deste artigo serão emitidos por 5 (cinco) anos consecutivos, mediante verificação anual do Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano sobre o valor do incentivo concedido, corrigido anualmente na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989.

§ 6º Os incentivos fiscais tratados nos incisos II e V do § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da conclusão do investimento.

§ 7º O valor do incentivo fiscal tratado no inciso III do § 1º deste artigo será somado ao valor do Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento de que trata o inciso I do mesmo parágrafo, no momento de sua emissão.

§ 8º O incentivo fiscal tratado no inciso IV do § 1º deste artigo será concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da aprovação do projeto de investimentos e ficará sujeito à verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que poderá rever ou cassar sua concessão com base nessa verificação e no projeto de investimentos aprovado.

§ 9º Caso haja aumento de alíquota, de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento), do ISS incidente sobre as atividades de prestação de serviços especificadas na Seção 2 da Tabela constante do Anexo II integrante desta lei, aplicar-se-á o incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo.

§ 10. O incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo não poderá resultar na redução da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

Art. 286. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação de projeto de investimentos que contenha os seguintes fatores:

I - construção, restauração, preservação ou conservação do imóvel localizado na região-alvo;
ou

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

II - incremento da atividade na região-alvo.

Parágrafo único. Observada a legislação de uso e ocupação do solo, a efetivação desses fatores será objeto de verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, nos casos em que couber, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal.

Art. 287. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para:

I - pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - aquisição de créditos de bilhete único, para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento do investidor localizado na região-alvo.

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade nos limites e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:

I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;

II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 288. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS por ele retido na fonte.

Art. 289. Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a região alvo, composto pelos Secretários Municipais de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelo Subprefeito da Sé, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 235
61-98
07
S. Jorge R. dos Santos
RF 409,1
fls. 247

§ 1º O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Planejamento, a quem caberá o voto de desempate.

§ 2º Os membros de que trata o "caput" deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário-Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso da Subprefeitura da Sé, ou o Vice-Presidente, no caso da Empresa Municipal de Urbanização.

Art. 290. Observados o valor estabelecido no inciso I do § 1º do art. 285 desta lei e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão, ou cassação, das concessões de incentivos se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito.

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante de cada uma das Secretarias que o compõem, por um representante da Subprefeitura da Sé e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, à qual caberá a secretaria executiva.

§ 2º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o projeto de investimentos e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimentos no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 291. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos.

Art. 292. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora criado.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.096/05 (PL nº 592/05 – Executivo, Prefeito José Serra)

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 236
nº 01-98
Delegado Raimundo A. dos Santos
RF 10001
fls. 248

Art. 293. O Executivo regulamentará, no que couber, os dispositivos desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 294. As penas pecuniárias e demais valores expressos em reais previstos na presente Lei, salvo disposição específica em contrário, serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 295. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 296. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas por consolidação as seguintes leis:

Lei nº 14.910, de 27 de fevereiro de 2009, apenas em seu art. 1º; Lei nº 14.874, de 05 de janeiro de 2009; Lei nº 14.756, de 29 de maio de 2008; Lei nº 14.678, de 30 de janeiro de 2008; Lei nº 14.516, de 11 de outubro de 2007; Lei nº 14.424, de 01 de junho de 2007; Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007; art. 48 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006; Lei nº 14.130, de 11 de janeiro de 2006; Lei nº 14.096, de 08 de dezembro de 2005; Lei nº 14.071, de 18 de outubro de 2005; Lei nº 13.989/05, de 10 de junho de 2005; Lei nº 13.715, de 07 de janeiro de 2.004; Lei nº 13.712, de 07 de janeiro de 2.004; Lei nº 13.703, de 24 de dezembro de 2.003; Lei nº 13.549, de 1º de abril de 2.003; Lei nº 13.540, de 24 de março de 2.003; Lei nº 13.520, de 06 de fevereiro de 2.003; Lei nº 13.451, de 22 de novembro de 2.002; Lei nº 13.443, de 17 de outubro de 2.002; Lei nº 13.279, de 08 de janeiro de 2.002; Lei nº 13.012, de 05 de julho de 2.000; Lei nº 12.659, de 19 de maio de 1998; Lei nº 12.658, de 18 de maio de 1.998; Lei nº 12.629, de 06 de maio de 1998; Lei nº 12.453, de 16 de setembro de 1.997; Lei nº 12.401, de 03 de julho 1.997; Lei nº 12.380, 13 de junho de 1.997; Lei nº 12.361, de 13 de junho de 1.997; Lei nº 12.342, de 28 de maio de 1.992; Lei nº 12.325, de 16 de abril de 1.997; Lei nº 12.068, de 03 de junho de 1.996; Lei nº 12.038, de 11 de abril de 1.996; Lei nº 11.864, de 12 de setembro de 1.995; Lei nº 11.848, de 06 de julho de 1.995; Lei nº 11.838, de 28 de junho de 1.995; Lei nº 11.792, de 1º de junho de 1.995; Lei nº 11.786, de 26 de maio de 1.995; Lei nº 11.630, de 21 de julho de 1.994; Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1.994; Lei nº 11.523, de 03 de maio de 1.994; Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1.994; Lei nº 11.423, de 29 de setembro de 1.993; Lei nº 11.412, de 14 de setembro de 1.993; Lei nº 11.359, de 17 de maio de 1.993; Lei nº 11.357, de 10 de maio de 1993; Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1.993; Lei nº 11.340, de 10 de fevereiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 237

nº 01-98

Solange Raimundo dos Santos
RF 10.901

de 1.993; Lei nº 11.293, de 26 de novembro de 1.993; Lei nº 11.291, de 23 de novembro de 1.992; Lei nº 11.281, de 18 de novembro de 1.992; Lei nº 11.214, de 20 de maio de 1.992; Lei nº 11.132, de 05 de dezembro de 1.991; Lei nº 11.119, de 08 de novembro de 1.991; Lei nº 11.113, de 31 de outubro de 1.991; Lei nº 11.087, de 09 de setembro de 1.991; Lei nº 11.080, de 06 de setembro de 1.991; Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1.990; Lei nº 10.871, de 19 de julho de 1.990; Lei nº 10.710, de 14 de dezembro de 1.988; os incisos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1.987; Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1.986; artigos 7º a 17 e 20 a 34 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985; Lei nº 9.877, de 15 de março de 1.985; Lei nº 8.260, de 30 de maio de 1.975; Lei nº 8.072, de 12 de junho de 1.974; Lei nº 7.456, de 26 de abril de 1.970; Lei nº 7.078, de 28 de novembro de 1967; Lei nº 6.619, de 17 de dezembro de 1964; Lei nº 6.501, de 19 de março de 1.964; Lei nº 6.185, de 26 de dezembro de 1.962; Lei nº 4.348, de 18 de março de 1.953; Lei nº 3.798, de 12 de setembro de 1.949.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

ANEXO EXPLICATIVO

Folha n. 238 de 250
n. 01-98
Solange Ruy dos Santos
RE 16301

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À CULTURA

Consolida a legislação do Município de São Paulo referente à cultura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação que disciplina as atividades, a produção, os programas e as iniciativas artístico-culturais do Município de São Paulo e os meios de preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico do Município de São Paulo.

TÍTULO I DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL, AMBIENTAL E IMATERIAL

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO - CONPRESP

Art. 2º O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP) é órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º São atribuições do CONPRESP as que se seguem:

I – deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 239 fls. 251

n.º 01-98
Rogério R. Santos
Rm 10.001

II – comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento;

III – formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;

IV – promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros;

V – definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistema de ordenações espaciais adequadas;

VI – quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais;

VII – promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

VIII – adotar as medidas previstas neste Título, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento;

IX – em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;

X – manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município;

XI – quando necessário, e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços ou imóveis situados no local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;

XII – pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados;



Folha nº 240
nº 01-92
Solange R. A.
RF 10801

XIII – arbitrar e aplicar as sanções previstas neste Título.

Art. 4º O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- II - o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;
- III - um Vereador eleito pelos pares no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo;
- IV - um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Habitação;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- VII - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - Seção de São Paulo;
- VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo;
- IX - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Seção de São Paulo."

§ 1º O presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros.

§ 2º Deixando qualquer órgão ou entidades referidas neste artigo de indicar representante, sua representação extinguir-se-á por toda a duração do respectivo mandato, reduzindo-se o quórum.

§ 3º O previsto no parágrafo anterior, também ocorrerá com a ausência do representante por três reuniões consecutivas sem justificativa.

§ 4º O Conselho terá uma Secretaria Executiva e um corpo de assessoramento de diferentes áreas de conhecimento, como antropologia cultural, saúde pública, pré-história, geoecologia, organização do espaço, ecologia urbana entre outros, incluindo-se entre eles técnicos dos órgãos de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que serão convidados, em cada caso, a participar de suas reuniões sem direito a voto.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho, bem como de seu presidente, é de três anos, permitida a recondução.

Art. 6º O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A pauta de reunião será publicada no Diário Oficial da Cidade com antecedência mínima de 7 (sete) dias, ressalvada a possibilidade de apreciação de assuntos de natureza emergencial nela não incluídos.

Art. 7º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

Art. 8º Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 9º O Conselho Municipal de Tombamento elaborará seu regimento interno.

**CAPÍTULO II
DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONPRESP E O ÓRGÃO
TÉCNICO DE APOIO**

Art. 10. O órgão técnico de apoio do Conselho é o Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, ao qual caberá:

I – fornecer subsídios técnicos que forem necessários ao Conselho;

II – viabilizar as decisões tomadas pelo Conselho;

III – encaminhar proposições e estudos atinentes à questão de preservação para deliberação do Conselho;

IV – planejar e efetuar as medidas previstas nos itens VI e XI do art. 3º desta Lei, ouvido quando necessário o Conselho;

V – divulgar as decisões do Conselho;



Folha nº 242 de fls. 254

nº 01-98 de 09

Solange Ribeiro de Almeida
RF 10201

VI – administrar o FUNCAP;

VII – as demais atribuições constantes deste Título.

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura adequar e integrar seus departamentos ao funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 12. A Secretaria Municipal de Cultura adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

Art. 13. Fica instituído o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), gerido pelo CONPRESP e representado ativa e passivamente pelo Prefeito, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 14. Constituirão receitas do FUNCAP:

I – dotações orçamentárias;

II – doações e legados de terceiros;

III – o produto das multas aplicadas com base neste Título;

IV – os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 15. O FUNCAP funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob a orientação do CONPRESP, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 16. Aplicar-se-ão ao FUNCAP as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Município.



Folha n. 243 fls. 255
n. 01-98
Solange R. R. 17/09/15

Art. 17. Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNCAP serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO

Art. 18. O Município, na forma deste Capítulo, procederá ao tombamento total, ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público municipal.

Parágrafo único. O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

Art. 19. Caberá ao CONPRESP, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, formular as diretrizes e as estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais.

Art. 20. Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem, obrigatoriamente:

I - livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis;

II - livro de Registro dos bens de valor arqueológico, pré-histórico e antropológico;

III - livro de Registro dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos e etnográficos;

IV - livro de Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos;

V - livro de Registro de edifícios, sistemas viários, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VI - livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

Parágrafo único. No caso de tombamento de coleções de museus, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.

Art. 21. O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

Parágrafo único. Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo Conselho, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Art. 22. As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

Art. 23. Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, assim como aqueles procedentes do exterior para integrarem exposição ou certame.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO

Art. 24. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPRESP.

Parágrafo único. O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Art. 25. O processo será aberto por resolução do Conselho que será publicada em até três dias úteis contados da data da resolução, pelo órgão técnico de apoio, no Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande tiragem.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 245 de 257

nº 01-98 de 08

Solange Raimone dos Santos
RF 76.801

§1º Independentemente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário ser notificado.

§2º Com a abertura do processo de tombamento, o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do Conselho.

Art. 26. Efetiva-se o tombamento, objeto de Resolução do Conselho, por Ato do Secretário Municipal de Cultura, publicado no Diário Oficial do Município, do qual caberá, no prazo de quinze dias, contestação, junto ao CONPRESP, por qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Examinadas as contestações pelo Conselho, este opinará pela manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito, e levada para inscrição no respectivo livro de tombo.

Art. 27. A resolução de que trata o artigo anterior exige a presença mínima de dois terços dos membros do Conselho para efetivar-se, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Todas as outras deliberações do Conselho, inclusive as que se referirem à preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar seu Regimento Interno.

Art. 28. O CONPRESP providenciará no caso do tombamento do bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução no Registro de Imóveis; no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

**CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO**

Art. 29. Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, demolido ou mutilado.

Art. 30. O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do órgão técnico de apoio e, se necessário, do Conselho, aos quais caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução.

Parágrafo único. Sempre que for conveniente, deverá o órgão técnico de apoio vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 246
nº 01-98
Raimundo J. Santos
8 de 10 de 2015

Art. 31. O bem tombado somente poderá sair do Município para efeito de intercâmbio cultural, é, mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Secretário Municipal de Cultura, com anuência do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pelo responsável do bem.

§ 1º Concedida a autorização, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo a mesma ser apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas após a data prevista para seu retorno ao território municipal.

§ 2º Após o referido retorno, deverá o órgão técnico de apoio proceder a uma vistoria no bem para verificar sua integridade.

Art. 32. Quando o deslocamento ocorrer dentro do território municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

Art. 33. Na hipótese de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 34. Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data do decreto de tombamento, nome do Conselho), vedadas quaisquer outras indicações.

Art. 35. As secretarias municipais e demais órgãos da administração pública direta e indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, alterações quantitativas ou qualitativas do solo - em qualquer de seus acidentes - caça e pesca em áreas de propriedade pública ou privada deverão consultar previamente o Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Parágrafo único. Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições, no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações ao presente Título e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.

Art. 36. Caberá ao Conselho envidar esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime deste Título.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n. 247 do processo
n. 01-98 de 2008
Solange Raimundo dos Santos
RP 10091

Art. 37. O DPH manterá comunicação com os proprietários dos bens tombados, para fins de comunicação de atividades culturais, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 38. A alienabilidade dos bens tombados na forma deste Título submete-se às restrições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 39. As sanções e penalidades constantes deste Capítulo são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem tombado, na simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo deste Título, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

Art. 40. O descumprimento das obrigações previstas neste Título, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração:

I - destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III - não observância de normas estabelecidas para os bens de área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento), no máximo, do valor venal.

Art. 41. No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações deste Título sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I - destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo R\$ 28.034,57 (vinte e oito mil, trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e no máximo R\$ 280.345,66 (duzentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos);

II - restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo R\$ 12.876,66 (doze mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) e no máximo R\$ 128.766,60 (cento e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 248

fls. 260

nº 01-98

07

Solange Ribeiro de Santos

RF 10.301

III - saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo R\$ 2.803,46 (dois mil, oitocentos e três reais e quarenta e seis centavos) e no máximo R\$ 28.034,57(vinte e oito mil, trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos);

IV - falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa de valor equivalente a no mínimo R\$ 2.803,46 (dois mil, oitocentos e três reais e quarenta e seis centavos) e no máximo R\$ 28.034,57(vinte e oito mil, trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Art. 42. Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo anterior, caso o bem tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Secretário Municipal de Cultura fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas neles cominadas.

Art. 43. Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo órgão técnico de apoio.

§1º Ser-lhe-á cominada multa, independentemente de notificação, de pelo menos 1 % (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel. Se móvel, a multa será de no mínimo R\$ 122,61 (cento e vinte e dois reais e sessenta e um centavos) ao dia.

§2º Na falta de ação do proprietário no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPRESF recomendará as providências que entender cabíveis.

§ 3º A possível ação prevista no parágrafo anterior não exclui a multa prevista no parágrafo primeiro.

Capítulos I a VI oriundos da Lei nº 10.032/85 (PL nº 239/85 – Vereador Marcos Mendonça), com a redação dada pelas Leis nº 10.236/86 (PL nº 191/86 – Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros); 14.516/07 (PL nº 495/07 – Vereador Abou Anni e outros); e 15.201/10 (PL nº 62/09 – Vereador Juscelino Gadelha).

OBS: os artigos 2º a 10 da Lei nº 14.516/07, objetivavam alterar e acrescentar artigos à Lei nº 10.032/85 e foram vetados, permanecendo o veto pendente de apreciação pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

folha n. 250 de 2494
n. 01-98
Sobrinho Raulo de Santos
RE 10.83



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DO PROGRAMA PERMANENTE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO IMATERIAL DO MUNICÍPIO

Art. 44. Fica instituído o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo, com as seguintes finalidades:

- I - conhecer, identificar, inventariar e registrar as expressões culturais da Cidade como bens do Patrimônio de Natureza Imaterial;
- II - apoiar e fomentar os Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial registrados, criando condições para a transmissão dos conhecimentos a eles relacionados no âmbito do Município;
- III - criar incentivos para a promoção de uma rede de parceiros que possam contribuir para a realização dos objetivos do Programa;
- IV - apoiar e fomentar a salvaguarda, o tratamento e o acesso aos acervos documentais e etnográficos, franqueando, quando possível, sua consulta a quantos dela necessitem;
- V - apoiar a realização de estudos e pesquisas relacionados ao tema do Patrimônio de Natureza Imaterial;
- VI - desenvolver programas de educação patrimonial visando à valorização e difusão do Patrimônio de Natureza Imaterial.

Art. 45. O Patrimônio de Natureza Imaterial do Município é constituído por bens de natureza imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Art. 46. Fica instituído o Registro dos Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial.

§ 1º O registro far-se-á em um dos seguintes livros:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

I - Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer, enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social da cidade;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, artísticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro de Sítios e Espaços, no qual serão concentrados e reproduzidas as práticas culturais coletivas.

§ 2º O registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem imaterial e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da cultura da Cidade.

Art. 47. Aos registros efetivados pela Administração Municipal será concedido o Título de Bem do Patrimônio de Natureza Imaterial da Cidade de São Paulo.

Art. 48. São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - a Administração Municipal, por seus órgãos e colegiados;

II - as associações civis regularmente constituídas;

III - a população por subscrição mínima de 10.000 (dez mil) signatários.

Art. 49. Os Bens Patrimoniais de Natureza Imaterial inscritos serão reexaminados e relacionados em rol próprio a cada 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido o registro como referência cultural de seu tempo.

Art. 50. As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES, para deliberação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 252 de 263
nº 01-98
Solange L. ...
BR 10 34

Parágrafo único. A inscrição da proposta para registro constará de descrição pormenorizada do bem imaterial a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.406/07 (PL nº 90/07 – Vereador Chico Macena)

**CAPÍTULO VIII
DO ATLAS MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO,
ARQUITETÔNICO, PAISAGÍSTICO E CULTURAL DA CIDADE DE SÃO PAULO**

Art. 51. Fica criado, no âmbito da Cidade de São Paulo, o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 52. O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto de informações sobre o patrimônio tombado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

Art. 53. Fica o Departamento de Patrimônio Histórico responsável pela catalogação e edição dos bens que comporão o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 54. O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto por mapas, plantas, fotos, textos e documentos históricos, arqueológicos e culturais, que atestam a memória e a identidade da cidade de São Paulo.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.424/07 (PL nº 583/05 – Vereador Juscelino Gadelha)

**TÍTULO II
DAS ATIVIDADES, PROGRAMAS, PROJETOS E INICIATIVAS DE NATUREZA
ARTÍSTICO-CULTURAL****CAPÍTULO I
DO PROGRAMA PARA A VALORIZAÇÃO DAS INICIATIVAS CULTURAIS – “VAI”**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 55. Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art. 56. O Programa VAI tem por objetivos:

I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II - promover a inclusão cultural;

III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 57. Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 58. Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a produção cultural no Município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 59. Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º A comissão será composta por 16 (dezesesseis) membros e respectivos suplentes, sendo 8 (oito) representantes do Executivo, um dos quais a presidirá, e 8 (oito) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 3º Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 5º O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º Será devida gratificação para servidores e não-servidores, que não se incorporará em nenhuma hipótese ao salário e só será paga enquanto perdurar o mandato ou a designação, a qual poderá onerar a dotação destinada à concessão do benefício em até 2% (dois por cento) de seu total com relação aos membros não-servidores, nos seguintes termos:

I - aos integrantes da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do DAS-15, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais;

II - ao Presidente da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do DAS-15, por sessão que presidir, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais.

Art. 60. Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 61. A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 62. O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 22.212,47 (vinte e dois mil, duzentos e doze reais e quarenta e sete centavos), podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único. O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 63. Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 64. A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º Serão consideradas preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 65. Os programas beneficiados pelo Programa VAI deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Cultura, na forma que ela regulamentar.

Art. 66. A avaliação do Programa VAI comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único. É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 67. Ao final de cada ano o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI com a presença dos beneficiários.

Art. 68. O Programa VAI de que trata este Capítulo deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.540/03 (PL nº 681/02 – Vereador Nabil Bonduki), com a redação dada pela Lei nº 14.874/09 (PL nº 431/08 – Executivo, Prefeito Gilberto Kassab)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****CAPÍTULO II
DO PROJETO "SABER"**Folha n. 286 fls. 267
n. 01-98 07
Deputado Municipal

Art. 69. Fica criado o Projeto SABER - Sistema de Adoção de Bibliotecas e Equipamentos Culturais por Empresas com Responsabilidade Social - que terá por objetivo possibilitar a proteção e otimização dos recursos existentes nas Bibliotecas Municipais, Centros Culturais, Casas de Cultura, Escolas de Educação Artística, Museus, Teatros, Galerias, Casas Históricas, Arquivo Histórico e demais equipamentos culturais do Município de São Paulo.

§ 1º Para os fins previstos neste Capítulo entende-se por:

I - adoção, o vínculo estabelecido entre a empresa e o equipamento cultural, que garantirá:

a) a proteção e otimização de seu acervo;

b) a introdução de novas tecnologias;

c) a manutenção das instalações prediais em perfeito estado e em compatibilidade com o volume de pessoas a ser atendido.

II - empresas com responsabilidade social, aquelas que, através do vínculo de adoção estabelecido, passarem a contribuir material ou financeiramente para a consecução dos objetivos elencados nas alíneas do inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa poderá adotar um ou mais equipamentos culturais, assim como eleger uma ou mais áreas de contribuição mencionadas nas alíneas do parágrafo 1º deste artigo, para estabelecer o vínculo da adoção.

§ 3º Todos os materiais adquiridos pela empresa adotante em benefício dos equipamentos culturais serão doados à Municipalidade, passando a integrar o patrimônio público.

Art. 70. As empresas que aderirem ao projeto de que trata este Capítulo terão, durante a permanência da adesão, seus nomes afixados na entrada principal do equipamento cultural com os seguintes dizeres: "A(s) empresa(s) _____ zela(m) pelo SABER da comunidade".

Art. 71. O Poder Público fará divulgar a relação dos equipamentos culturais passíveis de adoção, além dos respectivos editais de adesão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Protocolo nº 257

nº 01-98

Solange L. de A. Silva

Rf. 10.201

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 268

Art. 72. Todo recurso decorrente da aplicação do disposto neste Capítulo será direcionado para as finalidades do Projeto SABER.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.443/02 (PL nº 103/99 – Vereador Antonio Goulart)

CAPÍTULO III DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO AO TEATRO

Art. 73. Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo.

Parágrafo único. A pesquisa mencionada no "caput" deste artigo refere-se às práticas dramatúrgicas ou cênicas, mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 74. O "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura com valor nunca inferior a R\$ 10.511.494,47 (dez milhões, quinhentos e onze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Parágrafo único. Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até R\$ 175.191,57 (cento e setenta e cinco mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

Art. 75. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 76. Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n. 288 de 288
n. 01-98
Solange R. P. O. [assinatura]

§ 1º Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.

§ 3º Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 5º Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 77. Para efeitos deste Capítulo, entende-se como Núcleo Artístico apenas os artistas e/ou técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

Art. 78. As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 79. No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - Dados Cadastrais:

a) data e local;

b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;

c) nome da organização, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;

d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 09:00:00
Folha nº 259 de 258
nº 01-98
270
Colégio Politécnico de São Paulo
Km 10,5

e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do projeto, quando couber;

II - Objetivos a serem alcançados;

III - Justificativa dos objetivos a serem alcançados;

IV - Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos;

V - Orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), podendo conter os seguintes itens:

a) recursos humanos e materiais;

b) material de consumo;

c) equipamentos;

d) locação;

e) manutenção e administração de espaço;

f) obras;

g) reformas;

h) produção de espetáculos;

i) material gráfico e publicações;

j) divulgação;

k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;

l) despesas diversas;

VI - Currículo completo do proponente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 260 de 274
nº 01-99 2001
Solange R. L. P.
R. F. 10.461

VII - Núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes;

VIII - Ficha Técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição;

IX - As seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

- a) argumento, roteiro ou texto teatral com autorização do autor ou da SBAT;
- b) proposta de encenação;
- c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;
- d) um compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos;

X - Informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º O desenvolvimento e duração do plano de trabalho de que trata o item IV deverá ser dividido em 3 (três) períodos que devem coincidir com as 3 (três) parcelas do cronograma financeiro.

§ 2º O cronograma financeiro de que trata o item V distribuirá as despesas em 3(três) parcelas a saber:

I - A primeira e a segunda parcelas agruparão 80% (oitenta por cento) do total do orçamento, sendo que, cada parcela corresponderá a 40% (quarenta por cento) do orçamento;

II - A terceira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto.

§ 3º Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 260 fls. 272
nº 01-58 07
Solange R. ...
Rf 10/01

II - Declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;

III - Declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho;

IV - Declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" expressos neste Capítulo.

Art. 80. A Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens II, III e IV do parágrafo 3º do artigo anterior, cujos termos serão definidos através de Portaria do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 81. O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo artigo 84.

Art. 82. A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em teatro, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora;

II - 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 83 desta lei.

§ 1º Para cada período de inscrição, isto é, janeiro e junho de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora.

§ 3º Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em teatro, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 262 de 273
nº 9-98
07
Sobrinho Rainaldo das Neves
RF 10.000

§ 4º Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em teatro.

§ 6º O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 83 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 83. Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 82 serão escolhidos através de votação.

§ 1º As entidades de caráter representativo em teatro, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários teatrais, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até seis nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 263 de 274

nº 01-98 07

Sobrinho Ramoni

§ 8º As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 84. A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta Lei.

Art. 85. A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo 7º do artigo 86.

Art. 86. A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - Os objetivos estabelecidos no artigo 73 desta lei;

II - Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;

III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas;

IV - O interesse cultural;

V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;

VI - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho;

VII - O compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos;

VIII - A dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 264 de 275
nº 01-98 2007
Solange R. Lima
RF 10

§ 2º Não poderão ser aprovados pela comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro.

§ 3º Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual do Programa.

§ 4º A Comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento apresentado pelo proponente.

§ 5º A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos deste Capítulo.

§ 6º A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada a cada nova inscrição sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 87. A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 88. Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos) neste Capítulo.

Art. 89. A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 90. Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Forma n. 265800
autuado em 30/09/2015 16:04:00
n. 01-58
Ols. 276
Secretaria Municipal de Cultura
Assinatura

§ 3º Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no parágrafo 4º.

§ 4º A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 91. O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior.

Parágrafo único. Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 92. Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto ao Poder Público.

§ 2º Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora;

II - A segunda, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 266
nº 01-98
Sala de Registro
R# 10207
fls. 277

III - A terceira e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho.

§ 5º O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 93. O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 94. O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no parágrafo 2º.

§ 2º As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no parágrafo 5º do artigo 76, mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.

§ 3º O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 95. A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:

I - informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no parágrafo 6º do artigo 86;

II - tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 94.

Art. 96. O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo".

Art. 97. Este Capítulo dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-98 07 fls. 278
Solange de F. ...
Rf 10.607

Capítulo oriundo da Lei nº 13.279/02 (PL nº 416/00 – Vereador Vicente Candido da Silva)

OBS 1: adequou-se a redação do inciso V do art. 7º da lei, tendo em vista que, nas disposições finais, foi inserida cláusula genérica de atualização de valores.

OBS 2: adequou-se a redação do art. 8º da lei, tendo em vista que o prazo então previsto já se expirou.

**CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA "MÚSICA PARA A COMUNIDADE"**

Art. 98. O Programa "Música para a Comunidade" compreenderá atividades de ensino da música e dos instrumentos musicais, voltados para:

- I - trabalhadores;
- II - crianças carentes;
- III - alunos da rede pública de ensino;
- IV - demais pessoas interessadas.

Art. 99. Para a implementação do Programa "Música para a Comunidade" deverão ser utilizados todos os espaços culturais próprios da Prefeitura e de entidades culturais interessadas.

Parágrafo único. Entende-se por espaços culturais a que se refere o "caput" deste artigo, os teatros, os centros de convivência, as casas de cultura, as oficinas culturais e outros.

Art. 100. A critério da Administração, poderão ser ministradas aulas de música, de caráter extracurricular, nas unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 101. A Secretaria Municipal de Cultura poderá divulgar junto às empresas estabelecidas no Município, o Programa "Música para a Comunidade", objetivando levar até os trabalhadores, em seus próprios locais de trabalho, o ensino da música e dos instrumentos musicais.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.214/92 (PL nº 384/91 – Vereador Vital Nolasco)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº

268

fls. 279

nº 61.98

Solange F. L. ...

RF 10.891

**CAPÍTULO V
DA MOSTRA INTERNACIONAL DE CINEMA DE SÃO PAULO**

Art. 102. Será realizada, anualmente, no mês de outubro, no âmbito do Município de São Paulo, a Mostra Internacional de Cinema.

Art. 103. A Mostra a que se refere o artigo anterior constará da apresentação de filmes, podendo incluir palestras, simpósios e conferências, com a participação de criadores de arte cinematográfica.

Art. 104. O Executivo fica autorizado a subvencionar a Mostra em montante equivalente a R\$ 292.180,00 (duzentos e noventa e dois mil e cento e oitenta reais) anuais.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.281/92 (PL nº 273/92 – Vereador Edson Falanga)

**CAPÍTULO VI
DA FEIRA SEMANAL DE LIVROS**

Art. 105. Fica o Executivo, através dos órgãos competentes da Administração, encarregado de promover Feira de Livros, com frequência mínima de 1 (uma) por semana.

Art. 106. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, deverá a Administração:

I - ceder espaços públicos, preferencialmente cobertos, tais como a marquise do Parque do Ibirapuera;

II - promover a inscrição dos participantes, dando prioridade aos livreiros já estabelecidos no Município e destinando parcelas do espaço da Feira de Livros para comerciantes de livros usados, editores e autores que comercializem seus próprios livros e para barracas ou stands destinados à troca de livros.

Parágrafo único. A Administração poderá colocar à disposição da Feira de Livros, corpo de funcionários encarregados da montagem e desmontagem dos equipamentos e da limpeza do local, bem como ceder todo o equipamento necessário - barracas, stands etc - para a realização do evento.

Art. 107. Poderá a Administração, no local destinado à Feira de Livros, instalar biblioteca volante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 108. Dos participantes da Feira de Livros não será cobrada qualquer taxa, seja a que título for.

Art. 109. Em contrapartida aos benefícios concedidos pelo disposto neste Capítulo, devem os participantes comercializar os livros a preços inferiores aos praticados nas livrarias.

Art. 110. Com o objetivo de ampliar o público freqüentador de livrarias, será permitido aos expositores a realização de campanhas nesse sentido.

Art. 111. Compete, ainda, à Administração estipular as datas, os horários de funcionamento, a fiscalização do uso do espaço, a divulgação do evento e, em conjunto com os expositores, promover campanhas que estimulem o hábito da leitura.

Art. 112. Fica criada uma Comissão, composta por sete membros, sendo cinco indicados por entidades representativas do setor e dois pela Administração, à qual competirá o cadastro dos expositores, a administração do espaço, a fixação dos critérios e normas internas das feiras, bem como a fiscalização do cumprimento de suas determinações.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.496/94 (PL nº 136/91 – Vereador Marcos Mendonça)

TÍTULO III DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS A PRODUÇÃO CULTURAL

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS À PRODUÇÃO CULTURAL

Art. 113. Será concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00
nº 01-98 07
Solange Ribeiro
RF 10.80

fls. 281

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente de ISS e do IPTU.

Art. 114. São abrangidas por este Capítulo às seguintes áreas:

I - música e dança;

II - teatro e circo;

III - cinema, fotografia e vídeo;

IV - literatura;

V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - folclore e artesanato;

VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 115. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumeradas em decreto -, e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área.

§ 2º Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedado se manifestar sobre o mérito do mesmo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FOLHA 271 de 271 fls. 282
n.º 01-98 07
Solange T. de A. R. R. 12/09/15

§ 4º Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 116. Para a obtenção do incentivo referido no artigo 113, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 117. Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 118. Os certificados referidos no artigo 113 terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos na periodicidade e pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 119. Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes sobre o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação do disposto neste Capítulo, por dolo, desvio do objetivo ou dos recursos.

Art. 120. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados pelo disposto neste Capítulo.

Art. 121. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados pelo disposto neste Capítulo serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 122. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 123. Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos Corpos Estáveis, dos teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Protocolo nº 01-50
Arquivado em 07/09/2015 09:06:00
fls. 283
Solange Lima

autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos, à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico quando não seja receita do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade, de São Paulo – COMPRESP, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 124. Para os fins previstos neste Capítulo, caracteriza-se como momento de realização da despesa, aquele em que, tomando conhecimento do implemento da condição por parte do contribuinte incentivador – a efetiva entrega do numerário ao empreendedor, atestada por este – a Prefeitura expede o competente certificado, que dará ao incentivador o direito ao pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, por ele devidos, precedido da emissão do empenho correspondente.

Capítulo oriundo da Lei nº 10.923/90 (PL nº 398/90 – Vereador Marcos Mendonça), com a redação dada pela Lei nº 11.087/91 (PL nº 153/91 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina)

CAPÍTULO II

DA ISENÇÃO E REMISSÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS A ATIVIDADES RELACIONADAS AOS DESFILES DE CARNAVAL REALIZADOS NO PÓLO CULTURAL E ESPORTIVO GRANDE OTELO

Art. 125. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a:

I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo);

II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.910/09 (PL nº 065/09 – Executivo, Prefeito Gilberto Kassab)

CAPÍTULO III

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br 3-4
pl0098-07a – L



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DO PROJETO INCENTIVO AO CINEMA - PIC

Art. 126. Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Cultura, o Projeto Incentivo ao Cinema - PIC, como instrumento de apoio e suporte financeiro para a comercialização, distribuição e exibição de filme brasileiro de longa metragem.

Art. 127. Constituição receitas do PIC:

I - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IV - produto de operações de crédito realizadas pelo Executivo, observada a legislação pertinente destinada a esse fim específico;

V - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicações de seus recursos;

VI - receitas de filmes co-patrocinaados pelo PIC ou comercializados, distribuídos ou exibidos no mercado cinematográfico;

VII - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do PIC será feita pela Secretaria de Finanças.

§ 2º A Secretaria de Finanças aplicará os recursos do PIC, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 128. O PIC, nos termos dos incisos constantes do artigo anterior, poderá receber doações, contribuições e quaisquer outras receitas que serão destinadas exclusivamente para a realização de seus objetivos.

Art. 129. O PIC terá um Conselho de Orientação, a quem caberá a avaliação, aprovação e fiscalização da captação e utilização de seus recursos financeiros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha 248
n.º 01-98
Sulange R. P.
fls. 285
07

§ 1º O Conselho de Orientação tem a seguinte composição:

I - o Secretário de Cultura do Município;

II - um membro da área de distribuição de cinema, vídeo ou TV;

III - um membro indicado pela Associação Paulista de Cineastas – APACI;

IV - um membro indicado pelo Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo;

V - um membro indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo - SINDCINE;

VI - um membro indicado pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões Públicas do Estado de São Paulo - SATED;

VII - um membro indicado pelo Sindicato dos Exibidores do Estado de São Paulo.

§ 2º O mandato dos Conselheiros terá a duração de um ano, sendo proibida a sua recondução, à exceção do inciso I do presente artigo, cujo titular poderá permanecer no cargo, anualmente, enquanto persistir a indicação que o nomeou para tal fim.

§ 3º As funções de membro do Conselho de Orientação do PIC não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Art. 130. Ao Conselho de Orientação caberá, além das atribuições constantes no "caput" do artigo anterior, o julgamento e escolha dos projetos de filme de longa metragem que haverão de receber apoio e suporte financeiro com recursos do presente programa.

Parágrafo único. O Conselho de Orientação fixará normas e fará publicar o edital do concurso público, semestral ou anualmente, para a apresentação e escolha dos projetos de co-patrocínio na produção, comercialização, distribuição ou exibição dos filmes de longa metragem.

Art. 131. Os projetos escolhidos para co-patrocínio serão submetidos a auditoria contábil, pelo Conselho de Orientação, até 60 (sessenta) dias após a confecção da primeira cópia, para definir a porcentagem de participação do PIC nas rendas dos filmes no mercado brasileiro de cinema e vídeo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 132. O auxílio financeiro à comercialização, distribuição ou exibição dos filmes será feito por adiantamento a ser reembolsado, com valores corrigidos, a partir das rendas provenientes da sua exibição no mercado cinematográfico.

Parágrafo único. O reembolso a que faz menção o "caput" do presente artigo será de até 50% (cinquenta por cento) das receitas líquidas auferidas no mercado exibidor, até que se complete o total ressarcimento do incentivo.

Art. 133. Os realizadores e produtores que tiverem filmes co-patrocinados, comercializados, distribuídos ou exibidos através do PIC deverão residir no Município de São Paulo, ou ter atuação comprovada no cinema paulistano há pelo menos 3 (três) anos.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pelo co-patrocínio, comercialização, distribuição ou exibição dos filmes deverão ter sede no Município de São Paulo há pelo menos 3 (três) anos.

Art. 134. Os filmes a serem incentivados na área de comercialização, distribuição ou exibição deverão ser inéditos comercialmente no território nacional.

Art. 135. O Executivo destinará mensalmente ao PIC, 1/12 (um doze avos) dos recursos da dotação consignada ao referido Projeto no orçamento do Município, devidamente corrigidos de acordo com o que determinar a Lei Orçamentária anual.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.291/92 (PL nº 405/90 – Vereador Maurício Faria)

CAPÍTULO IV**DOS INCENTIVOS AOS CINEMAS COM ACESSO POR LOGRADOUROS PÚBLICOS OU EM
ESPAÇO SEMIPÚBLICOS DE CIRCULAÇÃO EM GALERIAS**

Art. 136. Ficam concedidos incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas socioculturais com a finalidade de:

I - estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbanística e a recuperação de áreas degradadas;

II - ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº autuado em 30/09/2015 às 00:00:00
nº 01-98 Of. 287
Solenidade 11/10/15

III - estimular a produção, circulação, exibição e fruição de obras cinematográficas brasileiras;

IV - formar público para o cinema.

§ 1º Somente poderão ser beneficiados por esta lei os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal.

§ 2º Para os fins desta lei são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão das isenções previstas nesta lei aos cinemas que funcionem em "shopping centers".

Art. 137. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no "caput" do artigo 136 desta lei, que cumpram as contrapartidas de caráter socio-cultural estabelecidas no artigo 140 desta lei.

Parágrafo único. No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

Art. 138. Fica concedida isenção parcial de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no "caput" do artigo 136 desta lei, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 140 desta lei, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

§ 1º Ao final de cada ano fiscal o contribuinte isento deverá entregar relatório de cumprimento das contrapartidas.

§ 2º O Executivo Municipal regulamentará a fiscalização do cumprimento das contrapartidas e as penalidades, em caso de descumprimento.

Art. 139. As isenções previstas nos artigos 137 e 138 desta lei são anuais, mediante a entrega de termo de opção à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 140. Os benefícios fiscais estabelecidos nos artigos 137 e 138 desta lei ficam condicionados ao cumprimento das seguintes contrapartidas:

I - a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em 10 (dez) dias a mais, por sala, do número de dias exigidos pelo Decreto Federal que regulamenta o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 ou o que vier a substituir;

II - a oferta, a título gratuito, de cota mensal de ingressos das sessões de cinema, na forma regulamentada pelo Executivo, em valor, no mínimo, 10% (dez por cento) superior àquele correspondente à isenção fiscal;

III - a realização de atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público.

§ 1º O Executivo regulamentará a distribuição dos ingressos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, que deverá beneficiar principalmente jovens e idosos de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais, alunos das escolas públicas municipais, professores da rede pública municipal de ensino e beneficiários de programas da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º Os cinemas deverão disponibilizar os ingressos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo nos dias e horários de maior taxa de ociosidade na ocupação, distribuindo-os entre os diferentes períodos e durante todos os meses do ano.

Art. 141. O Executivo poderá estabelecer, com cinemas com as características descritas no artigo 136 desta lei, acordo de cooperação para programas de recuperação urbanística do entorno do imóvel ou de promoção cultural com a participação da comunidade local.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.712/04 (PL nº 235/03 – Vereador Nabil Bonduki)

**CAPÍTULO V
DA OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE SALAS DE CINEMA E TEATRO**

Art. 142. Toda edificação de Centro Comercial com área construída acima de 30.000 m2 (trinta mil metros quadrados) deverá, obrigatoriamente, contar com uma sala de cinema e de uma sala de teatro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 725 de 277
nº 01-58 de 47 pgs. 289
Solange Rainor [assinatura]
RF 10

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo condicionará a aprovação do projeto do Centro Comercial, pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º Para os efeitos deste Capítulo, Centro Comercial é toda e qualquer construção reunindo lojas destinadas à exploração comercial e à prestação de serviços, submetidas a uma administração central e única.

Art. 143. A capacidade mínima das salas de cinema e teatro será de 250 (duzentos e cinquenta) lugares.

Art. 144. As salas de espetáculo referidas no artigo 142, deverão conter locais especiais para deficientes físicos bem como os acessos a circulação interna, os sanitários, os equipamentos e a sinalização para estes, deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 145. O disposto neste Capítulo se aplica aos Centros Comerciais já construídos que, a partir de 08 de novembro de 1.991, ampliarem sua área em metragem superior a 10.000 m2 (dez mil metros quadrados), mesmo em edificação não contígua.

Parágrafo único. As ampliações realizadas de forma descontínua ficarão sujeitas ao disposto neste Capítulo quando atingirem o limite referido no "caput" deste artigo.

Art. 146. Comissão com caráter consultivo, integrada por representantes do meio cultural, acompanhará a construção das salas de teatro e cinema.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.119/91 (PL nº 115/91 – Vereador Walter Feldman)

CAPÍTULO VI DOS INCENTIVOS À IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TEATROS E CINEMAS

Art. 147. Os teatros que vierem a ser construídos, bem como os imóveis que forem reformados para a inclusão de teatros em suas dependências, conforme as normas técnicas em vigor, poderão receber os seguintes benefícios:

I - suas áreas não serão computáveis para efeito de definição da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento utilizados no projeto de construção, respeitadas as demais restrições constantes da legislação em vigor,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

275-01-98
autuado em 30/04/2015 00:00:00
nº 01-98
Or. fls. 290
Solange Raimon
RF 10

II - as áreas não computadas, conforme o disposto no inciso anterior, poderão ser acrescidas na própria edificação que contiver o teatro, desde que respeitado o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade construtiva, mesmo que a área destinada ao teatro ultrapasse esse percentual.

Art. 148. As edificações referidas no artigo anterior, ao serem beneficiadas pelo disposto neste Capítulo, não poderão, sob hipótese alguma, desatender ou alterar a destinação de uso relativa ao teatro, sob pena de:

I – ser cassado o alvará de funcionamento;

II – não concessão de alvará de funcionamento para qualquer outra atividade na edificação destinada ao teatro;

III – multa de R\$ 48.165,00 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais), renováveis a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 149. Só será autorizada a mudança de uso ou demolição do teatro beneficiado pelo disposto neste Capítulo, se o proprietário comprovar, previamente, a construção de novo teatro com a mesma capacidade de público e instalações do desativado ou demolido.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, a construção de novo teatro deverá ser, obrigatoriamente, em área de terreno cujo valor venal por metro quadrado seja, no mínimo, equivalente ao valor venal do metro quadrado do terreno do teatro a ser demolido ou cuja mudança de uso esteja sendo pleiteada.

Art. 150. A edificação poderá adicionalmente ter a inclusão de salas de cinema, no benefício de não serem computáveis para efeito de definição da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento utilizados no projeto de construção, respeitadas as demais restrições constantes da legislação em vigor.

§ 1º A soma das áreas destinadas às salas de cinemas, inclusive as respectivas áreas de espera, áreas técnicas e outras vinculadas diretamente à operação dos cinemas, serão consideradas no benefício apenas na proporção 1.1 (um metro de cinema para cada metro de teatro). No caso da soma das áreas das salas de cinema superar a soma das áreas das salas de teatro, o excesso será considerado na taxa de ocupação e no coeficiente de aproveitamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n. 285
n. 01-54
Sobrinho Raimundo
fls. 291
07

§ 2º Os benefícios, agora acrescidos, somente poderão ser utilizados em centros comerciais, com área construída acima de 30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados).

§ 3º As salas não poderão ter outro uso a não ser o aprovado, bem como não poderão ter, individualmente, utilização mista de cine-teatro.

§ 4º O disposto nos artigos 148 e 149 aplica-se também, em sua íntegra, aos cinemas implantados ao amparo deste artigo.

Art. 151. Os benefícios concedidos nos termos deste Capítulo não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.536/94 (PL nº 181/91 – Vereador Marcos Mendonça), com a redação dada pela Lei nº 13.703/03 (PL nº 624/03 – Vereador Antonio Carlos Rodrigues)

**CAPÍTULO VII-
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO À DANÇA**

Art. 152. Fica instituído o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, que tem por objetivos:

- I - apoiar a manutenção e desenvolvimento de projetos de trabalho continuado em dança contemporânea;
- II - fortalecer e difundir a produção artística de dança independente;
- III - garantir melhor acesso da população à dança contemporânea;
- IV - fortalecer ações que tenham o compromisso de promover a diversidade dos bens culturais.

§ 1º Entende-se por dança contemporânea um modo de produção artística, que envolve investigação, pesquisa e criação, não diretamente relacionadas a critérios biográficos de artistas ou a categorização da obra por estilo, conteúdo ou técnicas.

§ 2º A pesquisa mencionada no § 1º deste artigo refere-se às práticas de pesquisa da linguagem cênica coreográfica e investigação de parâmetros técnicos corporais próprios, mas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 09:20:00
folha nº 209 de 292
nº 01-98
Sobrinho Ribeiro
R. 100

não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 153. O Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo poderá vincular-se e receber recursos provenientes de fundos municipais, convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 154. Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 3º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 155. Para efeitos desta lei, entende-se como núcleo artístico apenas os artistas e técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

§ 1º É vedada a participação de um mesmo integrante do núcleo artístico em outro núcleo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º Poderão participar dos projetos núcleos artísticos com sede profissional na cidade de São Paulo nos últimos 3 (três) anos.

Art. 156. No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º de 1º de 2015
nº 01-98
Sobrinho Filho

I - dados cadastrais:

a) data e local;

b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;

c) nome da empresa jurídica, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;

d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;

e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do núcleo artístico.

II - objetivos a serem alcançados;

III - justificativa dos objetivos a serem alcançados.

IV - plano de trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 1 (um) ano;

V - currículo completo do proponente;

VI - núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes;

VII - ficha técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição;

VIII - as seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

a) argumento, ou roteiro, ou texto (quando houver) com autorização do autor ou da SBAT;

b) proposta de encenação;

c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;

d) compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo nº 01-58
autuado em 30/09/2015 00:00:00
Q15. 294
Solenge R. M. [assinatura]
RP 1

X - informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

Parágrafo único. Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável;

II - declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;

III - declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho;

IV - declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo expressos nesta lei.

Art. 157. O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo art. 161.

Art. 158. À Comissão Julgadora caberá a análise, seleção e acompanhamento dos projetos, por meio da leitura dos relatórios apresentados pelos grupos selecionados e participação nas reuniões promovidas pelos integrantes do Programa.

Art. 159. A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em dança, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora;

II - 3 (três) membros escolhidos conforme art. 160 desta lei.

§ 1º Para cada período de inscrição deverá ser formada uma Comissão Julgadora.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folio n. 284 de 2813 285
 n. 01-98 of 01
 2813-2814-2815-2816-2817-2818-2819-2820-2821-2822-2823-2824-2825-2826-2827-2828-2829-2830-2831-2832-2833-2834-2835-2836-2837-2838-2839-2840-2841-2842-2843-2844-2845-2846-2847-2848-2849-2850-2851-2852-2853-2854-2855-2856-2857-2858-2859-2860-2861-2862-2863-2864-2865-2866-2867-2868-2869-2870-2871-2872-2873-2874-2875-2876-2877-2878-2879-2880-2881-2882-2883-2884-2885-2886-2887-2888-2889-2890-2891-2892-2893-2894-2895-2896-2897-2898-2899-2900-2901-2902-2903-2904-2905-2906-2907-2908-2909-2910-2911-2912-2913-2914-2915-2916-2917-2918-2919-2920-2921-2922-2923-2924-2925-2926-2927-2928-2929-2930-2931-2932-2933-2934-2935-2936-2937-2938-2939-2940-2941-2942-2943-2944-2945-2946-2947-2948-2949-2950-2951-2952-2953-2954-2955-2956-2957-2958-2959-2960-2961-2962-2963-2964-2965-2966-2967-2968-2969-2970-2971-2972-2973-2974-2975-2976-2977-2978-2979-2980-2981-2982-2983-2984-2985-2986-2987-2988-2989-2990-2991-2992-2993-2994-2995-2996-2997-2998-2999-3000-3001-3002-3003-3004-3005-3006-3007-3008-3009-3010-3011-3012-3013-3014-3015-3016-3017-3018-3019-3020-3021-3022-3023-3024-3025-3026-3027-3028-3029-3030-3031-3032-3033-3034-3035-3036-3037-3038-3039-3040-3041-3042-3043-3044-3045-3046-3047-3048-3049-3050-3051-3052-3053-3054-3055-3056-3057-3058-3059-3060-3061-3062-3063-3064-3065-3066-3067-3068-3069-3070-3071-3072-3073-3074-3075-3076-3077-3078-3079-3080-3081-3082-3083-3084-3085-3086-3087-3088-3089-3090-3091-3092-3093-3094-3095-3096-3097-3098-3099-3100-3101-3102-3103-3104-3105-3106-3107-3108-3109-3110-3111-3112-3113-3114-3115-3116-3117-3118-3119-3120-3121-3122-3123-3124-3125-3126-3127-3128-3129-3130-3131-3132-3133-3134-3135-3136-3137-3138-3139-3140-3141-3142-3143-3144-3145-3146-3147-3148-3149-3150-3151-3152-3153-3154-3155-3156-3157-3158-3159-3160-3161-3162-3163-3164-3165-3166-3167-3168-3169-3170-3171-3172-3173-3174-3175-3176-3177-3178-3179-3180-3181-3182-3183-3184-3185-3186-3187-3188-3189-3190-3191-3192-3193-3194-3195-3196-3197-3198-3199-3200-3201-3202-3203-3204-3205-3206-3207-3208-3209-3210-3211-3212-3213-3214-3215-3216-3217-3218-3219-3220-3221-3222-3223-3224-3225-3226-3227-3228-3229-3230-3231-3232-3233-3234-3235-3236-3237-3238-3239-3240-3241-3242-3243-3244-3245-3246-3247-3248-3249-3250-3251-3252-3253-3254-3255-3256-3257-3258-3259-3260-3261-3262-3263-3264-3265-3266-3267-3268-3269-3270-3271-3272-3273-3274-3275-3276-3277-3278-3279-3280-3281-3282-3283-3284-3285-3286-3287-3288-3289-3290-3291-3292-3293-3294-3295-3296-3297-3298-3299-3300-3301-3302-3303-3304-3305-3306-3307-3308-3309-3310-3311-3312-3313-3314-3315-3316-3317-3318-3319-3320-3321-3322-3323-3324-3325-3326-3327-3328-3329-3330-3331-3332-3333-3334-3335-3336-3337-3338-3339-3340-3341-3342-3343-3344-3345-3346-3347-3348-3349-3350-3351-3352-3353-3354-3355-3356-3357-3358-3359-3360-3361-3362-3363-3364-3365-3366-3367-3368-3369-3370-3371-3372-3373-3374-3375-3376-3377-3378-3379-3380-3381-3382-3383-3384-3385-3386-3387-3388-3389-3390-3391-3392-3393-3394-3395-3396-3397-3398-3399-3400-3401-3402-3403-3404-3405-3406-3407-3408-3409-3410-3411-3412-3413-3414-3415-3416-3417-3418-3419-3420-3421-3422-3423-3424-3425-3426-3427-3428-3429-3430-3431-3432-3433-3434-3435-3436-3437-3438-3439-3440-3441-3442-3443-3444-3445-3446-3447-3448-3449-3450-3451-3452-3453-3454-3455-3456-3457-3458-3459-3460-3461-3462-3463-3464-3465-3466-3467-3468-3469-3470-3471-3472-3473-3474-3475-3476-3477-3478-3479-3480-3481-3482-3483-3484-3485-3486-3487-3488-3489-3490-3491-3492-3493-3494-3495-3496-3497-3498-3499-3500-3501-3502-3503-3504-3505-3506-3507-3508-3509-3510-3511-3512-3513-3514-3515-3516-3517-3518-3519-3520-3521-3522-3523-3524-3525-3526-3527-3528-3529-3530-3531-3532-3533-3534-3535-3536-3537-3538-3539-3540-3541-3542-3543-3544-3545-3546-3547-3548-3549-3550-3551-3552-3553-3554-3555-3556-3557-3558-3559-3560-3561-3562-3563-3564-3565-3566-3567-3568-3569-3570-3571-3572-3573-3574-3575-3576-3577-3578-3579-3580-3581-3582-3583-3584-3585-3586-3587-3588-3589-3590-3591-3592-3593-3594-3595-3596-3597-3598-3599-3600-3601-3602-3603-3604-3605-3606-3607-3608-3609-3610-3611-3612-3613-3614-3615-3616-3617-3618-361



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 09:04:00
nº 01-98
fls. 296
04

§ 6º Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º As indicações mencionadas no § 1º deste artigo dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 161. A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 162. A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no § 4º do art. 163.

Art. 163. A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - os objetivos estabelecidos no art. 152 desta lei;

II - planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;

III - a clareza e qualidade das propostas apresentadas;

IV - o interesse cultural;

V - a compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;

VI - a contrapartida social ou benefício à população, conforme plano de trabalho;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VII - o compromisso de temporada a preços populares, quando o projeto envolver produção de espetáculos;

VIII - a dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos deste capítulo.

§ 3º A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada, uma vez o projeto concluído, a cada nova inscrição, sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 4º A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 164. A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente somente poderá ter direito ao voto de desempate.

Art. 165. Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 166. A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos das suas decisões.

Art. 167. Até 5 (cinco) dias após o julgamento, a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º A concordância do proponente obriga-o a adaptar o plano de trabalho apresentado, de acordo com o orçamento aprovado e mediante aprovação da Comissão Julgadora.

§ 2º A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/08/2007 às 00:00:00
01 - 98 fls. 298
de R. J. Santos

§ 3º Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no § 4º desse artigo.

§ 4º A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não-utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 168. O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos §§ 3º e 4º do art. 167.

Art. 169. Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no art. 168, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 170. O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 171. O não-cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 2º O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 172. O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo".

Capítulo oriundo da Lei nº 14.071/05 (PL nº 508/04 – Vereadores Tita Dias, José Américo e Nabil Bonduki)

OBS 1: os dispositivos a seguir elencados não foram consolidados, pois foram vetados e o veto foi mantido pela Câmara Municipal: art. 2º; §§ 2º e 3º do art. 4º; art. 6º; inciso V e §§ 1º e 2º do art. 7º; art. 8º; §§ 2º, 3º e 4º do art. 15; parágrafo único do art. 20; § 4º do art. 21; § 2º do art. 23; art. 24; art. 26 e art. 27.

OBS 2: adequou-se a redação do art. 3º e do § 1º do art. 23 da lei, tendo em vista que faziam referência a dispositivos que foram vetados e o veto foi mantido pela Câmara Municipal.

**CAPÍTULO VIII
DO INCENTIVO À FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO**

Art. 173. Fica o Executivo autorizado a conceder, à Fundação Bienal de São Paulo, contribuição anual no valor equivalente a R\$ 2.029.525,71 (dois milhões, vinte e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos).

Parágrafo único. Nos exercícios subseqüentes, as contribuições serão concedidas para a viabilização de eventos ou projetos promovidos pela Fundação Bienal de São Paulo, e seus pagamentos serão realizados em datas fixadas pelo Executivo.

Art. 174. Os pagamentos das contribuições somente serão efetivados após a aprovação, pela Prefeitura, da prestação de contas a que esteja sujeita a Fundação, sejam ou não essas contas relativas à contribuição referida no artigo anterior.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.630/94 (PL nº 179/94 – Executivo, Prefeito Paulo Maluf)

OBS: os § 1º e 3º da Lei nº 11.630/94 não foram consolidados porque se referiam a um evento específico já realizado – 22ª Bienal Internacional em São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IX DO INCENTIVO AO MUSEU DE ARTE MODERNA

Art. 175. A Prefeitura concederá anualmente, com liberação em duodécimos, subvenção a ser paga ao Museu de Arte Moderna de São Paulo, cujo valor será de R\$ 31.090,54 (trinta e um mil, noventa reais e cinquenta e quatro centavos), e será reajustado em cada exercício.

Art. 176. A subvenção referida no artigo anterior destinar-se-á ao pagamento de prêmios, de despesas de administração, de impressão de boletins, catálogos e outros encargos indispensáveis à organização e realização de eventos de responsabilidade do Museu de Arte Moderna de São Paulo.

§ 1º A subvenção em duodécimos, só será liberada e entregue ao Museu de Arte Moderna de São Paulo, em cada exercício, depois de aceita a prestação de contas correspondente à subvenção do exercício anterior.

§ 2º Mediante requerimento da entidade beneficiada, e a critério da Prefeitura, poderá ser feito o pagamento acumulado dos duodécimos correspondentes ao período decorrido entre o mês de janeiro e a aprovação das contas a que se refere este artigo.

Capítulo oriundo da Lei nº 8.260/75 (PL nº 51/75 – Executivo, Prefeito Miguel Colasuonno), com a redação dada pela Lei nº 10.710/88 (PL nº 340/88 – Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros).

TÍTULO IV DOS ESTÍMULOS À PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO EM ATIVIDADES E PROGRAMAS DE NATUREZA ARTÍSTICO-CULTURAL

CAPÍTULO I DOS ESTÍMULOS À PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS CULTURAIS GERAIS

SEÇÃO I DA DIVULGAÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES CULTURAIS

Art. 177. Os cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos afins situados no Município de São Paulo ficam obrigados a divulgar, publicamente, o período mínimo de permanência em cartaz de suas programações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§1º O disposto no "caput" deste artigo se fará mediante a afixação, na bilheteria, de faixa, placa ou cartaz, com os seguintes dizeres: "Esta programação será exibida até ..."

§2º Nada obsta a prorrogação das programações referidas no "caput", desde que esta seja também divulgada nos termos do parágrafo anterior.

Art. 178. O descumprimento do disposto no artigo anterior implicará ao infrator multa de R\$ 963,30 (novecentos e sessenta e três reais e trinta centavos), aplicada em dobro na reincidência.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.838/950 (PL nº 379/95 – Vereador Nelo Rodolfo).

SEÇÃO II DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DOS APOSENTADOS

Art. 179. Fica instituída meia entrada para o ingresso dos aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado através de documento hábil.

Art. 180. O desrespeito ao disposto no artigo anterior pelos estabelecimentos ensejará cobrança de multa no valor de R\$ 481,65 (quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Capítulo oriundo da Lei nº 12.325/97 (PL nº 775/93 – Vereador Mohamad Said Mourad)

OBS: a Lei nº 12.325/97 foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.404-0, conforme decisão publicada em 31/10/06, ainda não transitada em julgado.

SEÇÃO III DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2013 02:00:00
nº 01-98
fls. 302
04
Sobrinho, P.
Rf 12/11

Art. 181. Os eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais terão no mínimo uma apresentação a preços populares para estudantes e população de baixa renda.

Art. 182. O preço popular do ingresso não poderá ultrapassar 0,5 (meio por cento) do salário mínimo vigente.

Parágrafo Único. Se houver uma única apresentação do evento 20% (vinte por cento) dos ingressos serão vendidos na forma desse artigo, distribuídos proporcionalmente aos vários setores dos teatros e anfiteatros do Município.

Art. 183. Os organizadores do evento e o Poder Público farão ampla divulgação dos locais, data e preço de venda dos ingressos.

Art. 184. Os ingressos populares serão vendidos mediante apresentação de carteira de identidade não sendo permitido a aquisição de mais de 3 (três) ingressos por pessoa.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.357/93 (PL nº 223/90 – Vereador Maurício Faria)

**SEÇÃO IV
DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE ESTUDANTES**

Art. 185. Os estudantes de educação básica (ensino fundamental e médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 186. Os estudantes pagarão o equivalente à metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Parágrafo único. Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2013 01:00:00
nº 01-98
fls. 303
07
Sobrinho
br 10/03

Art. 187. O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Art. 188. A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I - para os estudantes de ensino fundamental e médio, pela União Municipal de Estudantes Secundaristas - UMES;

II - Para os estudantes de ensino superior pela União Nacional dos Estudantes - UNE.

Art. 189. Na carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pela entidade estudantil competente para emití-los, constarão:

I - fotografia do aluno, com carimbo da entidade estudantil aposto sobre ela;

II - o nome e data de nascimento do aluno;

III - carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;

IV - a assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 190. A carteira estudantil terá validade por um ano, contando-se o período de março a março do ano seguinte.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.355/93 (PL nº 256/91 – Vereador Arselino Tatto), com a redação dada pela Lei nº 13.714/04 (PL nº 616/03 – Vereador Arselino Tatto).

OBS 1: adequou-se a redação do art. 4º da lei para adotar a nomenclatura instituída pela Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (artigos 21 e 44).

OBS 2: a Lei nº 11.355/93 foi declarada inconstitucional por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.401.0/5, ainda não transitada em julgado.

SEÇÃO V DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE ALUNOS DAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 299
nº 01-98
fls. 304
07
RF 10.01

Art. 191. As companhias de teatro que estiverem com peças infantis em cartaz poderão realizar periodicamente espetáculos gratuitos para os alunos das escolas e creches municipais.

Parágrafo único. Compete ao Executivo estabelecer um sistema de rodízio com vistas a beneficiar os alunos de todas as escolas e creches municipais.

Art. 192. O espetáculo será realizado durante as apresentações normais ou em horário a ser definido entre a Secretaria Municipal de Cultura e as companhias de teatro.

Art. 193. Compete à Secretaria Municipal de Cultura, à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, conjuntamente:

I - selecionar, a critério de uma coordenação intersecretarial, os espetáculos infantis em cartaz;

II - estabelecer o calendário das apresentações e comunicá-lo as companhias teatrais, escolas e creches municipais.

Art. 194. As escolas e creches municipais encaminharão às Secretarias mencionadas no artigo anterior, no início de cada semestre, o número de alunos matriculados.

Art. 195. O Executivo Municipal deverá apresentar projetos concernentes ao disposto nesta Seção à Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais, prevista no artigo 115 desta lei.

Art. 196. A cessão dos teatros públicos municipais, com exceção do Teatro Municipal, deverá prever, em seus contratos, uma cota de ingressos gratuitos destinados a este projeto, proporcionalmente à lotação de cada teatro.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.132/91 (PL nº 201/91 – Vereador Italo Cardoso)

**SEÇÃO VI
DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS
EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**

Art. 197. Ficam os cinemas, teatros, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes, localizados no Município de São Paulo, obrigados a manter em suas dependências cadeiras ou poltronas especiais para uso de pessoas obesas, em número não inferior a 1% (um por cento) de sua lotação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo 299 de 2015 fls. 305
n. 01-99
Solução 11/11/15
RE. 11/11/15

§ 1º As licenças para funcionamento de novos estabelecimentos, somente serão concedidas, verificados os requisitos deste artigo.

§ 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior ensejará a imposição de multa correspondente a R\$ 962,14 (novecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), até o cumprimento de suas disposições.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.658/98 (PL nº 382/93 – Vereador José Viviani Ferraz)

**CAPÍTULO II
DOS ESTÍMULOS À DIFUSÃO DA LEITURA**

**SEÇÃO I
DA REMESSA DE OBRAS EDITADAS NO MUNICÍPIO**

Art. 198. As editoras estabelecidas no Município devem remeter à Biblioteca Municipal Mário de Andrade e ao Centro Cultural São Paulo pelo menos 1 (um) exemplar de cada obra ou livro que publicarem.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida no "caput" deste artigo somente incidirá sobre publicações com tiragem por edição acima de 500 (quinhentos) exemplares de cada obra publicada.

§ 2º Consideram-se como obras diferentes as reimpressões, novas edições, ensaios e variantes de qualquer ordem.

§ 3º O disposto neste artigo abrange livros, folhetos, revistas, jornais, obras musicais, mapas, plantas e estampas.

Art. 199. A remessa de que trata o artigo anterior deverá ser efetivada até 7 (sete) dias após a obra tornar-se pública.

Art. 200. A não observância do disposto nesta Seção sujeitará os infratores à multa de R\$ 192,66 (cento e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos) e, na reincidência, de R\$ 481,65 (quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Capítulo oriundo da Lei nº 11.340/93 (PL nº 292/90 – Vereadora Tita Dias)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO II DA OBRIGAÇÃO DAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS MANTEREM SEÇÕES ESPECIAIS

Art. 201. As Bibliotecas Municipais da Secretaria Municipal da Cultura deverão manter uma seção especializada, denominada "Memória dos Bairros".

Art. 202. Em cada uma das Bibliotecas Municipais, a correspondente seção "Memória dos Bairros" reunirá acervo constituído por documentação relacionada com o respectivo bairro.

Parágrafo único. A documentação referida no "caput" deste artigo será constituída por livros, jornais, fotos, desenhos, discos, vídeos ou qualquer outro tipo de documento de valor histórico, desde que relacionado diretamente com o bairro.

Art. 203. A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal da Cultura estabelecerão programas educacionais conjuntos, que desenvolvam na coletividade dos bairros e, particularmente, entre os estudantes, o interesse pelo conhecimento e pela preservação da memória dos bairros.

Parágrafo único. As entidades civis representativas da população serão chamadas a colaborar na organização de tais programas educacionais.

Art. 204. O Conselho de Preservação do Município de São Paulo auxiliará, por meio do cadastro de bens históricos, paisagísticos, arquitetônicos, culturais e ambientais do Município, a formação das Seções a serem criadas em cada uma das Bibliotecas Municipais.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.659/98 (PL nº 195/97 – Vereador Nelson Guimarães Proença)

SEÇÃO III DOS ÔNIBUS-BIBLIOTECA

Art. 205. O Município de São Paulo deverá contar com pelo menos 8 (oito) ônibus-biblioteca.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-98

07

fls. 307

Parágrafo único. As bibliotecas de que trata o “caput” deste artigo funcionarão em ônibus da frota municipal que estejam no final de suas vidas úteis, devidamente adaptados para esta finalidade.

Art. 206. Os ônibus-biblioteca circularão, preferencialmente, na periferia da cidade de São Paulo, divididos igualmente entre suas quatro regiões.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.080/91 (PL nº 231/91 – Vereador Arselino Tatto)

**TÍTULO V
DOS MUSEUS, MEMORIAIS E CENTROS CULTURAIS**

**SEÇÃO I
DO MUSEU DA TECNOLOGIA**

Art. 207. Fica o Executivo autorizado a instituir fundação denominada “Museu da Tecnologia de São Paulo” com a finalidade de reunir e expor objetos, aparelhos, instrumentos, máquinas, equipamentos e documentação, antigos ou modernos, que deram origem à formação e desenvolvimento das atividades produtoras do país, visando especificamente:

- I - a preservação dos bens de caráter histórico representados pelo acervo dessa natureza;
- II - a difusão popular dos trabalhos reunidos, desde nossas origens até a presente época, a fim de incentivar o conhecimento e respeito a obras dos antepassados, preservar as antiquesidades, bem como estimular nos jovens o espírito criador.

Parágrafo único. Para consecução de seus objetivos, a Fundação poderá:

- I - promover estudos e pesquisas em torno das origens da evolução tecnológica, principalmente no país;
- II - programar exposições e mostras especializadas que focalizem assuntos de interesse no setor de suas finalidades;
- III - realizar conferências, científicas e educativas, palestras e demonstrações a respeito do desenvolvimento tecnológico nacional e internacional;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo nº 29408-2015
nº 01-98
30/09/2015 00:00:00
07 fls. 308
Sobrinho Junior
RECEBUE

IV - incentivar e promover a publicação de teses, monografias, revistas e impressos de divulgação popular, inerentes aos seus objetivos básicos;

V - favorecer a exibição de filmes e "slides" pertinentes às suas finalidades;

VI - celebrar convênios e acordos com entidades congêneres, nacionais ou internacionais, de modo a estar sempre atualizada a respeito de procedimentos tecnológicos, inclusive aqueles destinados à conquista espacial e utilização da energia atômica;

VII - instalar e desenvolver biblioteca, discoteca e cinescópio especializados;

VIII - incentivar, amparar e apoiar a juventude, de forma a estimular o espírito inventivo e criador, com relação à ciência e à técnica.

Art. 208. A Fundação Museu de Tecnologia de São Paulo tem sede e foro na comarca de São Paulo, gozando de autonomia administrativa e financeira, competindo-lhe a gestão de seus bens, direitos e rendimentos.

Art. 209. A Fundação será administrada pelos seguintes órgãos.

I - Diretoria Executiva;

II - Conselho Deliberativo.

§ 1º O Estatuto da Fundação, que deverá ser aprovado por decreto do Executivo, fixará a composição e atribuições dos órgãos da administração e, bem assim, os requisitos para investidura de seus dirigentes, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A primeira Diretoria Executiva, cuja nomeação competirá ao Prefeito, exercerá mandato pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 210. Constituição patrimônio da Fundação:

I - auxílios ou subvenções concedidas pelos poderes públicos;

II - doações e legados;

III - receitas oriundas de suas atividades ou da gestão dos seus bens patrimoniais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/08/2015 00:00:00
folha nº 01-96
fls. 309
07
10/11/2001

IV - saldos dos exercícios findos;

V - receitas eventuais.

Art. 211. Todos os servidores da Fundação estarão sujeitos ao regime da legislação trabalhista.

Art. 212. No caso de extinção da Fundação, por qualquer motivo, seus bens reverterão ou incorporar-se-ão ao patrimônio do Município.

Capítulo oriundo da Lei nº 7.456/70 (PL nº 20/70 – Vereador Paulo Maluf)

OBS: o art. 7º da lei não foi consolidado porque foi revogado pela Lei nº 10.795/89 (art. 2º)

**SEÇÃO II
DO MUSEU DO SAMBA E DA GALERIA DOS IMORTAIS DO SAMBA**

Art. 213. Fica criado no Município de São Paulo o Museu do Samba.

Parágrafo único. O Museu a que se refere o "caput" deste artigo será instalado no Pólo Cultural "Grande Otelo", situado no sambódromo de São Paulo.

Art. 214. O acervo do Museu do Samba será composto dos mais diversos materiais relativos à produção, difusão, pesquisa e criação do samba no Brasil e, em particular, no Município de São Paulo, a saber:

I - Bibliografias;

II - Discografias;

III - Material iconográfico;

IV - Quaisquer formas de registro da produção, difusão e criação do samba.

Art. 215. O Museu do Samba tem como objetivos:

I - servir como ponto de referência de discussões temáticas sobre o samba, promovendo congressos, seminários, simpósios e encontros afins;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 09:00:00
folha n. 399 a 399
n. 98
fls. 310
D. 1
S. 1

II - classificar e catalogar as mais diversas criações e inovações do gênero musical "samba", introduzidas pelos compositores através dos tempos, desde sua origem, com especial destaque à produção musical das escolas de samba;

III - produzir vídeos e depoimentos dos principais sambistas do Brasil;

IV - manter um espaço para exposição de fantasias, adereços e material relativo ao desfile das escolas de samba;

V - ser um centro de intercâmbio de informações, contando com equipamentos necessários para o registro da produção e realização de laboratórios.

Art. 216. O Museu do Samba será aberto a visitas e poderá organizar atividades culturais em conjunto com instituições públicas ou privadas e demais entidades da sociedade civil.

Artigos 213 a 216 oriundos da Lei nº 12.380/97 (PL nº 279/96 – Vereador Vital Nolasco)

Art. 217. Será instalada no "Pólo Cultural Grande Otelo", localizado no Sambódromo de São Paulo, a Galeria dos Imortais do Samba Paulistano.

Art. 218. A Galeria dos Imortais do Samba Paulistano tem como objetivos:

I - homenagear os principais personagens que produziram e difundiram o samba paulistano;

II - promover exposições itinerantes nos principais Centros Culturais de São Paulo;

III - promover eventos permanentes da exposição dos artistas relacionados ao samba.

Art. 219. O acervo da Galeria dos Imortais do Samba Paulistano será constituído por todo e qualquer material relacionado à produção cultural e história pessoal dos principais sambistas do Município de São Paulo.

Art. 220. A Galeria dos Imortais do Samba Paulistano terá uma diretoria composta, pelo menos, por um representante do governo municipal e um representante das escolas de samba paulistanos, nos termos estabelecidos pela regulamentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00
PL n.º 300/98
n.º 01-98
07
Solenidade
RE 10/01
fls. 311

Artigos 217 a 220 oriundos da Lei nº 12.401/97 (PL nº 278/96 – Vereador Vital Nolasco)

SEÇÃO III DO MUSEU DA MÚSICA BRASILEIRA

Art. 221. Fica instituído o "Museu da Música Brasileira" no âmbito do Município de São Paulo com a finalidade de reunir, expor e divulgar dados referentes às diversas formas de expressão musical do povo brasileiro.

Art. 222. O Museu de que trata esta Seção poderá manter intercâmbio com entidades que desenvolvam atividade na área do ensino e da divulgação da música brasileira e de seus valores.

Seção oriunda da Lei nº 13.012/00 (PL nº 399/99 – Vereador Emilio Meneghini)

SEÇÃO IV DO ACERVO DA MEMÓRIA E DO VIVER AFRO-BRASILEIRO

Art. 223. O Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 224. O Acervo terá como finalidade precípua a preservação e a divulgação da cultura afro-brasileira em suas mais diversas manifestações.

Parágrafo único. O Acervo deverá ser aberto ao público em geral e às escolas interessadas em promover junto aos seus alunos estudos mais aprofundados sobre a história, a arte e a cultura afro-brasileira.

Art. 225. Do Acervo constarão espaços destinados à realização de exposições de artes plásticas, gráficas, ciências, bem como de um centro de documentação e pesquisas sobre a cultura afro-brasileira.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deverá destinar as dependências do Centro Cultural Salvador Zveibil (Jabaquara), localizado na Rua Arsênio Tavolieri nº 45, da Casa do Sítio da Ressaca e terreno-adjacente, localizados na Rua Nadra Raffoul nº 03, no Parque Jabaquara.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br 62
pl0098-07a – L

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha n. 301
m. 01-98
fls. 312
07
Sobrinho Raul
R.F. 10.551

Art. 226. A Secretaria Municipal de Cultura deverá providenciar dotação orçamentária específica para a estruturação física e técnica, bem como alocação de pessoal para o Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro.

Art. 227. O Acervo será constituído por uma direção colegiada, sob a supervisão de um Coordenador.

Parágrafo único. Integrarão a diretoria colegiada do Acervo representantes da Coordenadoria Especial do Negro - CONE -, do Axê Ilê Obá e de entidades do movimento negro vinculadas à divulgação da memória e da cultura afro-brasileira.

Art. 228. O Regimento Interno do Acervo da Memória e do Viver Afrobrasileiro disporá sobre a forma de composição e de eleição dos membros da diretoria colegiada.

Seção oriunda da Lei nº 11.293/92 (PL nº 151/92 – Vereador Vital Nolasco)

**SEÇÃO V
DO MUSEU DO FUTEBOL**

Art. 229. Fica criado o Museu do Futebol nas dependências do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, o Estádio do Pacaembu.

Art. 230. O museu de que trata o artigo anterior será formado por objetos, fotografias, películas e outros elementos ou formas de expressão e documentação que constituam-se em memória da história do futebol.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá receber em doação material que, após seleção e análise, se incorporará ao acervo do Museu.

Art. 231. O Museu do Futebol ficará aberto à visitação pública em data e horário a serem fixados pelo órgão competente, respeitadas as atividades fins daquele espaço esportivo.

Art. 232. Nas instalações do Museu de que trata a presente lei deverão ser programados eventos periódicos com o objetivo de estimular entre seus freqüentadores a compreensão e a postura salutar diante da vitória e da derrota, inerentes às disputas esportivas.

Seção oriunda da Lei nº 13.989/05 (PL nº 271/99 – Vereador Goulart)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****SEÇÃO VI
DO MUSEU DO RÁDIO, DA TELEVISÃO E NOVAS MÍDIAS**

Art. 233. Fica criado o Museu do Rádio, da Televisão e novas Mídias da Cidade de São Paulo.

Art. 234. O Museu do Rádio, da Televisão e novas Mídias da Cidade de São Paulo destina-se a reunir, catalogar, conservar, estudar, interpretar e expor documentos, objetos, materiais históricos, literários, artísticos, fotográficos, gastronômicos, ou qualquer forma de expressão que contribua para a preservação, divulgação e valorização desses meios de comunicação.

Art. 235. Para sede do Museu, a administração poderá designar local específico, desde que suas instalações sejam adequadas para este fim.

Art. 236. Poderão concorrer para formação e implantação do Museu do Rádio, da Televisão e novas Mídias da Cidade de São Paulo associações, pessoas jurídicas e físicas que tenham ligações com o meio televisivo ou quem queira contribuir de qualquer forma para a sua implantação.

Art. 237. Para a consecução dos seus objetivos, o Museu do Rádio, da Televisão e novas Mídias da Cidade de São Paulo poderá, além de suas missões funcionais, também:

- I – constituir centro de estudos e pesquisas com intuito de formar acervo do Museu que focalizem assunto de suas finalidades;
- II – formar banco de dados destinado a registrar e manter à disposição de interessados acerca do acervo existente no Museu;
- III – realizar conferências científicas e educativas, palestras e demonstrações a respeito do desenvolvimento da televisão na Cidade de São Paulo;
- IV – incentivar e promover a publicação de teses, monografias, revistas e impressos de divulgação popular inerentes aos objetivos básicos do Museu, através de um Centro Editorial;
- V – programar exposições e mostras especializadas que focalizem assuntos de suas finalidades;
- VI – celebrar convênios e acordos com entidades congêneres, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VII – instalar e desenvolver biblioteca, discoteca, videoteca e cinemateca especializadas.

Seção oriunda da Lei nº 14.756/08 (PL nº 297/05 – Vereador Farhat)

**SEÇÃO VII
DA FUNDAÇÃO CATAVENTO**

Art. 238. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Municipal, a Fundação Catavento, com as seguintes finalidades:

I - criar e administrar o Museu da Criança da Cidade de São Paulo;

II - promover os princípios de saúde pessoal, física e espiritual;

III - promover atividades que desenvolvam a mentalidade inquisitiva, exploratória, participante, quantificada e experimental, através de módulos que priorizam a interação com o visitante, proporcionando diversão;

IV - documentar e divulgar propostas e trabalhos técnicos relacionados à criança e ao adolescente;

V - promover e divulgar junto a crianças, adolescentes e pais o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 239. A Fundação, com sede e foro na Cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria do Governo Municipal, terá personalidade jurídica de direito público.

Art. 240. Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio e dos bens e direitos referidos no art. 242 desta lei.

Parágrafo único. A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o estatuto devidamente aprovado por decreto.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 241. Para a consecução de sua finalidade, deverá a Fundação disponibilizar ao público, especialmente a crianças e adolescentes, espaços instrutivos e recreacionais, preenchidos com módulos que atendam os diferentes campos do desenvolvimento mencionados no art. 238 desta lei.

Parágrafo único. A Fundação poderá, para o atendimento de sua finalidade, celebrar convênios, contratos, acordos e ajustes com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, universidades e estabelecimentos de ensino, bem como com outras instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 242. Constituem patrimônio da Fundação:

I - quaisquer bens, móveis e imóveis, e direitos que a Fundação venha a possuir por aquisições, doações, legados, subvenções e auxílios;

II - outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado;

III - dotações orçamentárias provenientes do erário municipal;

IV - eventuais saldos de exercícios financeiros.

Parágrafo único. O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

Art. 243. Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

I - dotação consignada no Orçamento do Município;

II - convênios, decorrentes do disposto no parágrafo único do art. 241 desta lei;

III - doações, auxílios, subvenções e cooperações financeiras, resultantes de ajustes com órgãos da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera, e com entidades públicas ou privadas;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários;

V - receitas eventuais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a criar conta específica, destinada à manutenção e desenvolvimento da Fundação.

Art. 244. A Fundação observará os princípios constitucionais da Administração Pública, inclusive e especialmente quanto à obrigatoriedade de licitar.

Art. 245. A administração superior da Fundação, em conformidade com as disposições de seu estatuto, será exercida pelo Conselho Diretor e pelo Diretor Presidente, observadas as determinações contidas no art. 83 e incisos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º São membros natos do Conselho Diretor:

I - o Diretor Presidente da Fundação;

II - o Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social ou seu representante;

III - o Secretário de Governo Municipal ou seu representante;

IV - o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;

V - o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º É vedado o recebimento de qualquer vantagem pecuniária pelos membros do Conselho Diretor pelo desempenho de suas funções.

§ 4º Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.

§ 5º O Conselho Diretor será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.

Art. 246. São competências do Conselho Diretor:

I - aprovar os planos plurianuais de investimento e custeio;

II - aprovar os planos de trabalho anuais, incluída a previsão orçamentária;

III - aprovar e implementar a criação de novas unidades;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
306 a 8
04-98
07
fls. 317
Rafael R. Santos
Rafael R. Santos

IV - aprovar os relatórios anuais, incluídas as demonstrações contábeis, financeiras e patrimoniais;

V - estruturar e implantar sistema de avaliação institucional permanente;

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 247. Até a instalação do Conselho Diretor, as competências desse colegiado poderão ser exercidas por seu Diretor Presidente, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data de efetivo início das atividades da Fundação.

Art. 248. O Diretor Presidente será nomeado pelo Prefeito para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, vedada a remuneração do exercício de suas funções.

§ 1º São atribuições básicas do Diretor Presidente:

I - dirigir e coordenar as atividades da Fundação e do Conselho Diretor;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor;

III - representar a Fundação em juízo ou fora dele.

§ 2º As demais responsabilidades, atribuições e competências do Diretor Presidente serão estabelecidas no estatuto da Fundação.

Art. 249. A Fundação contará com uma secretaria para apoiar o Diretor Presidente no exercício de suas funções.

Art. 250. O Diretor Administrativo-Financeiro e o Diretor de Programação e Conteúdo serão designados pelo Diretor Presidente da Fundação.

Parágrafo único. Recaindo a designação sobre servidor público municipal da Administração Direta ou Indireta, será este afastado nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 251. O quadro de pessoal da Fundação Catavento fica constituído pelos cargos em comissão e empregos públicos criados por lei, com as denominações, quantidades, formas de provimento, remunerações e jornadas de trabalho previstos Anexo I integrante desta Lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 1º Os empregos públicos criados por esta lei serão providos mediante concurso público, ficando os respectivos empregados sujeitos às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º Havendo correspondência, poderão ser aproveitados os concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, para o preenchimento dos empregos públicos criados por esta lei.

Art. 252. Os empregos públicos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Agente de Apoio são multifuncionais.

§ 1º Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

§ 2º As atribuições dos empregos públicos de que trata este artigo são as constantes:

I - do Anexo IV a que se refere o art. 11 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, para o emprego público de Agente de Apoio;

II - do Anexo IV a que se refere o art. 12 da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, para o emprego público de Assistente de Gestão de Políticas Públicas.

§ 3º Para efeito de preenchimento dos empregos públicos, observar-se-ão as necessidades do serviço, vinculadas aos segmentos de atividades previstos nos Anexos referidos no § 2º deste artigo, a serem estabelecidas nos editais dos concursos públicos.

Seção oriunda da Lei nº 14.130/06 (PL nº 469/05 – Executivo, Prefeito José Serra)

OBS 1: os dispositivos a seguir elencados não foram consolidados, pois foram vetados e o veto foi mantido pela Câmara Municipal: parágrafo único do art. 1º; art. 9º, *caput* e § 2º; art. 15 e art. 18.

OBS 2: o art. 19 da lei não foi consolidado porque se tratava de norma de caráter transitório.

**SEÇÃO VIII
DO PROGRAMA ARTÍSTICO E CULTURAL
“CALÇADA DA FAMA DO BRASIL”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 308
n. 01-98 07
S. Lange Ramo
RF 10301
fls. 319

Art. 253. Fica criado o Programa Artístico e Cultural "Calçada da Fama do Brasil" no Município de São Paulo.

Art. 254. O Programa Artístico e Cultural "Calçada da Fama do Brasil" será desenvolvido pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da São Paulo Turismo S/A em parceria com a Câmara Municipal de São Paulo, através da Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, Lazer e Gastronomia e as entidades da iniciativa privada com representatividade nos setores que se relacionam com o evento.

Art. 255. A "Calçada da Fama do Brasil" deverá ser implementada na Rua Canuto do Val, entre os prédios do lado de numeração ímpar, ocupando o quarteirão compreendido entre as ruas Dona Veridiana e Fortunato, no Bairro de Santa Cecília.

Art. 256. O Programa Artístico e Cultural "Calçada da Fama do Brasil" homenageará personalidades e celebridades do meio artístico, cultural e esportivo e será patrocinado pela iniciativa privada.

Art. 257. O Programa Artístico e Cultural "Calçada da Fama do Brasil" tem por finalidades:

I - homenagear nossos nomes de expressão nas mais variadas formas de esportes, cultura e artes;

II - fomentar o turismo na região central de São Paulo; e

III - revitalizar o Centro de São Paulo.

Art. 258. As obras decorrentes da implantação do Programa deverão:

I - obedecer o projeto arquitetônico desenvolvido especialmente para as suas finalidades;

II - respeitar o disposto na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 45.904, de 19/05/2005, no que se refere à padronização dos passeios públicos do Município de São Paulo, ou às alterações posteriores determinadas pela legislação em vigor.

Seção oriunda da Lei nº 14.678/08 (PL nº 748/05 – Vereador Paulo Frange)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO IX DOS MUSEUS E CENTROS CULTURAIS AUTORIZADOS POR LEI

Art. 259. Fica o Executivo autorizado a criar e instalar, no Município de São Paulo, o "Museu do Imigrante Português".

Artigo oriundo da Lei nº 12.361/97 (PL nº 296/97 – Vereador Pierre Alexandre de Freitas)

Art. 260. Fica o Executivo autorizado a implantar, através da Secretaria Municipal de Cultura, um centro cultural, incluindo uma biblioteca, no centro geográfico do distrito de Vila Prudente, em área a ser indicada pelo departamento competente.

Artigo oriundo da Lei nº 11.848/95 (PL nº 375/93 – Vereador Manoel Sala)

Art. 261. Fica autorizada ao Poder Executivo Municipal a implantação do Centro Cultural da Fábrica de Cimento Portland Perus.

Art. 262. Fica autorizada ao Poder Executivo Municipal a implantação do Centro Temático da Estrada de Ferro Perus/Pirapora.

Art. 263. O Centro Cultural e o Centro Temático ficam integrados ao Parque Anhangüera, formando o Complexo Eco/Turístico/Ambiental.

Art. 264. O Poder Público poderá estabelecer convênios com o Instituto de Ferrovias e Preservação do Patrimônio Cultural - IFPPC e com entidades públicas e privadas nacionais e estrangeiras, visando, com a parceria, canalizar recursos privados e públicos para a recuperação da malha ferroviária e suas estações temáticas.

Artigos 261 a 264 oriundos da Lei nº 13.549/03 (PL nº 739/02 – Vereador José Laurindo)

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE TUTELAM INTERESSES ARTÍSTICOS-CULTURAIS

Art. 265. Ficam expressamente proibidos no território do Município de São Paulo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo nº 210-98
autuado em 30/09/2015 00:00:00
fls. 321
Solicitação nº 07
RE 10.424

I – não utilizar, o interessado, espaço cênico municipal, cedido gratuitamente para a realização de evento, a menos que comunique o cancelamento com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data fixada, ou que ocorra justa causa, devidamente comprovada:

Penalidade:

a) multa de R\$ 9.633,00 (nove mil, seiscentos e trinta e três reais) – quando se tratar do Teatro Municipal;

b) multa de R\$ 4.816,50 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) – no caso de auditório ou outro espaço cênico municipal;

c) impedimento de utilização de qualquer auditório ou espaço cênico municipal, por 2 (dois) anos;

II – danificar, o interessado ou seu preposto, espaço cênico ou auditório municipal, cedido à título gracioso ou oneroso:

Penalidade:

a) multa de R\$ 19.266,00 (dezenove mil, duzentos e sessenta e seis reais) – em se tratando do Teatro Municipal;

b) multa de R\$ 9.633,00 (nove mil, seiscentos e trinta e três reais) – nos demais casos;

III – retardar a devolução, às Bibliotecas Municipais, de livros, revistas ou outras publicações:

Penalidade:

a) multa de R\$ 9,63 (nove reais e sessenta e três centavos) – até 5 (cinco) dias de atraso, e em dobro, se excedido este prazo até 30 (trinta) dias;

b) em qualquer hipótese, impedimento por 6 (seis) meses de retirar livros, revistas ou outras publicações das Bibliotecas;

IV – não devolver, após 30 (trinta) dias, às Bibliotecas Municipais, livros, revistas ou outras publicações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo 344 de 80 3104322
nº 04-98 07
Solange R. de S. [assinatura]
RECEBUE

Penalidade: multa de R\$ 96,33 (noventa e seis reais e trinta e três centavos) – e impedimento por 1 (um) ano de freqüentar as Bibliotecas Municipais;

V – danificar livro, revista ou publicação pertencente à Biblioteca Municipal:

Penalidade: multa de R\$ 48,16 (quarenta e oito reais e dezesseis centavos) – e impedimento, por 1 (um) ano de freqüentar as Bibliotecas Municipais e delas retirar qualquer material de leitura e consulta;

VI – tentar subtrair, das Bibliotecas Municipais, livros, revistas ou outras publicações:

Penalidade: multa de R\$ 48,16 (quarenta e oito reais e dezesseis centavos)– e impedimento de freqüentar, por 6 (seis) meses, as Bibliotecas Municipais e, por igual prazo, de retirar delas livros, revistas ou outras publicações.

Art. 266. As multas e demais penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas independentemente do ressarcimento dos danos que a conduta tenha ocasionado.

Artigos 265 e 266 oriundos da Lei nº 10.328/87 (PL nº 34/87 – Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros).

OBS: o inciso XVII do art. 1º da Lei nº 10.328/87 não foi consolidado porque foi revogado implicitamente pela Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, cujo Decreto Federal regulamentador nº 6.514/08 estabelece multa em valor superior ao previsto no dispositivo não consolidado para a hipótese da infração administrativa de “pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano” (art. 75), bem como pela Lei Municipal nº 14.223/06, conhecida como “Lei Cidade Limpa”, que em seu art. 9º, VIII, proíbe a instalação de anúncios em obras públicas de arte e em seu art. 18 veda a colocação de anúncio publicitário em imóveis, públicos e privados, edificadas ou não.

Art. 267. Fica proibido, no âmbito deste Município, a realização de rodeios, touradas e eventos similares que envolvam maus tratos e crueldades de animais.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a exposição de animais, provas hípicas, utilização de animais em procissões religiosas e desfiles cívicos e militares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo nº 312 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-98 07 fls. 323
Solange Rainor Costa
RF. 10301

Art. 268. O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 19.266,00 (dezenove mil duzentos e sessenta e seis reais).

Parágrafo único. A multa prevista será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Artigos 267 e 268 oriundos da Lei nº 11.359/93 (PL nº 151/91 – Vereador Paulo Kobayashi)

Art. 269. Ficam proibidos, no âmbito do Município de São Paulo, espetáculos, concursos, ou “shows” que possam por em risco o bem estar físico, mental e social do indivíduo ou coletividade, bem como os que possam causar riscos de doenças e outros agravos.

Parágrafo único. Ficam proibidos, também, quaisquer eventos que possam expor, direta ou potencialmente, as pessoas ao ridículo ou tratamento desumano ou degradante, nos termos da Constituição Federal.

Art. 270. Os órgãos públicos municipais competentes deverão adotar todas as medidas indispensáveis ao exercício do poder de polícia administrativa, no sentido de coibir a prática dos atos mencionados no artigo anterior

Art. 271. Os infratores do disposto no artigo 269 deverão ficar sujeitos, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria, à aplicação das seguintes penalidades:

I – multa;

II – interdição total ou parcial do estabelecimento;

III – a pena de multa sujeita o infrator ao pagamento de:

a) R\$ 1.926,60 (um mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), nas infrações de natureza leve, a critério da fiscalização;

b) R\$ 4.334,85 (quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), nas infrações de natureza grave.

Parágrafo único. Na reincidência as multas serão em dobro.

Artigos 269 a 271 oriundos da Lei nº 11.423/93 (PL nº 238/93 – Vereador Arnaldo Madeira)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 31/03/2015 00:00:00
m. 01-98
fls. 324
Solange R. de A.

Art. 272. Fica proibido o excesso de lotação nos recintos em que se realizam sessões cinematográficas, teatrais e congêneres.

§ 1º A violação desse preceito sujeitará o infrator à multa de R\$ 1.277,88 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos) a R\$ 3.194,71 (três mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), imposta em dobro no caso de reincidência.

§ 2º Na terceira infração, além da cominação de multa no grau máximo e em dobro, será cassada a licença de funcionamento concedida ao autuado.

Art. 273. Lotado o recinto, somente serão vendidos ingressos para as funções e espetáculos imediatamente seguintes, devidamente advertido o público por meio de aviso afixado em local visível.

Parágrafo único. A inobservância do disposto acima sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas no artigo anterior e seus parágrafos.

Artigos 272 e 273 oriundos da Lei nº 4.348/53 (PL nº 185/52 – Executivo, Prefeito Armando de Arruda Pereira)

Art. 274. É obrigatória nos teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, ginásios de esporte e demais estabelecimentos congêneres que comercializem bilhetes de ingresso a eventos, com exceção dos cinemas, cineclubes e cinematecas a manutenção de toda a lotação com lugares numerados.

§ 1º Nos bilhetes de ingresso dos estabelecimentos indicados no “caput” deste artigo deverá constar obrigatoriamente o número do lugar a ser ocupado pelo adquirente.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator multa correspondente a R\$ 1.926,60 (um mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), dobrada na reincidência.

Artigo oriundo da Lei nº 11.786/95 (PL nº 903/93 – Vereador José Mentor), com a redação dada pela Lei nº 13.451/02 (PL nº 410/01 – Vereador Cláudio Fonseca)

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I DO FUNDO DO PROJETO LUZ - MONUMENTA

Art. 275. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e com duração mínima de 20 (vinte) anos contados a partir de 06 de fevereiro de 2.003, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de financiar exclusivamente as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Luz, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

Parágrafo único. Para os fins deste título, define-se por Projeto Luz o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Programa Monumenta, compreendendo a Área de Projeto e a Área de Influência.

Art. 276. O Fundo Municipal ora criado contará com um Conselho Curador, composto na seguinte conformidade:

I - um representante do Ministério da Cultura;

II - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

III - um representante da Secretaria de Estado da Cultura;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

V - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT;

VI - um representante do Departamento do Patrimônio Histórico - D.P.H, da Secretaria Municipal de Cultura;

VII - dois representantes do empresariado, sendo um do comércio situado na Área de Projeto ou de Influência e um da indústria local de turismo receptivo, indicados na forma dos estatutos da entidade de classe respectiva;

VIII - dois representantes da comunidade da Área de Projeto ou de Influência, sendo um, dos moradores e um, da atividade cultural, indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Lote n. 315 fls. 326

n. 01-98

07

R. 1.1.1.1

IX - dois representantes de organizações não-governamentais indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva.

§ 1º A presidência do Conselho Curador será exercida por um dos membros do Conselho Curador, eleito dentre eles para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição, devendo a escolha recair, alternadamente, entre os representantes do setor público e os representantes do setor privado, sendo o primeiro mandato exercido por representante do setor público.

§ 2º As entidades do setor privado que indicarão representantes para participar do Conselho Curador serão definidas por ato do Executivo.

Art. 277. O Fundo Municipal será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador do Fundo.

§ 1º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município e, na forma do que dispuser lei estadual, o orçamento do Estado.

Art. 278. Constituirão receitas do Fundo:

I - receitas provenientes de remuneração de capital, aluguéis e arrendamentos, concessões de uso e percentuais de bilheteria referentes à Área do Projeto Luz;

II - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - receitas decorrentes de retorno de financiamentos que correspondam à parcela de recursos do Programa que beneficiarão imóveis privados ou imóveis com exploração privada, inseridos na Área do Projeto Luz;

IV - todo e qualquer recurso proveniente de convênios com terceiros e, ainda, das esferas estadual e federal, bem como transferências de recursos intergovernamentais;

V - produto da alienação de imóveis desapropriados na Área do Projeto Luz;

VI - produto da alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n. 315

n. 01-98

Saldado R. 1000000
R. 1000000315
fls. 327

07

VII - receitas de atividades e eventos desenvolvidos na Área do Projeto Luz, inclusive com o uso de Leis de Incentivo à Cultura ou incentivos fiscais;

VIII - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e ajustes;

IX - doações provenientes de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

X - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, destinadas a esse fim específico, observada a legislação pertinente;

XI - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária decorrentes de seus recursos;

XII - outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas no "caput" deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 279. Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos submetidos à intervenção do Projeto Luz.

§ 1º Na hipótese de os recursos existentes excederem o montante destinado ao atendimento dos objetivos descritos no "caput", os saldos disponíveis serão aplicados na recuperação, preservação e conservação de outros bens, na seguinte ordem de prioridade:

I - monumentos tombados por decisão de autoridade federal e localizados na Área de Projeto;

II - imóveis de interesse histórico situados na Área de Projeto;

III - imóveis e monumentos situados na Área de Influência, nas mesmas condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º Os novos investimentos relacionados com os bens descritos nos incisos I, II e III do parágrafo 1º buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receitas para o Fundo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 349
nº 01-98
07 fls. 328
Assinado em 30/09/2015 10:00:00.
R. L. Santos

§ 3º Os recursos do Fundo também poderão ser utilizados para compor fundo de aval destinado à recuperação e reforma de imóveis privados tombados ou inventariados pelo patrimônio histórico, sendo prioritários aqueles situados na Área de Projeto e sua Área de Influência e, em havendo disponibilidade, para os demais imóveis tombados ou inventariados existentes no Município.

Art. 280. Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 281. Ao Conselho Curador do Fundo compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo, segundo critérios definidos nesta lei e em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio histórico e cultural;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo;

IV - pronunciar-se sobre as contas relativas à gestão do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

V - adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

VI - aprovar seu Regimento.

Art. 282. Ao Gestor do Fundo compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Curador;

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os, até 30 de outubro do ano anterior, ao Conselho Curador;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 318 autuado em 30/09/2015 09:00:00
nº 01-98 fls 329
Largo R. 1301 Santos

IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo.

§ 1º Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na Área de Projeto.

§ 2º O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, devendo eventuais alterações ser submetidas à sua prévia anuência.

Art. 283. O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Curador, na forma que dispuser seu Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.520/03 (PL nº 340/02 – Executivo, Prefeita Marta Suplicy)

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE INCENTIVOS SELETIVOS PARA A REGIÃO ADJACENTE À ESTAÇÃO DA LUZ

Art. 284. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área central do Município de São Paulo, nos termos das disposições constantes deste capítulo.

§ 1º Para os fins do Programa ora instituído, a região adjacente à Estação da Luz - região-alvo - é a área compreendida pelo perímetro iniciado na intersecção da Avenida Rio Branco com a Avenida Duque de Caxias, seguindo pela Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Avenida Cásper Líbero, Avenida Ipiranga e Avenida Rio Branco até o ponto inicial.

§ 2º O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados a partir de 09 de dezembro de 2005, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, expedidos em razão do Programa ora criado, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados nos incisos II, III, IV e V do § 1º do art. 285 desta lei.

Art. 285. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na região-alvo, observado o disposto nos arts. 291 e 292 desta lei.

§ 1º Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
319 de 318
n.º 01-98
Sob. J. R.
R. 10057
fls. 330

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao desenvolvimento, com valor de até:

Inciso com a redação dada pelo art. 48 da Lei nº 14.256/06 (PL nº 552/06 – Executivo, Prefeito Gilberto Kassab)

a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do art. 286, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 286, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas na Seção 1 da Tabela constante do Anexo II integrante desta lei, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;

c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 286, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviço previstas nas Seções 2 e 3 da Tabela constante do Anexo II integrante desta lei, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, referente ao imóvel objeto do investimento;

IV - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento;

V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços especificados na Seção 3 da Tabela constante do Anexo II integrante desta lei, prestados por estabelecimento da pessoa jurídica situado na região-alvo.

§ 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é toda despesa de valor igual ou superior a R\$ 62.624,74 (sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização das empresas que desenvolverem as atividades previstas nas Seções 1, 2 e 3 da Tabela constante do Anexo II



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 10:00:00
320 de 8
01-98
07
fls. 331

integrante desta lei ou de empreendimentos residenciais na área referida no § 1º de seu art. 1º, compreendendo:

- I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;
- II - aquisição de terrenos;
- III - execução de obras (materiais e mão-de-obra);
- IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;
- V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo.

§ 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento serão emitidos após a conclusão do investimento e terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão, sendo corrigidos anualmente na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento concedidos na conformidade da alínea "c" do inciso I do § 1º deste artigo serão emitidos por 5 (cinco) anos consecutivos, mediante verificação anual do Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano sobre o valor do incentivo concedido, corrigido anualmente na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989.

§ 6º Os incentivos fiscais tratados nos incisos II e V do § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da conclusão do investimento.

§ 7º O valor do incentivo fiscal tratado no inciso III do § 1º deste artigo será somado ao valor do Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento de que trata o inciso I do mesmo parágrafo, no momento de sua emissão.

§ 8º O incentivo fiscal tratado no inciso IV do § 1º deste artigo será concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da aprovação do projeto de investimentos e ficará sujeito à verificação

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ordem n. 321 de 8/10/2015
01-98
fls. 332
03

pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que poderá rever ou cassar sua concessão com base nessa verificação e no projeto de investimentos aprovado.

§ 9º Caso haja aumento de alíquota, de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento), do ISS incidente sobre as atividades de prestação de serviços especificadas na Seção 2 da Tabela constante do Anexo II integrante desta lei, aplicar-se-á o incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo.

§ 10. O incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo não poderá resultar na redução da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

Art. 286. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação de projeto de investimentos que contenha os seguintes fatores:

I - construção, restauração, preservação ou conservação do imóvel localizado na região-alvo;
ou

II - incremento da atividade na região-alvo.

Parágrafo único. Observada a legislação de uso e ocupação do solo, a efetivação desses fatores será objeto de verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, nos casos em que couber, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal.

Art. 287. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para:

I - pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - aquisição de créditos de bilhete único, para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento do investidor localizado na região-alvo.

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade nos limites e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 09:20:07
Protocolo nº 32208
01-48
fls. 333
07
K. L. Santos

I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;

II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 288. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS por ele retido na fonte.

Art. 289. Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a região alvo, composto pelos Secretários Municipais de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelo Subprefeito da Sé, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito.

§ 1º O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Planejamento, a quem caberá o voto de desempate.

§ 2º Os membros de que trata o "caput" deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário-Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso da Subprefeitura da Sé, ou o Vice-Presidente, no caso da Empresa Municipal de Urbanização.

Art. 290. Observados o valor estabelecido no inciso I do § 1º do art. 285 desta lei e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão, ou cassação, das concessões de incentivos se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito.

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante de cada uma das Secretarias que o compõem, por um representante da Subprefeitura da Sé e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, à qual caberá a secretaria executiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00
folha nº 323
nº 01-98
fls. 334
S. Lange Raulino de Jesus Santos
F. 12/01

§ 2º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o projeto de investimentos e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimentos no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 291. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos.

Art. 292. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora criado.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.096/05 (PL nº 592/05 – Executivo, Prefeito José Serra)

OBS 1: o art. 8º da lei não foi consolidado, pois continha norma de caráter transitório.

OBS 2: adequou-se a redação do art. 2º da lei para suprimir a referência ao art. 8º, posto que era norma de caráter transitório.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 293. O Executivo regulamentará, no que couber, os dispositivos desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 294. As penas pecuniárias e demais valores expressos em reais previstos na presente Lei, salvo disposição específica em contrário, serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 295. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 296. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas por consolidação as seguintes leis:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 09:20:00

Folha nº 324 de fls: 335

nº 01-98 07

Colégio K. 18/12/08

Lei nº 14.910, de 27 de fevereiro de 2009, apenas em seu art. 1º; Lei nº 14.874, de 05 de janeiro de 2009; Lei nº 14.756, de 29 de maio de 2008; Lei nº 14.678, de 30 de janeiro de 2008; Lei nº 14.516, de 11 de outubro de 2007; Lei nº 14.424, de 01 de junho de 2007; Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007; art. 48 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006; Lei nº 14.130, de 11 de janeiro de 2006; Lei nº 14.096, de 08 de dezembro de 2005; Lei nº 14.071, de 18 de outubro de 2005; Lei nº 13.989/05, de 10 de junho de 2005; Lei nº 13.715, de 07 de janeiro de 2.004; Lei nº 13.712, de 07 de janeiro de 2.004; Lei nº 13.703, de 24 de dezembro de 2.003; Lei nº 13.549, de 1º de abril de 2.003; Lei nº 13.540, de 24 de março de 2.003; Lei nº 13.520, de 06 de fevereiro de 2.003; Lei nº 13.451, de 22 de novembro de 2.002; Lei nº 13.443, de 17 de outubro de 2.002; Lei nº 13.279, de 08 de janeiro de 2.002; Lei nº 13.012, de 05 de julho de 2.000; Lei nº 12.659, de 19 de maio de 1998; Lei nº 12.658, de 18 de maio de 1.998; Lei nº 12.629, de 06 de maio de 1998; Lei nº 12.453, de 16 de setembro de 1.997; Lei nº 12.401, de 03 de julho 1.997; Lei nº 12.380, 13 de junho de 1.997; Lei nº 12.361, de 13 de junho de 1.997; Lei nº 12.342, de 28 de maio de 1.992; Lei nº 12.325, de 16 de abril de 1.997; Lei nº 12.068, de 03 de junho de 1.996; Lei nº 12.038, de 11 de abril de 1.996; Lei nº 11.864, de 12 de setembro de 1.995; Lei nº 11.848, de 06 de julho de 1.995; Lei nº 11.838, de 28 de junho de 1.995; Lei nº 11.792, de 1º de junho de 1.995; Lei nº 11.786, de 26 de maio de 1.995; Lei nº 11.630, de 21 de julho de 1.994; Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1.994; Lei nº 11.523, de 03 de maio de 1.994; Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1.994; Lei nº 11.423, de 29 de setembro de 1.993; Lei nº 11.412, de 14 de setembro de 1.993; Lei nº 11.359, de 17 de maio de 1.993; Lei nº 11.357, de 10 de maio de 1993; Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1.993; Lei nº 11.340, de 10 de fevereiro de 1.993; Lei nº 11.293, de 26 de novembro de 1.993; Lei nº 11.291, de 23 de novembro de 1.992; Lei nº 11.281, de 18 de novembro de 1.992; Lei nº 11.214, de 20 de maio de 1.992; Lei nº 11.132, de 05 de dezembro de 1.991; Lei nº 11.119, de 08 de novembro de 1.991; Lei nº 11.113, de 31 de outubro de 1.991; Lei nº 11.087, de 09 de setembro de 1.991; Lei nº 11.080, de 06 de setembro de 1.991; Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1.990; Lei nº 10.871, de 19 de julho de 1.990; Lei nº 10.710, de 14 de dezembro de 1.988; os incisos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1.987; Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1.986; artigos 7º a 17 e 20 a 34 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985; Lei nº 9.877, de 15 de março de 1.985; Lei nº 8.260, de 30 de maio de 1.975; Lei nº 8.072, de 12 de junho de 1.974; Lei nº 7.456, de 26 de abril de 1.970; Lei nº 7.078, de 28 de novembro de 1967; Lei nº 6.619, de 17 de dezembro de 1964; Lei nº 6.501, de 19 de março de 1.964; Lei nº 6.185, de 26 de dezembro de 1.962; Lei nº 4.348, de 18 de março de 1.953; Lei nº 3.798, de 12 de setembro de 1.949.

OBS 1: a Lei nº 12.629/98 está sendo revogada, com respaldo no art. 13, § 2º, IX da Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:04
folha nº 225
nº 01-98
Sobrinho R. J.
fls. 336
02

consolidação das leis, posto que foi declarada inconstitucional por decisão com trânsito em julgado proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

OBS 2: as Leis nº 12.453/97; 12.342/92; 12.068/96; 12.038/96; 11.864/95; 11.792/95; 11.523/94; 11.412/93; 9.877/85; 8.072/74; 7.078/67; 6.619/64; 6.501/64 e 3.798/49 estão sendo revogadas sem inserção de seus dispositivos na consolidação, por se tratarem de leis de efeitos concretos.

OBS 3: as Leis nº 11.113/91; 10.871/90 e 6.185/62 estão sendo expressamente revogadas, com respaldo no art. 13, § 2º, XI da Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, posto que já tinham sido implicitamente revogadas por legislação posterior.

326 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 337
01-98
Solange R...
R... 18.503
350
AM...
RE...



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário

São Paulo, 01 JUN 2006

Ofício n.º 0277/2006-SNJ.G.

Ref. Consolidação da Legislação Municipal

Prezado Senhor

Tendo em vista o encaminhamento de V.Sa., da minuta de Projeto de Lei que consolida a Legislação Municipal sobre Cultura e matéria correlata para análise e sugestões da Assessoria Técnica e Jurídica da SMC, transmito-lhe as sugestões elaboradas conforme fls. 04 a 12 em anexo.

O estudo sobre o tema apresentado foi realizado pelo Assessor Jurídico Fábio Dutra Peres, tel 3334-0001.

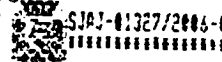
Acolhemos a manifestação do Assessor e submetemos o presente a deliberação de V.Sa.


SUSANA DE VASCONCELOS DIAS
Coordenadora do GT
OAB 35.576

Ilustríssimo Senhor
Doutor MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO
Advogado Chefe da ACJ
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí nº 100, 12º andar – Bela Vista
São Paulo, SP


SVD/ACCAF/cis.3

Solange R. Santos



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário

São Paulo, 19 MAI 2006

Ofício n.º 241/2006-SNJ.G.

SMC-021857/06*0

Senhor Chefe de Gabinete

Sirvo-me do presente, respeitosamente, para alertá-lo que o Ofício n.º 207/2006 – SNJ.G. (cópia anexa), recebido nesse Gabinete em 11 de maio passado, deve ser-nos respondido até 30 de maio próximo.

Ao ensejo, apresento protestos de distinta consideração.

ZENON MARQUES TENÓRIO
Chefe de Gabinete
SNJ.G.

Ilustríssimo Senhor
PAULO RODRIGUES
Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Cultura - SMC
Av. São João, 473 - Centro
Nesta



**Secretaria dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário**

São Paulo, **10 MAI 2006**

Ofício nº 207/2006-SNJ.G

**Ref: Memorando nº 996/2005 - SMC
Consolidação da Legislação Municipal**

Senhor Secretário

Tendo em vista o convênio firmado entre a Prefeitura da Cidade de São Paulo e a Câmara Municipal de São Paulo, para a elaboração da consolidação das leis municipais, encaminhamos a chefia da Assessoria Técnica e Jurídica dessa Secretaria para análise e sugestões a minuta de projeto de lei Cultura e cópia das leis consolidadas em 29 de novembro de 2005.

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência providências pertinentes em caráter de urgência, até 30 de maio de 2006, para devolução das sugestões solicitadas.

Na oportunidade renovo protestos de estima e distinta consideração.


RICARDO DIAS LEME
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
Em exercício
SNJ.G

Ailton Lauriano
R.F. 520.906.101

Excelentíssimo Senhor Secretário
CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL
Secretaria Municipal de Cultura
Av. São João, 473 - Centro
Nesta


SVD/ACCAF/svd.1



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Cultura

Folha de informação nº 03

Do Ofício nº 241/06-SNJ.G em 23/05/06

(a).....
ADELAIDE SCHOMMER DOS SANTO
SMC/G - RF 532.4173.00

INTERESSADO: Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

ASSUNTO: Referente Ofício nº 207/2006-SNJ.G nº 01-98

Solange Reis
RF 10.801

SMC
ASSESSORIA JURÍDICA
SENHORA ASSESSORA CHEFE

De ordem do Senhor Chefe de Gabinete, para
conhecimento e providências, à vista do informado no ofício inicial.

Em 23 de maio de 2006

Veruska A. da Silva Matos
VERUSKA A. DA SILVA MATOS
GABINETE DO SECRETÁRIO
SMC-G

VASM/lmmmt

RECEBIDO
SMC / AJ

Em 24/05/06
Antônio de Oliveira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Cultura
Assessoria Jurídica

Folha de informação n.º 04

Do Ofício n.º 241/2006-SNJ.G em 30/05/2006 (a).....

INTERESSADO: Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

ASSUNTO: Consolidação da Legislação Cultural Municipal

Folha n.º 330

n.º 01-98

Solange R. de M. Santos

RE: 10.801

SMC-G

Senhor Secretário

Consolidamos em um único texto as propostas apresentadas pelas unidades integrantes desta pasta.

I-SUPRESSÕES

A Lei Municipal n.º 5.859, de 14 de novembro de 1961 foi especialmente revogada pelo artigo 45 da Lei Municipal n.º 9.467, de 06 de maio de 1982, que criou, na Secretaria Municipal de Cultura, o Centro Cultural São Paulo, com uma Divisão de Artes Plásticas. Deste modo, a Seção I do Título V, com a denominação **DA PINACOTECA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, com os artigos 161, 162, 163, 164 e 165 e 178 (sic), deve ser eliminada da consolidação.

A Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas propõe, o que se segue:

A supressão do Capítulo VI do Título II, denominado **DA FEIRA SEMANAL DE LIVROS**, com os artigos 78 a 85, acarretando a expressa revogação da Lei Municipal n.º 11.496, de 04 de abril de 1994 no artigo 219. A justificativa é que não caberia a Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas organizar feiras de livros de editores particulares, pois pode privilegiar determinada classe do comércio em detrimento de outras do mesmo ramo de atividade. A possibilidade de uma biblioteca volante ou ônibus – biblioteca para o evento descaracterizaria a missão do ônibus- biblioteca que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Cultura
Assessoria Jurídica

folha n. 33A de go 330
n.º 01-98
assinado em 30/09/2015 00:00:00.
07. N.º 350. 015. 342
Solange Ribeiro Santos
Rf 1592
Alzira dos Santos

Folha de informação n.º 05

Do Ofício n.º 241/2006-SNJ.G em 30/05/2006 (a).....

é o de levar acesso à informação para pessoas de baixa renda e desprovidas em sua região de qualquer equipamento cultural de leitura.

A supressão do artigo 160 e seus § § da Seção II do Capítulo IV do Título IV da Consolidação que autoriza o Executivo de forma imprópria a criar nas Bibliotecas Infanto-Juvenis a estante “**ESTANTE DA TURMA DA MÔNICA**” , mantida a expressa revogação da Lei Municipal n.º 9.110, de 02 de outubro de 1980. Tal lei ofende o princípio da isonomia, tratando-se de verdadeira propaganda institucional, considerando-se que “Turma da Mônica” é marca registrada mista no INPI da empresa Maurício de Souza Produções Ltda. Tanto as bibliotecas infanto-juvenis como as bibliotecas públicas já possuem estantes em separado para histórias em quadrinhos. O Centro Cultural São Paulo tem uma gibiteca.

Propomos a revogação das Leis Municipais n.º 10.973, de 19 de março de 1991 e n.º 11.470, de 12 de janeiro de 1994 . O assunto já está suficientemente disciplinado, em todo o território nacional, pelo artigo 23 da Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) que assegura a participação dos idosos (pessoas com idade igual ou superior a 60 anos) em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos, artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Propomos que conste da consolidação no Título IV a Lei Municipal n.º 12.975, de 22 de março de 2000 tão-somente quanto aos **portadores de deficiência**, a categoria dos idosos (maiores de 65 anos) já se encontra suficientemente protegida pela legislação federal como vimos.

Deve-se retirar da consolidação os artigos 128 e 129 da Seção I do Capítulo I do Título IV, mantendo-se a revogação da Lei Municipal n.º 11.113, de 31 de outubro de 1991. O assunto já está suficientemente regulado pela Seção III do Capítulo II do Título IV com o artigos 138 a 144, que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Cultura
Assessoria Jurídica

Folha n.º 332 de 331
n.º 01-98
30/09/2015 00:00:00
350 65 343

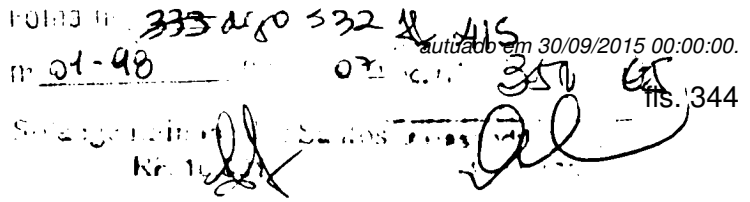
Folha de informação n.º 06.....

Do Ofício n.º 241/2006-SNJ.G em 30/05/2006 (a).....

consolida a Lei Municipal n.º 11.355, de 05 de maio de 1993 com a alteração da Lei n.º 13.715, de 07 de janeiro de 2004. A legislação municipal se mostra desnecessária em virtude da vigência da legislação federal representada pela Medida Provisória n.º 2.208, de 17 de agosto de 2001 em vigência até conversão em lei ou rejeição. A União Nacional dos Estudantes-UNE, União Estadual dos Estudantes de São Paulo-UEE/SP e União Municipal de Estudantes Secundaristas de São Paulo-UMESP não têm o monopólio na emissão dos documentos de identificação estudantil, valendo qualquer documento de identificação expedido pelo estabelecimento de ensino ou por qualquer associação ou agremiação que o estudante pertença.

A Seção II do Capítulo I do Título IV *-DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA EM EVENTOS CULTURAIS REALIZADOS PELA MUNICIPALIDADE* com os artigos 130 e 133 deve ser eliminada da Consolidação. A Lei Municipal n.º 11.113, de 31 de outubro de 1991 apresenta grave vício de iniciativa, viola o princípio da livre iniciativa e é contrária a legislação do Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais- FEPAC, cuja principal receita é a bilheteria dos espetáculos. A categoria dos estudantes já é contemplada com o benefício de meia-entrada. Há enorme dificuldade de definir "população de baixa renda" que deveria ser matéria do texto legal e não de seu regulamento. Pelo texto legal, em uma apresentação de um balé estrangeiro no Teatro Municipal de São Paulo, em co-patrocínio com a Secretaria Municipal de Cultura ou simples cessão remunerada do teatro ao produtor, com cinco apresentações no valor, por exemplo de R\$ 20,00 a R\$ 100,00, em uma destas apresentações os ingressos deveriam ser inteiramente vendidos à população de baixa renda e aos estudantes ao valor de R\$ 1,75 (0,5% do salário mínimo vigente). Os eventos culturais em teatros municipais seriam verdadeiramente desfavorecidas.

A Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais-CAAPC propõe que a Lei Municipal n.º 10.923/90 não seja objeto de consolidação. A razão está que a Secretaria Municipal de Cultura pretende alterá-la de forma substancial. Assim, propomos a supressão do Capítulo I do



Folha de informação n.º 07.....





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Cultura
Assessoria Jurídica

Folha nº 334 de 333 aut. em 30/09/2015 00:00:00.
nº 04-98 07 345
Sérgio Raimundo dos Santos
RE 13

Folha de informação n.º 08.....

Do Ofício n.º 241/2006-SNJ.G em 30/05/2006 (a).....

Em razão de não mais existir uma frota municipal de propriedade da São Paulo Transportes S.A (antiga CMTC) o parágrafo único do artigo 161 da Seção III do Capítulo IV deverá ter nova redação:

“Os ônibus-biblioteca de que trata o *caput* deste artigo são bibliotecas devidamente adaptadas que funcionarão em ônibus doados ou adquiridos e que estejam em boa estado de conservação.”

III- O DPH e o CONPRES P assim se manifestaram:

Os desafios que o crescimento da cidade de São Paulo impôs, ao longo dos anos, à sua administração, implicaram em uma estrutura administrativa em que uma simples tomada de decisão, pode estar sujeita à consulta de uma série de leis e decretos e pulverizada em vários órgãos constituintes do poder público municipal. Torna-se, portanto, louvável qualquer iniciativa em racionalizar e simplificar os procedimentos normativos, como ora nos apresenta o Sr. Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos. Sob tal perspectiva, a leitura da proposta encaminhada suscitou a emersão tanto de questões que dizem respeito à estrutura geral do texto, quanto questões específicas a um ou outro artigo.

Com relação às primeiras, destacamos o fato de que a proposta de redação apresentada no Título I (Da preservação do patrimônio histórico-cultural e ambiental) consistiu, na realidade, na segmentação das leis que ordenam a atividade do CONPRES P (Leis 10.032/1985 e 10.236/1986), incorporando alguns dos capítulos que tratam de aspectos do sistema de

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Cultura
Assessoria Jurídica

Folha n.º 3350180 334117
n.º 01-98
Rf 10
Atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
346

Folha de informação n.º09

Do Ofício n.º 241/2006-SNJ.G em 30/05/2006 (a).....

tombamento criado através da Lei 10032/85, mas não a totalidade dos artigos em vigor das duas leis citadas.

A leitura da Lei n.º 10.032, com as modificações da Lei n.º 10.236, possibilita a compreensão articulada da proposta de sistema de preservação associada à instituição da lei de tombamento no Município e à criação do Conpresp. A transferência, pura e simples, de parte desse conteúdo para outro texto legal, mantendo partes das leis originais em vigor, ao invés de consolidar, desarticula essa compreensão.

Assim, nos parece ser de pouca eficácia para os propósitos desta consolidação, no exemplo da Lei 10032/85, a não inclusão dos artigos 1º ao 6 (institui o CONPRESP/ dispõe sobre suas atribuições, composição, tempo de mandato, etc), o art. 18 e 19 (dispõe sobre o relacionamento do CONPRESP e o órgão técnico de apoio), e os artigos 35 ao 42 (dispõe sobre alocação de recursos/criação do FUNCAP e disposição final), bem como as alterações estabelecidas pela Lei 10236/86. Ressaltamos que a manutenção dos citados artigos em suas leis de origem, significará a criação de mais uma fonte de pesquisa sobre esse tema.

Por outro lado, entendemos também que a presença e discussão da presente proposta no Legislativo Municipal podem prejudicar algumas iniciativas que foram ou vem sendo tomadas pelo CONPRESP como, por exemplo, a discussão e o encaminhamento do decreto regulamentador do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Cultura
Assessoria Jurídica

Folha de informação n.º 10

Do Ofício n.º 241/2006-SNJ.G em 30/05/2006 (a).....

FUNCAP e as discussões no Conselho, ora em andamento, sobre sua reformulação organizacional e de conteúdo.

Há o risco, também, de que o texto proposto apenas como consolidação do existente (forma) possa vir a sofrer alterações de conteúdo, no âmbito do Legislativo, sem a prévia e necessária discussão no DPH e CONPRESP.

No tocante às questões pontuais, apontamos no artigo 3º a menção inicial ao CONPRESP, sem nenhuma definição preliminar do que venha a ser esse Conselho.

No âmbito de outros Títulos, assinalamos o artigo 96, sobre o FECAP, em que há referência a multas aplicadas em consequência de danos causados a bens culturais e ao CONPRESP que, nos parece, pode contraditar os objetivos do FUNCAP, fundo do Conselho.

Outra proposição de reestruturação do texto que nos parece deva ser discutida é a inserção como Título VII - "Disposições Transitórias" da totalidade da Lei 13.520/2003, que criou o Fundo do Projeto Luz – Monumenta, artigos 207 a 215. Tal Fundo foi criado como mecanismo de sustentabilidade obrigatório do Programa BID-Monumenta, e nos parece que sua compreensão se diluirá, ainda mais como "disposição transitória", no contexto geral dessa consolidação. Deveria, talvez, integrar uma Parte da Consolidação específica sobre preservação. Ou manter-se a Lei original, sem modificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Cultura
Assessoria Jurídica

Folia n. 33 Faço 336 atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
m. 98 02 350 16.348
Assessoria Jurídica

Folha de informação n.º 11.....

Do Ofício n.º 241/2006-SNJ.G em 30/05/2006 (a).....

Em, 30 de maio de 2006

FÁBIO DUTRA PERES
Assessor Jurídico-SMC-AJ
OAB/SP 112.234

DE ACORDO:

São Paulo, 30 de maio de 2006

VALÉRIA APARECIDA DE LIMA EBIDE
Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP 118.569
SMC-AJ

FDP/fdp



339 328/1350
101-98 10
30/09/2007 00:00:00
fls. 350
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de junho de 2.006.

Ref. Memo. Consolidação nº 57/2005

Prezada Senhora
Coordenadora do Grupo da Consolidação,

Em relação às considerações apresentadas pela douta Assessoria Técnico Jurídica da Secretaria Municipal de Cultura, ao anteprojeto de consolidação da legislação municipal referente à Cultura e matéria correlata, foram feitas as sugestões abaixo aduzidas que restaram acolhidas ou rejeitadas pelas razões abaixo destacadas:

1) foi sugerida a supressão da Seção I do Título V, denominada "Da Pinacoteca Municipal de São Paulo", tendo em vista que a Lei nº 5.859, de 14 de novembro de 1961, que criou a Pinacoteca Municipal, foi explicitamente revogada pelo art. 45 da Lei nº 9.467, de 06 de maio de 1.982, que criou a Secretaria Municipal de Cultura. **Tal sugestão foi plenamente acolhida** em tendo em conta seus argumentos irrefutáveis. Aproveitando-se o ensejo sugere-se que seja enviado memorando ao setor competente da Subsecretaria de Documentação deste Legislativo, comunicando a revogação do referido diploma legal, uma vez que a pesquisa efetuada pelo referido setor para subsidiar este Grupo de Consolidação não apontou a revogação da mencionada lei como de fato deveria;

2) foi sugerida a supressão do art. 160 e seus parágrafos contido na Seção II do Capítulo IV do Título IV do projeto, que consolida a Lei Municipal nº 9.110, de 02 de outubro de 1980, e cria a obrigação das bibliotecas infanto-juvenis manterem uma seção especializada denominada



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Estante da Turma da Mônica". Em suas considerações a Assessoria da Secretaria da Cultura alega que tal lei ofende o princípio da isonomia e configura verdadeira propaganda institucional, tendo em conta que a "Turma da Mônica" é marca registrada no INPI. Tendo em conta tais considerações, julgadas relevantes do ponto de vista jurídico, **decidiu-se por suprimir tal artigo do projeto**, mantendo-se, porém a lei em vigor. ~~uma vez que não cabe~~ à consolidação providenciar a revogação de leis em virtude de considerações acerca de sua constitucionalidade. Importa lembrar que a orientação fixada foi no sentido de que somente as leis julgadas definitivamente inconstitucionais por parte do Poder Judiciário é que deveriam ser expressamente revogadas;

3) foi sugerido que a Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985 (modificada pela Lei nº 10.236, de 16/12/86), que dispõe sobre o sistema de preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico do Município e cria o respectivo Conselho Municipal de Preservação, não deveria ser segmentada, uma vez que, no entender da referida Assessoria tal circunstância dificultaria a sua compreensão. **Tal sugestão foi acolhida** tendo em vista que o critério para segmentar a referida lei foi separar as disposições que tratam da estrutura administrativa referentes à criação do CONPRESP das demais regras que efetivamente tratam do processo e dos efeitos do tombamento. Como a Secretaria dos Negócios Jurídicos não entendeu conveniente levar a efeito a consolidação acerca da estrutura da Administração, é totalmente procedente a sugestão para não segmentar o referido diploma legal. Desta forma optou-se pela consolidação da lei em sua totalidade;

4) foi sugerido que a Lei Municipal nº 10.973, de 19 de março de 1991 e a Lei nº 11.470, de 12 de janeiro de 1994 sejam revogadas e não tenham seu texto consolidado, uma vez que a matéria – pagamento da meia-entrada em eventos culturais, artísticos e esportivos por pessoas com mais de 60 anos –, já é disciplinada em todo território nacional pelo art. 23 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Igual sugestão foi feita a respeito do destino da Lei nº 11.132, de 05 de dezembro de 1991 (alterada pela Lei nº 13.715, de 07 de janeiro de 2004) e que trata da meia-entrada em eventos culturais, artísticos e esportivos para estudantes, uma vez que a matéria já é disciplinada em todo o território nacional pela Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001. **Decidiu-se por não acolher** tal sugestão uma vez que a lei municipal, apesar de edição de lei federal que trata do mesmo tema, continua em vigor;

5) foi sugerida a supressão dos artigos 128 e 129 da Seção I, do Capítulo I do Título IV, revogando-se a Lei Municipal nº 11.113, de 31 de outubro de 2005.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1991, já que o assunto, concessão de meia-entrada em eventos culturais, artísticos e esportivos para estudantes já é tratado de modo mais amplo pela Lei nº 11.132, de 05 de dezembro de 1991 (alterada pela Lei nº 13.715, de 07 de janeiro de 2004). **Tal sugestão foi acolhida;**

6) foi sugerida a supressão dos artigos da Seção II, do Capítulo I do Título IV, que impõem a obrigação de que os eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais tenham apresentação a preços populares para estudantes e pessoas de baixa renda. **Tal sugestão foi acolhida** tendo em vista que a matéria referente aos estudantes já é tratada pelos diplomas legais acima mencionados e em relação à "população de baixa renda" – citada como destinatária do benefício – como se trata de um conceito vago e indefinido pelo texto legal, fica difícil de se identificar, no caso concreto, os destinatários a quem a lei quis beneficiar. **Contudo, não se inseriu no projeto a sua revogação** como o sugerido, uma vez que tal providência refoge aos objetivos desta consolidação;

7) sugeriu-se, por fim, a retirada da Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal à realização de projetos culturais e cria o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais – FEPAC, porque a Secretaria de Cultura tem pretensões de alterá-la substancialmente. **Tal sugestão não foi acolhida** em razão de que a mera pretensão de alterar a lei não é razão suficiente para excluí-la do texto consolidado, uma vez que eventuais alterações nesta ou em qualquer outra lei poderão ser objeto de nova consolidação que, é recomendável, seja periódica. Em relação à sugestão de retirar a Lei nº 13.520/03, que criou o Fundo do Projeto Luz – Monumenta, das disposições transitórias, sob o argumento de que em tal Título "sua compreensão de diluirá", **optou-se por uma solução intermediária**, com a manutenção do referido diploma legal nas disposições transitórias e a inserção de um Capítulo denominado Fundo do Projeto Luz – Monumenta, para dar o devido destaque ao diploma legal.

Desta forma, encaminho a V. Sa. o referido anteprojeto, devidamente revisado, para posterior providência que julgar pertinente.

Atenciosamente,

Antonio Russo Filho
Técnico Parlamentar (JURI)
OAB/SP nº 128.858



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 353

São Paulo, 18 de maio de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 137/11 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 00004/2011

Processo nº 2011-0.043.656-8

150 d. 80 342
01-98 07
ff

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 01731/2011

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 98/07, "que consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Cultura", transmito a Vossa Excelência, por cópia, a manifestação da Secretaria Municipal de Cultura sobre a propositura, com o atual pronunciamento daquela Pasta decorrente da nova análise da matéria.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

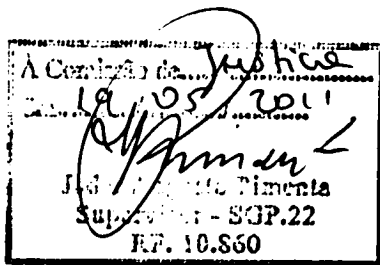
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMMMO/sr
Resp 98-07

15- 01731/2011 - 12:23 - 001003





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 355

Folha de informação n.º 203

Do processo nº 2011-0.043.656-8

em 04 / 04 / 11 (a)

INTERESSADO:

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º

n.º 01-98

ASSUNTO :

Projeto de lei nº 98/07, de autoria do Legislativo.
 "Consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Cultura e dá outras providências".

SMC**Senhor Secretário**

CÓPIA

Cuida-se neste expediente da análise do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 98/07, de autoria do Legislativo, que "consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Cultura e dá outras providências", nos termos do que foi perguntado pela douta Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal à fls. 200.

Em uma primeira análise, feita ainda em 2006 e parcialmente acatada pela Assessoria Parlamentar da Câmara, esta Pasta limitou-se a solicitar supressões e a corrigir os erros contidos em projeto semelhante.

Ocorre, no entanto que, embora inegável a intenção meritória do projeto, ele não reúne condições de prosperar especialmente por ser inviável e contraproducente, além das ilegalidades que contém.

Para que serve uma consolidação de leis?

V
VALE/vale



CÓPIA

Folha de informação nº 01-98

Do processo nº 2011-0.043.656-8

em 04/04/11 (a)

A pergunta vem lastreada no comando emitido pelo § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 95/98, nos seguintes termos: "**§ 1º - A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.**"

"Cultura" abrange muitos temas e muitos deles absolutamente diversos entre si, significando que não pode ser considerada como "matéria" para fins de integração de leis em uma consolidação.

Pois bem, a consolidação que se pretende editar reúne – além de normas de natureza completamente distinta do tema cultura, como adiante demonstrar-se-á – normas de matérias diversas totalmente independentes, as quais não podem ser reunidas em um só diploma unicamente em razão de apresentarem a palavra "cultura" ou outras como "museu", "teatro" etc. no corpo de seu texto.

Como exemplo, dentre tantos outros que poderiam ser usados, **juntou-se na lei tanto normas para a preservação de imóveis com características determinadas (tombamento) com as normas de fomento ao teatro, como regras edilícias para a construção de salas de cinema e teatro com as de criação de uma fundação municipal (Catavento)**. Pergunta-se: a quem serve essa reunião de normas tão díspares? Não aos operadores do direito, não aos munícipes.

Sem desmerecer o trabalho daqueles que elaboraram tal consolidação, vê-se logo que estão fazendo uma interpretação

VALE/vale



CÓPIA

Folha de informação nº 10/15
RF 10/15

Do processo nº 2011-0.043.656-8

em 07/04/11 (a)

do precitado dispositivo completamente descolada do diploma no qual está inserido.

A Lei Complementar nº 95/98 foi editada com o intuito de orientar o legislador para que, a partir de então, as leis fossem o mais **claras, inteligíveis e sucintas** possível. E a redação de qualquer lei, qualquer lei, inclusive a de consolidação, deve obedecer a esses princípios basilares.

Hely Lopes Meirelles¹ ensinava que é preciso observar a questão da técnica legislativa. Ensina o Mestre:

"O fazer leis exige, ao mesmo tempo, técnica e arte, para dar ao texto legal o rigor científico e o estilo escorreito da língua em que é escrita. Nas leis modernas entram não só os elementos políticos e jurídicos, como também o técnico, o filológico e a perfeição gramatical."

E, citando Rui Barbosa²:

"O princípio é que leis inconstitucionais não são leis. O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo. A este cabe a supremacia; se o ato legislativo o contradiz, írrito será: não é lei. Um ato inconstitucional não é lei; não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institui cargos. É, juridicamente considerado, como se nunca tivesse existido."

¹ In Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 1990, p. 477/478.

² In Anistia Inversa, Rio, 1896, pp. 13 e ss.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação n.º

Do processo nº 2011-0.043.656-8

em 07/04/11 (a)

Antes de dar início, como solicitado, à análise uma a uma das leis "consolidadas" devo registrar minha estranheza com a menção no corpo do texto à origem e autoria das leis que por força da consolidação serão REVOGADAS.

Ora, mesmo na hipótese de consolidação, o processo legislativo não se distingue daquele das demais leis, portanto sua autoria é daquele ou daqueles que a redigiram. Entendo que se trata de interpretação extensiva absolutamente *contra legem* supor que a lei determine que a consolidação deverá ter o nome de todos os inúmeros autores dos projetos das leis revogadas que a constituem, já que o que a norma diz é:

"Art. 1º As leis municipais, ao serem sancionadas e promulgadas, deverão conter o nome e a sigla partidária do autor do projeto que deu origem à lei, ainda que o autor da propositura não esteja mais no exercício do mandato.

Parágrafo único. Por ocasião da sanção e promulgação de propositura de parlamentar ou ex-parlamentar, que não mais possua vínculo com qualquer agremiação político-partidária, deverá constar da lei a sigla à qual o Vereador estava filiado no momento da apresentação do projeto à Câmara." (Lei nº. 12.535/97, que deu nova redação e acrescentou parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº. 10.741/89)

E, ainda que se entendesse como correta essa inserção, ela deveria abranger os autores das leis anteriores à sua edição? O redator da consolidação *sub examine* entendeu que sim, já que temos a indicação de autores de leis de 1970. Abrangeria o nome do Chefe do Executivo? O redator também entendeu que sim, mas atualmente as leis oriundas de projetos elaborados pelo Executivo são editadas sem menção ao nome do respectivo Chefe.

VALE/vale



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha n.º

n.º 01-98

Folha de informação n.º 20

Santos

Do processo nº 2011-0.043.656-8

em 04/04/11 (a)

Também causa estranhamento a observação inserida ao final do capítulo VI do Título I (fls. 104) fazendo menção a **veto pendente** de apreciação na Câmara. Nosso entendimento é que essa pendência **restará prejudicada com a revogação da lei** que deu origem a texto da consolidação.

Reiterando nosso entendimento contrário à edição da consolidação proposta pelo PL nº 98/07, passo a analisar um a um os textos nela inseridos.

1. Título I – legislação de preservação do patrimônio histórico (fls. 6 a 16): a chamada “lei do CONPRESP” está sendo revista e é provável que por tal razão seja modificada no próximo ano e meio, razão que nos parece suficiente para invalidar a utilidade de sua presença em tal consolidação. De outra parte, no que se refere às multas, não-só desconhecemos a forma como foram “atualizadas”, como também se concluiu há muito que o desuso na sua aplicação deveu-se tanto a conta da desatualidade dos valores, como pela falta de parâmetros claros para aplicação e alguns mesmos bastante equivocados³. CONPRESP e DPH estão fazendo percucientes estudos que, em breve, deverão dar ensejo à propositura específica sobre penalidades nessas hipóteses;

2. Título I – capítulo VI e VIII – patrimônio imaterial e atlas do patrimônio (fls. 104/107) – entendemos que devem ser incorporadas à “lei do CONPRESP” quando esta for revista;

³ Note-se que o PL em análise prevê que a multa pela **destruição** de bem tombado pode ser de R\$ 28.034,57 e pela **restauração** (quando esta não tenha sido previamente requerida ao CONPRESP, ou seja, uma questão formal, que não significa necessariamente que tenha sido destruído, mutilado ou prejudicado o bem) a multa pode alcançar R\$ 128.766,60.



CÓPIA

Folha de informação, nº 01-98

Do processo nº 2011-0.043.656-8

em 04 / 04 / 11 (a)

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 360

3. Título II – “das atividades, programas, projetos e iniciativas de natureza artístico-cultural” (fls. 107/124) – a extensão da denominação desse Título, já demonstra a miscelânea de leis que foram reunidas dentro dele sem qualquer lógica.

Os programas VAI (**capítulo I**), Fomento ao Teatro (**capítulo III**) e a importantíssima e necessária subvenção concedida à Mostra Internacional de Cinema (**capítulo V**) que se referem a “financiamento” ou “patrocínio” de atividade particular pelo Poder Público, isto é, uso do dinheiro público para o fomento de atividades privadas de arte e cultura, em nada se referem e tampouco têm os mesmos destinatários do “Projeto Saber” (**capítulo II**) cujo objetivo é obter patrocínio dos particulares aos equipamentos públicos de cultura, nem com o “Programa Música para a Comunidade” (**capítulo IV**) que sequer se refere a competências da Secretaria Municipal de Cultura, como se vê mais claramente do artigo 100.

Particularmente no que se refere ao **Fomento ao Teatro**, o problema mais grave é que o valor máximo por projeto não foi atualizado, o que significaria uma redução efetiva, nesta data, de R\$ 200.000,00 por projeto.

A Feira Semanal de Livros (**capítulo VI**), por sua vez, trata de **regulação de comércio privado** em espaços públicos e, ainda que esse comércio seja de livros e que aumentando as facilidades, estimulando, enfim, esse comércio, o objetivo seja recrudescer a leitura, a matéria não trata de assunto ligado à arte ou à cultura. Por outro lado, não se sabe por qual razão não foram incluídas todas as subvenções pagas por esta Pasta (ex: subvenção anual ao MASP: Lei nº 11.358/93) tampouco leis de concessão de uso de imóveis com fins culturais (prédio do MASP, prédio do

Vale/vale



CÓPIA

Folha de informação nº 01-98

Do processo nº 2011-0.043.656-8

em 07/04/11 (a)

MUBE) e nem porque a lei de fomento à dança (**capítulo VII**) e as subvenções à Fundação Bial (**capítulo VIII**) e ao MAM (**capítulo IX**) foram incluídas no mesmo **título III** que cuida de questões tributárias e de regras para a construção de teatros (!!!!);

4. **Título III (fls. 124/144)** – a chamada “Lei Mendonça” (**capítulo I**) está sendo revista e é provável que por tal razão seja modificada no próximo ano e meio, razão que nos parece suficiente para invalidar a utilidade de sua presença em tal consolidação. De outra parte, já há um texto-proposta em discussão e negociação com a comunidade artística e a reedição da lei atual certamente causaria estranheza e transtornos.

Capítulo II – isenção de ISS para desfiles de carnaval – Sem adentrar no debate sociológico e infundável sobre serem ou não os desfiles de carnaval uma manifestação cultural ou artística, fato é que o assunto não é e jamais foi competência desta Pasta, razão pela qual nos parece absolutamente fora de contexto incluir norma tributária sobre tal questão nessa consolidação. Além disso, é uma lei de âmbito restrito, com destinatários específicos o que nos faz parecer incoerente que esteja na mesma coletânea que abriga, por exemplo, o Projeto Monumenta.

O Programa PIC – Projeto de Incentivo ao Cinema (**capítulo III**) está sendo revisto – já que, ao longo do tempo demonstrou ser inaplicável na forma como foi concebido – e deverá tornar-se parte do texto que substituirá a “Lei Mendonça” em razão da pertinência temática que ambos abrigam.

A chamada “Lei Nabil” (**capítulo IV**) foi integralmente revogada pela Lei Municipal nº 15.134, de 19 de março de 2010.

VALE/vale



CÓPIA

Folha de informação nº 01-98

Do processo nº 2011-0.043.656-8

em 07/04/11 (a)

autuado em 30/01/2015 01:00:00.

Folha nº 1582433949

fls. 368

A lei que trata da obrigatoriedade de construção de salas de cinema e teatro (**capítulo V**), embora pareça ter por objetivo a ampliação do número de salas na Cidade não tem um dispositivo sequer que se refira à atividade cultural ou artística. Esta lei é totalmente operacionalizada por SEHAB. O mesmo pode ser dito sobre o **capítulo VI** que cuida de "incentivos à implantação e manutenção de teatros e cinemas";

5. Título IV – Capítulo I – Seção I – divulgação de programas culturais (fls. 144/150) – esta lei que em nada tem a ver com Cultura e nem a aplicação e nem o recebimento da multa é de nossa competência. As **Seções seguintes deste Capítulo** cuidam das normas chamadas de "**lei de meia-entrada**" ou similares com a respectiva redação "atualizada" para "estímulo à participação" como permite a hipótese de consolidação, leis essas sobre as quais esta Pasta já se manifestou desfavoravelmente por diversas vezes por ser absolutamente contrária à propositura. Também é esse o pensamento da classe artística e dos produtores culturais. Destacamos, por oportuna, a seguinte declaração: "Não pago meio salário aos atores nem aos técnicos, não pago meio imposto. O público se prejudica porque temos que aumentar o preço dos ingressos por causa do excesso de bilhetes com desconto." (Eduardo Barata, presidente da Associação de Produtores de Teatro do Estado do Rio, Folha de São Paulo, 29.04.07, p. E5). Desse modo qualquer propositura nesse sentido, bem como propositura que perpetue tais regras, como é o caso desta consolidação, não nos é bem-vinda.

Curiosamente, a **Seção IV** que trata do "estímulo à participação de pessoas em condições especiais", **não trata da lei 12.975/00 que dispõe sobre a concessão de meia-entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência** nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta, e sim da emissão de alvará de funcionamento de espaços de cultura,



CÓPIA

Folha de informação

Do processo nº 2011-0.043.656-8

em 04/04/11 (a)

somente quando estes disponham de 1% de seus assentos para pessoas obesas.

Alvarás de funcionamento não são atribuição de SMC e nem assunto que se possa dizer relacionado à Cultura unicamente em razão de o alvará referir-se a equipamentos culturais dentre outros estabelecimentos de que trata a lei (casas noturnas, ginásios esportivos etc).

O **Capítulo II** reúne leis de difícil cumprimento. Lei Municipal (**Seção I**) não pode obrigar nenhuma editora a remeter suas obras gratuitamente à Biblioteca Mário de Andrade e ao Centro Cultural São Paulo e elas efetivamente não o fazem a menos que seja de seu interesse e isto em razão de que a lei em questão configura verdadeiro confisco de propriedade privada, em afronta à respectiva garantia constitucional. Além disso, **está total e tacitamente revogada pela Lei Federal nº 10.753/03, também chamada de "Estatuto do Livro"**. De qualquer modo, entendo que permanecem hígidas as razões que orientaram o veto posteriormente derrubado pela Câmara.

Também é uma lei sem grande utilidade prática aquela que (**seção II**) determina uma Seção de "Memória dos Bairros" nas bibliotecas municipais. Algumas possuem essa seção, independentemente da lei e, em outras ela não faria nenhum sentido, como por exemplo na Biblioteca Temática de Contos de Fadas.

A **Seção III** (ônibus biblioteca) padece dos mesmos males e ainda apresenta dispositivo se não preconceituoso ao menos contrário à boa gestão dos recursos públicos: o § único do artigo 205. Ao contrário do que determina essa lei (oito velhos ônibus), SMC mantém **ônibus novos (oito até outubro e 12 até o final de 2012)** contratados de empresas terceirizadas cuja obrigação é mantê-los em pleno e bom funcionamento. E o mais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação n.º 01-98
RF 10.000

Do processo nº 2011-0.043.656-8

em 04/04/11 (a)

importante, ignorado pela lei: o acervo é atualizado e mantido em ótimo estado e os interessados são recebidos por pessoal treinado, especializado e cortês.

Também foi equivocada, embora tenha aparência de justa, a regra prevista em lei de divisão igualitária do número de ônibus pela periferia das quatro regiões da Cidade. No momento, estão em funcionamento quatro ônibus, que percorrem seis roteiros cada um, estabelecidos de acordo com o número de bibliotecas públicas na região e com o índice de desenvolvimento humano (idh).

De todo modo, entendemos que a lei nº 11.080/91, que deu origem à referida seção, deveria ser revogada sem inserção do texto na consolidação, por tratar-se de lei com previsão de prazo para implantação (180 dias; art. 1º), prazo esse já esgotado há muito e, também, por ser impossível de cumprir por força da extinção da frota municipal (CMTC; art. 2º).

6. Título V – Museus, Memoriais e Centros Culturais – (fls. 151/164) – este título talvez reúna o maior número de “leis autorizativas”, isto é, leis que não obrigam ao seu cumprimento e, portanto não tem qualquer utilidade prática e nem razão para que sejam consolidadas. Reproduzimos por oportuno, trecho de esclarecedora lição⁴ do Professor Sérgio Rezende de Barros, cuja leitura de inteiro teor recomendamos firmemente:

“Insistente na prática legislativa brasileira, a “lei” autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias

⁴ Disponível na Internet: <http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.conf>. Acesso em 30.03.2011.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação n. 01-98

Do processo nº 2011-0.043.656-8

em 04/04/11 (a)

administrativas. Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: *"Fica o Poder Executivo autorizado a..."*. O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente."

Alinhada com os anseios populares e com a observância rigorosa da Constituição Federal, ao menos neste particular aspecto, comissão especial da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, dentro de uma proposta ampla que incluía a consolidação de diversos diplomas, em lugar de somente consolidar um vasto número de leis que tais, reeditando-as, apresentou o projeto de lei nº 2397/09⁵, propondo a revogação expressa de inúmeras "leis autorizativas", com a seguinte justificativa:

⁵ O projeto foi encaminhado a CCJ da Alerj no último dia 22.03.11, conforme informações do site da ALERJ (www.alerj.rj.gov.br).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha n.º 162 de 382
n.º 2-98
Folha de informação n.º 714
RF 1080

Do processo n.º 2011-0.043.656-8

em 07/04/11 (a)

"Em todo o país ganha corpo a importância de uma análise criteriosa das leis vigentes, para que possamos identificar aquelas que não mais correspondem à realidade social, as autorizativas que, na verdade, não têm razão de ser e as que podem ser consolidadas, por tratarem do mesmo tema. No caso concreto deste projeto de lei, as leis autorizativas estão sendo revogadas por nada agregarem, já que o Poder Executivo não necessita deste tipo de autorização para realizar as ações por elas "autorizadas". O trabalho desta Comissão, de revogação do que não agrega valor, de consolidação de leis que versem sobre o mesmo tema e de fiscalização das leis vigentes, deflagra, em nosso entendimento, um movimento irreversível no Legislativo, no sentido de se pensar numa Legislação mais criteriosa, gerando, através do debate e da luz colocada sobre este tema, uma reversão de conceitos, num cenário onde a produtividade do legislador não mais será medida apenas através da quantidade de leis sancionadas, entregando ao cidadão uma Legislação objetiva, facilitando a fiscalização e otimizando a sua função social, razão única do conjunto de leis de qualquer sociedade."

Sobre o tema, merece, ainda, ser consultado o percuciente parecer da Consultoria Jurídica da Câmara dos Deputados de lavra do Dr. Márcio da Silva Fernandes (acessado em 30.03.2011): http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1375/inconstitucionalidade_de_projetos_fernandes.pdf?sequence=3 em que conclui, nas considerações finais que: "Os projetos de lei meramente autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por

VALE/vale



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação n.º 215

Do processo nº 2011-0.043.656-8

em 07/04/11 (a)

tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Presidente da República e por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico. (§) A CCJC, reconhecendo tal fato, aprovou a Súmula de Jurisprudência nº 1, em que considerava inconstitucionais e injurídicos os projetos de lei autorizativos a ela submetidos." (destaques meus)

A própria **Câmara Municipal**, não sem vozes contrárias, tem decidido muitas vezes em sua CCJL pela inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativa, sendo a mais recente⁶ a de nº 0050/2011, na análise do pl nº 91/09, publicada no D.O. C. de 31.03.11, colhendo-se do irretocável parecer, o seguinte:

"Com efeito, o Precedente Regimental nº 02/93 dispõe que "Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação dos Poderes" De fato, a função precípua do Poder Legislativo é a elaboração de normas de conduta de caráter genérico e abstrato, não podendo impor ao Poder Executivo, que é quem exerce a função administrativa, a execução de ato concreto, sob pena de violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre (...)"

Feita esta longa, mas necessária exposição sobre a questão das leis autorizativas, volto à análise dos diplomas.

⁶ Disponível na internet: http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/nav_v4/index.asp?c=1
Acesso em 31.03.11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Do processo nº 2011-0.043.656-8

em 04/04/11 (a)

Folha de informação nº 01-98
autuado em 80/03/2015 00:00:00
do proc. nº 01-98
fls. 368
RF 10.001

Cabe agora uma breve pincelada sobre como são criados os museus, isto é, as condições técnicas para sua criação. Para tanto, permito-me reproduzir trecho da elucidativa mensagem de veto⁷ encaminhada pelo Chefe do Executivo à Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 472/06, que pretendia criar o Museu da Memória Política:

"De início, observo que um museu é uma instituição que apresenta peculiaridades ímpares, que devem ser levadas em conta para sua viabilização. Nos termos do artigo 1º da recente Lei Federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, "consideram-se museus, para os efeitos desta lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento. Com efeito, há museus de diversos tipos e características (museus fechados e ao ar livre; museus de arte, história e ciência; museus genéricos e especializados; contemplativos e interativos). Diante desse leque de possibilidades, há que se identificar a vocação da instituição museológica, bem como definir sua concepção e seus objetivos, previamente à sua criação. Trata-se da denominada "musealização", ou seja, pode ser tanto a transformação em museu de um determinado acervo (organizar, catalogar, apresentar e conservar peças de interesse museológico, como ocorre com o Museu do Ipiranga), quanto em eleger-se um determinado tema, em função do qual o museu ir-reunir informações e realizar apresentações culturais, servindo-se dos meios tecnológicos, segundo a técnica museológica moderna, como é o exemplo do Museu da Língua Portuguesa. Nesse sentido, a citada Lei Federal nº 11.904, de 2009, em seu artigo 45, aborda tal questão em função do **Plano Museológico, o qual é compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da Instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações** de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade". Tal plano deve definir sua missão básica e sua função específica na sociedade, contemplando o diagnóstico

⁷ Disponível em:

http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/2009/diario%2520oficial%2520cidade%2520de%2520sao%2520paulo/fevereiro/12/pag_0004_7QP RQMDS6O0OSeE2QS6NF08OP0I.pdf&pagina=4&data=12/02/2009&caderno=Di%C3%A1rio%20Oficial%20Cidade%20de%20S%C3%A3o%20Paulo&paginaordenacao=10004



CÓPIA

Folha de informação nº 214

Do processo nº 2011-0.043.656-8

em 04/04/11 (a) (2)

participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos. Também fará a identificação dos públicos a quem se destina o trabalho do museu. Superadas essas questões iniciais, que definirão as diretrizes para a atuação da Administração, a criação do cogitado equipamento deve contemplar as funções de reconhecimento do material de interesse desse museu, bem como a guarda, preservação, restauro e divulgação do patrimônio histórico e cultural relativo à memória política da Cidade. Para tanto, há que se levar em conta a real existência de um acervo, isto é, os bens materiais ou virtuais de que irá se compor, ou seja, em outras palavras, os elementos que justifiquem a ideia subjacente à sua criação. Em seguida, seguir-se-ão as medidas concretas para efetiva execução do equipamento, com a designação de uma área física, consistente de construções ou espaços destinados para a exposição das coleções ou sua guarda, restauro e pesquisa. Além disso, é necessária a reserva de recursos para a implantação inicial, bem como para viabilizar a demanda de atualização e a continuidade dos projetos. O respectivo orçamento contemplar, ainda, o aporte financeiro para as atividades de manutenção física dos prédios e acervos, vigilância e limpeza, manutenção de atividades educativas, culturais e de difusão do museu. Como se vê, o conjunto de providências prévias e necessárias à instituição do alvitrado museu demanda múltiplas ações, seja na área técnica pertinente ao assunto, seja na área administrativa, a implicar significativos encargos aos órgãos municipais, malferindo, anote-se, o artigo 37, § 2º, inciso IV, o artigo 69, inciso XVI e o artigo 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica Municipal. (...)" (destaques não-originais).

Seção I – Museu da Tecnologia – a lei que a criou é municipal e autoriza que o Executivo a crie, no entanto, apesar de profundas pesquisas, não logramos encontrar a atual configuração jurídica da fundação "Museu da Tecnologia de São Paulo". No entanto, a partir da redação da lei, que não institui nenhum valor ou patrimônio para a sua instalação, o fato de que a área em que está instalada é estadual, a notícia divulgada no próprio *site*⁸ do museu de que o prédio foi erguido por doações, a existência de uma lei de 1975 que a ela concedia subvenção, a lei que revogou a isenção de impostos por ela devidos, pode-se imaginar que a fundação venha desenvolvendo suas atribuições sem a participação, nem fiscalização do Município. De todo modo, não está ligada à Secretaria Municipal de Cultura. Seja como for, é de todo inconveniente incluí-la na consolidação,



CÓPIA

Folha de informação de Selenge R. dos Santos

Do processo nº 2011-0.043.656-8

em

07/04/11 (a)

acrescentando que o que passou a ser seu artigo 211, não foi recepcionado pela ordem constitucional ora vigente.

Seção II – Museu do Samba – reitero as observações feitas em razão do Capítulo II do Título III, relativo às isenções tributárias para desfiles de carnaval.

Seção III – Museu da Música – “instituído” em 1999 jamais foi implantado.

Seção IV – Acervo da Memória e do Viver Afro-Brasileiro – também uma lei de duvidosa constitucionalidade destacando-se a criação de uma **diretoria** colegiada de um órgão público formada por pessoas não pertencentes à Administração Pública, em total descompasso com a Constituição Federal ou servidores de outras Pastas que não aquela que deveria ser responsável pelo órgão quando este fosse criado (afinal era só autorização) e a determinação de endereço certo para referido órgão. Tais inconstitucionalidades mais candentes foram objeto de veto.

A Consolidação incorporou os trechos vetados pela então Prefeita, **veto esse que foi derrubado** posteriormente. No entanto, por tratarem de questões fora do âmbito de decisão do Legislativo, acabaram sendo suprimidas por decretos editados ao longo do tempo por diversos Prefeitos, como adiante melhor se esclarecerá. Reproduzo o texto da lei para melhor entendimento:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº 219

Do processo nº 2011-0.043.656-8

em 08/04/11 (a)

LEI Nº 11.293 , DE 26 DE NOVENBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 151/92, do Versador Vital Nolasco)

Cria o Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º - O Acervo terá como finalidade precípua a preservação e a divulgação da cultura afro-brasileira em suas mais diversas manifestações.

Parágrafo único - O Acervo deverá ser aberto ao público em geral e às escolas interessadas em promover junto aos seus alunos estudos mais aprofundados sobre a história, a arte e a cultura afro-brasileira.

Art. 3º - Do Acervo constarão espaços destinados à realização de exposições de artes plásticas, gráficas, ciências, bem como de um centro de documentação e pesquisas sobre a cultura afro-brasileira.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Cultura deverá providenciar dotação orçamentária específica para a estruturação física e técnica, bem como alocação de pessoal para o Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro.

Art. 5º - O Acervo será constituído por uma direção colegiada, sob a supervisão de um Coordenador.

Parágrafo único - Integrarão a diretoria colegiada do Acervo representantes (VETADO) de entidades do movimento negro vinculadas à divulgação da memória e da cultura afro-brasileira.

Art. 6º - O Regimento Interno do Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro disporá sobre a forma de composição e de eleição dos membros da diretoria colegiada.

Art. 7º - O Executivo deverá regulamentar o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Partindo-se da premissa de que a criação de um órgão e de suas finalidades só pode dar-se por lei, mas que sua denominação, estruturação, reformulação, podem dar-se por decreto, importa verificar se a

VALE/vale



CÓPIA

Folha de informação nº 01-98, de 359, datada 01/06/2005, às 10:00h, assinada por Carlos Santos

Do processo nº 2011-0.043.656-8

em 04/04/11 (a)

essência da Lei, que, segundo entendo, revela-se na necessidade da preservação e divulgação "da Memória e do Viver Afro-Brasileiro", foi mantida.

Assim, considerando indubitosa a revogação do Decreto nº 31.076/91, pelo Decreto nº 37.427/98, cumpre verificar se este ainda vigora.

O Decreto nº 37.427/98, repetindo disposições da lei que regulamentava, nada mais fez do que dar um nome ao órgão criado pela lei, que passou a denominar-se "Acervo da Memória e do Viver Afro-Brasileiro Caio Egydio de Souza Aranha" e estabeleceu o mesmo local de funcionamento que constava do texto vetado, cujo veto foi derrubado: o Sítio da Ressaca.

Referido decreto não esclareceu, como, em tese, deveria, de que forma seria estabelecida a tal "direção colegiada" prevista em lei, nem estabeleceu o Regimento Interno do órgão. Tampouco permitiu, a quem quer que fosse, a utilização do espaço público como próprio.

Ao editar o Decreto Municipal nº 44.816/04, a então Chefe do Executivo citou, entre os *consideranda*, que a "Cidade de São Paulo não dispõe de equipamento museológico direcionado para a complexidade histórico-cultural das heranças negras" e, diante do fato, criou, na Secretaria Municipal de Cultura (art.3º), e com sede no Pavilhão Padre Manoel da Nóbrega, no Parque do Ibirapuera (art. 4º) o "Museu Afro-Brasil", com a incumbência de "implantar e desenvolver processos museológicos inerentes a identificação, estudo, conservação, documentação, exposição e ação socioeducativo-cultural das expressões patrimoniais afro-brasileiras" (art.1º) e com os seguintes objetivos: "desenvolver ações técnicas referenciadas na perspectiva histórica e socioantropológica, procurando reatar os laços com a diáspora negra e promovendo trocas entre a tradição, a herança local e a

VALE/vale



CÓPIA

Folha de Informação n.º 01-98

Do processo nº 2011-0.043.656-8

em 04/01/11 (a)

inovação global" (art. 2º, I); "pautar ações programáticas sob o enfoque preservacionista, orientadas para a valorização da pluralidade cultural e a identificação de preconceitos e discriminação" (art. 2º, II); "reconhecer a importância da presença negra na construção da sociedade brasileira, em especial, no que se refere à Cidade de São Paulo" (art. 2º, III); "valorizar o diálogo interartes nas suas distintas manifestações artísticas, eruditas ou populares, que guardam a marca da memória do negro em nossa história" (art. 2º, IV); e, "priorizar as ações destinadas à formação e à educação, voltadas às perspectivas museológicas de inclusão sociocultural" (art. 2º, V).

Assim, ao regulamentar, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, o funcionamento de órgão destinado à preservação da memória e do viver afro-brasileiro, através da história, da arte e da educação, em local diverso daquele estabelecido pelo Decreto Municipal nº 37.427/98, o Decreto nº 44.816/04 deu nova regulamentação à Lei Municipal nº 11.293/92, revogando o decreto anterior, tacitamente.

Ao tratar das hipóteses de revogação de uma norma legal, Maria Helena Diniz⁹ ensina que a revogação será "tácita, quando houver incompatibilidade entre a lei nova e a antiga, pelo fato de que a nova passa a regular parcial ou inteiramente a matéria tratada pela anterior, mesmo que nela não conste a expressão 'revogam-se as disposições em contrário', por ser supérflua. A revogação tácita ou indireta operar-se-á, portanto, quando a nova lei contiver algumas disposições incompatíveis com as da anterior, hipótese em que se terá derrogação, ou quando a novel norma reger inteiramente toda a matéria disciplinada pela lei anterior; tendo-se, então, a ab-rogação. (...)"

A posterior revogação do Decreto Municipal nº 44.816/04, em nada modifica a "situação" do revogado Decreto Municipal nº 37.427/98, pois:

VALE/vale



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha n. 170 de 364 do proc

n. 01-98

Folha de informação n. 02-3-98-290-7

Solange R. Lima - J. Santo

Do processo nº 2011-0.043.656-8

em 04/04/11 (a) R. 1060

1) o Direito brasileiro não admite o efeito repristinatório sobre a velha norma abolida;

2) um órgão criado por lei pode ser reformulado por decreto, isto é, os serviços públicos que deveriam ser prestados pelo "Acervo da Memória e do Viver Afro-Brasileiro", que passou a denominar-se "Museu Afro-Brasil", foi reformulado, de acordo com a nova legislação regulamentadora da gestão administrativa (OSCIPs, no caso);

3) a essência do comando da Lei Municipal nº 11.293/92 – de preservar a memória do viver afro-brasileiro – permaneceu hígida com a edição do Decreto Municipal nº 47.601/06 que permitiu o uso do Pavilhão Padre Manoel da Nóbrega à Associação Museu Afro-Brasil e com a celebração de Termo de Parceria entre a Associação e a Secretaria Municipal de Cultura, nos termos da Lei Federal nº 9.790/99 e do Decreto Municipal nº 46.979/06 (cópias sob fls.).

Seção V – Museu do Futebol – embora indubitavelmente cultural, este museu não faz parte da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura. De acordo com as informações da própria instituição¹⁰, "a iniciativa é do Governo do Estado e da Prefeitura de São Paulo – por meio da Secretaria Municipal de Esportes e da São Paulo Turismo – com concepção e realização da Fundação Roberto Marinho. Integramos a rede estadual de museus de São Paulo."

Seção VI – Museu do Rádio, da Televisão e Novas Mídias – o museu em questão não foi alocado nesta Secretaria e

⁹ in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Saraiva, 2ª. Edição, 1996, p. 65.

¹⁰ Disponível em: <http://www.museudofutebol.org.br/historia/conheca-o-museu/pontape-inicial.html>



CÓPIA

Folha de informação

Do processo nº 2011-0.043.656-8

em 04/04/11 (a)

desconhecemos em que regime jurídico esteja funcionando. Por oportuno, destacamos as informações como constam do site respectivo¹¹:

“A Pró-TV é a Associação dos Pioneiros, Profissionais e Incentivadores da Televisão Brasileira.

Foi fundada em 18 de Setembro de 1995, com o nome de APITE – Associação dos Pioneiros da TV, transformando-se depois em APPITE, agregando os demais profissionais e incentivadores.

A ideia partiu de Vida Alves, que reuniu os colegas Walter Forster, Luiz Gallon, Lia de Aguiar, Ana Maria Neumann, Walter Ribeiro dos Santos e Blota Jr. E foi a partir daí que surgiu a associação, que a cada ano aumenta em número de colaboradores.

Como meta, preserva a memória da TV e serve de ponto de encontro sobre o tema. Promove e organiza shows, exposições, eventos e premiações, como por exemplo, o Prêmio Pró-TV

Em sua sede há um acervo de aproximadamente 8 mil fotos, equipamentos (como a 1ª câmera do Brasil), figurinos de teleteatros e séries (como a roupa do “Capitão 7”, da Record), televisores e um acervo audiovisual. Neste acervo, há 160 depoimentos de pioneiros. Todos foram gravados pela própria associação. Grandes nomes como os de Dercy Gonçalves, Dias Gomes, Boni, Eva Wilma, Walter Avancini, João Saad e Arrelia já têm suas histórias registradas. Esse resgate tem um objetivo: a construção de um Centro de Memória sobre televisão. **Atualmente a sede da Pró-TV está situada na casa de Vida Alves, que preside a entidade desde 1995.** E que abdicou de outros trabalhos para servir integralmente à causa. Ela e os outros profissionais querem mais respeitabilidade e um local adequado para a preservação do meio que construíram. E todo esse esforço não está sendo em vão.

Em 2000, comemoraram os 50 anos da TV com mais de 30 eventos e 980 reportagens na mídia sobre o fato.

No ano seguinte, conseguiram instituir no calendário oficial a data de 18 de setembro como “Dia Nacional da TV” (quando a TV Tupi foi inaugurada, em 1950).



CÓPIA

Folha de informação nº 01/2011
R# 15.401
(a)

Do processo nº 2011-0.043.656-8

em 08/04/11

Após projeto de lei do Vereador Farhat, o prefeito de São Paulo, Gilberto Kassab, aprovou a lei Nº 14.756, em 29 de Maio de 2008, criando oficialmente o nosso Museu.

Em 28 de Outubro de 2009, a Pró-TV se tornou uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), se enquadrando nas novas leis de ONGs.

Também produziu "Encontro com os Artistas" (TV Aberta, SP,DF e BH - 280 programas) e "TV História" (Rede NGT - 150 programas).

Hoje conta com o apoio da TV Cultura e Fundação Padre Anchieta e da ABRA - Associação Brasileira de Radiodifusores, composta pela Rede Bandeirantes e Rede TV!.

A Pró-TV orgulha-se de ter levantado a bandeira de resguardar a memória da televisão brasileira." (destaquei)

Seção VII – Fundação Catavento – Reproduzo, a seguir os dois primeiros artigos do Estatuto da referida fundação, estatuto esse aprovado pelo decreto municipal nº 46.913/06, que estabelece a vinculação da referida Fundação e demonstra que dentre suas importantes atribuições, somente uma refere-se à questão cultural, que é manter o museu da criança:

"Art. 1º. A Fundação Catavento de que trata a Lei nº 14.130, de 11 de janeiro de 2006, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, operacional, prazo de duração indeterminado e sede e foro no Município de São Paulo, **vinculada à Secretaria do Governo Municipal**, reger-se-á pelas normas deste Estatuto.

Parágrafo único. A sede da Fundação Catavento será no imóvel denominado "Palácio das Indústrias", sito no Parque Dom Pedro II, Praça Cívica Ulisses Guimarães s/n, nesta Capital.

Art. 2º. São finalidades da Fundação:

- I - **criar e administrar o Museu da Criança** da Cidade de São Paulo;
- II - promover os princípios de saúde pessoal, física e espiritual;
- III - promover atividades que desenvolvam a mentalidade inquisitiva, exploratória, participante, quantificada e experimental, por meio de módulos que priorizem a interação com o visitante, proporcionando diversão;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação.n.º 025

Do processo nº 2011-0.043.656-8

em 04/04/11 (a)

IV - documentar e divulgar propostas e trabalhos técnicos relacionados à criança e ao adolescente;

V - promover e divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA entre crianças, adolescentes e pais." (destaques não-originais)

Seção VIII – do Programa Artístico e Cultural

"Calçada da Fama do Brasil" – apesar de seu curioso nome, referido programa não-só não trata de qualquer atividade cultural ou artística como se vê de suas finalidades (art. 257), como também, e por tal razão, dele não participa a Secretaria Municipal de Cultura (art. 254).

Seção IX – dos Museus e Centros Culturais

autorizados por Lei – O artigo 264, o qual trata de convênios, está inserido em seção e título equivocados e imagino que assim tenha ficado para desnecessariamente preservar o texto da Lei nº 13.549/03.

7. Título VI – Das Infrações administrativas que

tutelam interesses artísticos-culturais – (fls. 164/168) – No que se refere às multas quanto aos espaços cênicos e ao uso dos livros e das bibliotecas públicas, o que se limita aos artigos 265 a 266, as unidades desta Secretaria entendem de péssima técnica pedagógica fazer uso de multas pecuniárias como programa de educação do respectivo usuário. Tais disposições caíram, entre o ano de sua edição (1987, pelo Prefeito Jânio Quadros) até hoje, em desuso, ou correspondem a um costume negativo, como ensina Maria Helena Diniz¹²:

"Se uma norma for sintaticamente eficaz, por apresentar condições técnicas de atuação, mas semanticamente inefetiva, por ser regularmente desobedecida ou inaplicada pela autoridade, por não se adaptar ao tempo,

¹² In Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Saraiva, 2ª edição, 1996, p. 63.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação n.º 226

Do processo nº 2011-0.043.656-8

em 04/04/11 (a)

ao local, às convicções e aos pontos de vista valorativos da sociedade, fala-se em inefetividade pragmática no sentido de *desuso*, isto é, omissão que ocorre diante de fatos que constituem condições para a aplicação da norma.(...)

Se uma norma for sintaticamente ineficaz e desobedecida regularmente (semanticamente inefetiva), ter-se-á inefetividade pragmática no sentido de *costume negativo* ou *contra legem*, ou melhor, omissão que se dá porque os fatos que seriam condição para a aplicação da norma não ocorrem. (...)"

Ensina, ainda, a Professora que, "a norma em desuso não perde, enquanto não for revogada por outra, a eficácia jurídica", mas a pergunta é: qual a utilidade de consolidar norma que caiu em desuso?

Quanto às demais normas previstas neste título (267 a 273), tratam mais uma vez de hipóteses de atividades que não são atribuições de SMC e nem assunto que se possa dizer relacionado à Cultura unicamente em razão de referirem equipamentos culturais dentre outros estabelecimentos de que trata a lei (casas noturnas, ginásios esportivos etc) e em algumas hipóteses nem a isso (rodeios, desfile religioso ou cívico, exposição de animas etc.). Tratam da regulação de atividade privada e de estabelecimentos privados, assuntos alheios à esfera de competência desta Pasta e que não deveriam estar regulados no mesmo diploma em que se regulam, ou se pretendiam regular, assuntos de cultura.

8. Título VII – Disposições transitórias – (fls. 168/178) – causa certa estranheza a inclusão em uma consolidação de diplomas de caráter transitório, já que sua natureza vai de encontro ao caráter de perenidade que se espera de algo consolidado. Isso é algo reconhecido

VALE/vale



CÓPIA

Folha de informação n.º 227
em 08/04/11 (a) RF 10

Do processo nº 2011-0.043.656-8

em 08/04/11 (a)

pelos próprios redatores da consolidação em relação a alguns dispositivos específicos (fls. 178 – “obs. 1”).

Pois bem, o segundo grande equívoco deste título é a inserção do **Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz (capítulo II)**. Referido programa prevê incentivos fiscais para o desenvolvimento de atividades comerciais e de prestação de serviços, dentre estes alguns poucos culturais, tudo com o indubitado **objetivo de revitalizar urbanisticamente área degradada da Cidade**. Mas não nos parece que esse diploma deve ser consolidado junto aos demais que tratam de atividades culturais;

9. Título VIII – Disposições finais – (fls. 178) – infelizmente nem este título escapa de nossas objeções.

Regulamentação - o artigo 293 é desnecessário em qualquer lei, que dirá numa lei de consolidação onde se presume que o que necessitaria estar regulamentado, regulamentado já está.

Indexação – quanto ao artigo 294, parece-nos que atenta contra a Lei Complementar 95/98. Os Programas de Fomento ao Teatro e VAI contém em suas leis de criação a atualização de diversos dos valores nelas previstos pelo IPCA. Os demais diplomas consolidados, no entanto, não contam com tal disposição. E, no rol taxativo do § 2º do artigo 13 da referida LC, adiante reproduzido, só é permitido, de acordo com o inciso VI, a *“atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão”*, mas **não a inserção de índice** de indexação no corpo da lei para atualizações futuras. E há que se atentar especialmente para as normas tributárias, nessa peculiar questão.

VALE/vale



“§ 2º **Preservando-se o conteúdo normativo original** dos dispositivos consolidados, **poderão ser feitas as seguintes alterações** nos projetos de lei de consolidação:

- I – introdução de novas divisões do texto legal base;
- II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI – **atualização do valor de penas pecuniárias**, com base em indexação padrão;
- VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII – homogeneização terminológica do texto;
- IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;
- X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;
- XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores;” (destaques nossos)

Por fim, o **artigo 296** erra ao **revogar** a Lei nº 14.874/09 que reorganizou o Conselho Municipal de Cultura, sendo que as



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação n.º 229

Do processo nº 2011-0.043.656-8

em 04/04/11 (a)

disposições desse diploma **não foram objeto da consolidação**, exceto no que se refere ao seu artigo 16, que modifica disposições do Programa VAI.

Por todas as razões expostas e, não obstante indubitavelmente meritórias as intenções de seu autor, não pode prosperar a propositura.

Estas as considerações que nos cabiam aduzir e submeter ao elevado descortino de Vossa Excelência.

São Paulo, 7 de abril de 2011.

VALÉRIA APARECIDA DE LIMA EBIDE
Procurador do Município
Assessora Especial
OAB/SP 118.569
SMC.G



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 382

CÓPIA

Folha de informação n.º 230

Do processo nº 2011-0.043.656-8

em 07 104 11L (a)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de lei nº 98/07, de autoria do Legislativo.
"Consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Cultura e dá outras providências".

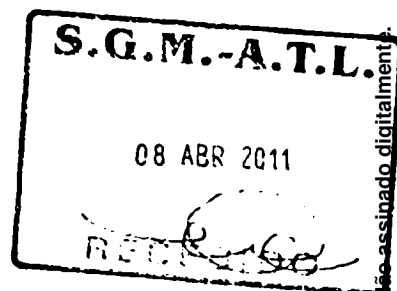
SGM-ATL

Senhora Assessora Especial

Restituo o presente a V.Sª com a manifestação da Assessoria Especial deste Gabinete, com a qual me ponho de acordo, até mesmo no reconhecimento dos meritórios propósitos que orientaram sua elaboração, mas, também, na constatação de que o PL nº 98/07 não reúne condições de ser aprovado.

São Paulo, 7 de abril de 2011.

CARLOS AUGUSTO CALIL
Secretário Municipal de Cultura



VALE/vale

Ao Nobre Vereador Aurilio
 Para Fim de
 Sala de
 Legislaç.
 Em 73
 Obs. O prazo para a
 nos termos do § 3º do Artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA FIC
 DE SÃO PAULO
 EM 29/05/11 18:00
 POR Livia
 SAÍDA:

RECEBIDO NA FIC
 EM 03/06/11 11:00
 POR Chance
 SAÍDA: 05/08/11 16:30

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
370 a 450 folha de informação
 sob nº —. 01,03,12
 Ass: lp

Lillian Bueno Alba
 RF 10.933

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01362/2011

pl0098/07

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0098/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação do Município de São Paulo referente à Cultura, resultado da atuação do grupo de consolidação da legislação municipal constituído por convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura.

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 111), retornando a esta Comissão para nova apreciação, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno, atendendo a requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esportes (fls. 147), aprovado em 30/06/010.

Consoante deliberado em reunião ordinária desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa datada de 29/09/10, foi expedido ofício ao Executivo para que se manifestasse sobre a proposta de Substitutivo sugerida.

A propositura reúne condições para ser aprovada, na forma do Substitutivo ao final proposto com base nas informações prestadas pelo Executivo, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 13, I; 37, *caput*; e 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município, encontrando fundamento, ainda, na Lei Complementar Federal nº 95/98.

Antes de apreciarmos as sugestões encaminhadas pelo Poder Executivo, mister se faz delinear os limites dentro dos quais deve cingir-se uma consolidação.

O trabalho de consolidação das leis é feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/ 01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Obtém-se, dessa forma, um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. O objetivo é que, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores sejam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

17 - RELCOM
17- 01399/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Folha nº 371 do proc.nº 01-98 de 2007Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Ressalte-se que, justamente porque a consolidação não representa uma inovação no mundo jurídico, limitando-se a agregar de forma sistematizada a legislação existente, é que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem iniciar o processo legislativo referente a uma consolidação, independentemente do assunto tratado, conforme se vê do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 95/98 abaixo transcrito:

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III – revogado.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

§ 4º (VETADO)

Folha nº 372 do proc.

nº 01-98 de 20 07

lx
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Lembramos, também, que a falta de aplicação ou cumprimento de determinado diploma legal não é suficiente para determinar sua revogação por meio de uma consolidação, como se vê do dispositivo da Lei Complementar Federal nº 95/98, *in verbis*:

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I – introdução de novas divisões do texto legal base;
- II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII – homogeneização terminológica do texto;
- IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;
- X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;
- XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

Folha nº 373 do proc.nº 01-98 de 20 07

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0098/07

Lillian Bueno Albu
RF 10.933 - SGP-12

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Com efeito, "ineficaz", para efeito de aplicação do art. 14, § 3º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 95/98, que autoriza a revogação de dispositivos cuja eficácia ou validade encontra-se prejudicada, não é o diploma legal que não é aplicado por uma opção daquele que deve dar-lhe execução, mas sim aquele cuja aplicação não encontra mais viabilidade, como na hipótese de uma lei temporária cujo prazo de vigência já se expirou.

Em suas informações de fls. 203/368, o Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, se opõe à consolidação de leis referentes à cultura, argumentando, em síntese, que *"... 'Cultura' abrange muitos temas e muitos deles absolutamente diversos entre si, significando que não pode ser considerada como 'matéria' para fins de integração de leis em uma consolidação"*. Consta ainda da referida manifestação que o projeto reúne normas de natureza completamente distinta do tema cultura, sendo que a reunião de normas tão díspares não atende ao interesse dos operadores do direito e nem dos munícipes, acentuando, por fim, que as pessoas que elaboraram o texto do projeto estão fazendo interpretação equivocada da legislação.

Neste ponto cumpre lembrar que, nos termos do convênio de cooperação técnica firmado entre esta Casa e a Prefeitura Municipal, o texto do projeto de lei ora em análise foi elaborado em parceria com o Poder Executivo, ressaltando-se, inclusive, que a própria subscritora da manifestação de fls. 203/268, já analisou a matéria em pauta anteriormente, apresentando sugestões ao texto do projeto, conforme manifestação constante de fls. 329/336.

Diante do exposto, entendemos viável a consolidação das leis municipais vigentes sobre o tema cultura, com respaldo na Lei Complementar Federal nº 95/98, a qual, aliás, não faz qualquer exceção quanto à possibilidade de consolidação de leis, pelo contrário estimula-a ao dispor que *"as leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal."* (art. 13, *caput*). Ademais, a efetiva seleção dos textos legais a serem consolidados é matéria de mérito, de modo que não é determinada por esta Comissão, ficando reservada à decisão do Plenário desta Casa.

Sendo assim, passamos abaixo a analisar as considerações sobre o texto do projeto apresentadas pelo Executivo, seguindo-se após cada item as razões pelas quais foram as mesmas acatadas ou não:

Folha nº 374 do proc.nº 01-98 de 20 07Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

1) Título I – legislação de preservação do patrimônio histórico: sugestão de exclusão das leis mencionadas porque *"a chamada 'lei do CONPRESP' está sendo revista e é provável que por tal razão seja modificada no próximo ano e meio"*.

Sugestão não acatada porque estando a lei em vigor e sendo pertinente à matéria que está sendo consolidada não há respaldo jurídico para sua não inserção no texto do projeto ante a perspectiva de "provável" alteração de seu texto. Ademais, por óbvio, a alteração do texto legal poderá ocorrer a qualquer momento e, se ocorrer em momento posterior à aprovação da consolidação, modificará o texto desta.

Quanto à atualização das multas, tem-se que os valores foram atualizados pela mesma metodologia utilizada pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

2) Título I – capítulo VI e VIII – patrimônio imaterial e atlas do patrimônio: sugestão de exclusão das leis para que se aguarde a revisão da "lei do CONPRESP" que deveria incorporar as leis que tratam de tais assuntos.

Sugestão não acatada pelos mesmos fundamentos expostos no item 1 acima.

3) Título II – das atividades, programas, projetos e iniciativas de natureza artístico-cultural: não é apresentada uma sugestão específica, mas tão somente criticada a consolidação das leis em questão sob o argumento de que se trata de uma *"miscelânea de leis que foram reunidas dentro dele sem qualquer lógica"*.

Vale lembrar novamente que o texto do projeto de lei em análise foi elaborado conjuntamente com o Poder Executivo e que na manifestação anteriormente exarada pela Secretaria Municipal de Cultura não houve qualquer crítica no mesmo sentido, embora referidos dispositivos já constassem do texto.

Ademais, ponderamos que todos os projetos/programas reunidos sob este título inegavelmente visam incentivo e divulgação da cultura, seja por meio de financiamento do Poder Público, seja por meio de colaboração da iniciativa privada. Importante ressaltar que o fato de algum programa constante deste título não se situar no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura é irrelevante sob o prisma da viabilidade de aprovação do texto em análise, por se tratar de questão afeta à organização administrativa. Por outras palavras, a Câmara enviou o texto do projeto de lei de consolidação revisado ao Executivo para manifestação e o Chefe daquele Poder poderá solicitar a manifestação dos órgãos internos que entender pertinentes.

Folha nº 375 do proc.nº 01-98 de 20 07Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Não obstante, no que se refere ao programa de fomento ao teatro, em atendimento à observação de que não houve atualização do valor máximo por projeto, procedemos à referida atualização.

4) Título III – capítulo I: sugestão de exclusão da chamada “Lei Mendonça” porque “está sendo revisada e é provável que por tal razão seja modificada no próximo ano e meio”.

Sugestão não acatada pelos mesmos fundamentos expostos no item 1.

Capítulo II – isenção de ISS para desfiles de carnaval: sugestão de exclusão da lei sob o argumento de que os desfiles de carnaval não são competência da Secretaria Municipal de Cultura, razão pela qual não seria pertinente incluir norma tributária sobre tal questão na consolidação.

Sugestão não acatada tendo em vista a pertinência da lei com a matéria que está sendo consolidada ante as atividades desempenhadas pelo beneficiário da isenção.

Capítulo III – Programa de Incentivo ao Cinema (PIC): não é apresentada sugestão concreta, ponderando-se que o referido programa está sendo revisto, já que seria inaplicável na forma como concebido e deverá tornar-se parte do texto que substituirá a “Lei Mendonça”.

Embora não tenha sido apresentada sugestão expressa de exclusão da lei que abriga o programa em tela do texto da consolidação, é oportuno ressaltar nosso entendimento contrário a tal providência pelos mesmos fundamentos expostos no item 1.

Capítulo IV: sugestão de exclusão tendo em vista que a Lei nº 13.712/04 teria sido integralmente revogada pela Lei nº 15.134/10.

Sugestão parcialmente acatada, pois a Lei nº 15.134/2010 trata apenas da isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pelos cinemas em questão, dentre outros contribuintes, e a Lei nº 13.712/04, inserida na consolidação, também concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Desta forma, foi alterada a redação do capítulo para exclusão dos dispositivos referentes à isenção do ISS e adequar a redação dos dispositivos a ela remissivos.

Capítulos V e VI: embora não haja sugestão expressa, a pretensão de exclusão das leis em tela do texto da consolidação está implícita nas ponderações no sentido de que tanto a Lei nº 11.119/91, que trata da obrigatoriedade de construção de salas de cinema e teatro quanto

moia nº 376 do proc.nº 01-98 de 2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0098/07

Lilian Bueno Alba
CPF 10.933 - SGP-12

a Lei nº 11.536/94, que trata dos incentivos à implantação e manutenção de teatros e cinemas, não têm dispositivos que se refiram à atividade cultural ou artística.

Apesar de referidas leis já estarem inseridas no texto do projeto anteriormente analisado pela Secretaria Municipal de Cultura sem que tenha sido formulada naquela oportunidade a sugestão de sua exclusão, acatamos a sugestão ora apresentada por entender que referidos diplomas legais têm maior pertinência com normas edilícias, não obstante, seu inegável efeito reflexo de incentivar a produção e difusão da cultura.

5) Título IV – Capítulo I – Seção I – dos estímulos à participação em eventos culturais

Não é apresentada sugestão concreta, sendo, tão somente, tecidas críticas quanto aos comandos contidos nas leis consolidadas neste capítulo, como por exemplo, a instituição de "meia entrada" em favor dos estudantes. Assim, cumpre-nos apenas ponderar mais uma vez que uma consolidação de leis não pode promover alteração no conteúdo dos diplomas consolidados, medida que, se o Poder Executivo julga necessária, poderá buscar pelas vias adequadas.

No tocante a não inclusão da Lei nº 12.975/00, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e pessoas com deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta, no texto da consolidação cabe reiterar que a definição dos textos legais a serem consolidados contou com a participação do Poder Executivo, em razão do termo de convênio firmado e da forma adotada para o desenvolvimento dos trabalhos. Ademais, em relação aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a norma perdeu sua eficácia tendo em vista que o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03 – art. 23) veicula norma mais abrangente ao assegurar às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o desconto de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para todos os eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, e não apenas para aqueles eventos que sejam promovidos ou subsidiados pelo Poder Público do Município, como prevê a Lei nº 12.975/00 e no que tange às pessoas com deficiência, a consolidação da norma em tela foi proposta no âmbito do projeto de lei relativo a tal matéria.

Quanto à inserção da Lei nº 12.658/98 na consolidação, reitere-se, com a devida *venia* pela necessária repetição, que a definição dos textos legais a serem consolidados contou com a participação do Poder Executivo. Não obstante, como nesta nova oportunidade de análise a Secretaria Municipal de Cultura sugere implicitamente a sua exclusão do texto do projeto de lei, concordamos com tal sugestão por entender que a lei em tela tem maior pertinência com as normas que disciplinam o desenvolvimento das atividades econômicas no Município, em que pese o seu inegável efeito reflexo de assegurar o acesso à cultura por parte de pessoas em condições especiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0098/07

Capítulo II – dos estímulos à difusão da leitura

Neste tópico, a Secretaria Municipal de Cultura se opõe a consolidação das leis reunidas no Capítulo II sob o argumento de que são leis de difícil cumprimento. Quanto a esta crítica, somente cabe repisar que uma consolidação de leis não é via adequada para mera revogação ou alteração do conteúdo das leis, não podendo ser ignorados os diplomas legais existentes pertinentes à matéria e que se encontrem em vigor.

6) Título V – Dos museus, memoriais e centros culturais

Neste tópico inicialmente a Secretaria Municipal de Cultura tece considerações defendendo a tese de inconstitucionalidade das leis meramente autorizativas, sugerindo que não sejam as mesmas inseridas na consolidação. Sem adentrar ao mérito de tal questão, novamente resta lembrar que as leis em tela permanecem em vigor e somente podem ser retiradas do ordenamento jurídico por meio de lei que as revogue ou de decisão judicial transitada em julgado, e uma vez não tendo se verificado qualquer destes dois eventos, permanecem elas em vigor, ainda que sua constitucionalidade seja passível de questionamentos.

No tocante aos questionamentos específicos para cada museu ponderamos:

Seção I – Museu da Tecnologia: conforme observado na manifestação da Secretaria Municipal de Cultura, a Lei Municipal nº 7.456/70 autorizou a instituição da fundação denominada "Museu da Tecnologia de São Paulo". A referida lei, contudo, não definiu a natureza jurídica da fundação e, diante das informações prestadas pela própria Secretária, por certo, não se trata de fundação de direito público, de modo que não há problema quanto ao comando do art. 211.

Seção II – Museu do Samba

Neste tópico a Secretaria Municipal de Cultura reitera *"as observações feitas em razão do Capítulo II do Título III, relativo às isenções tributárias para desfiles de carnaval"*.

Ocorre que as leis que estão sendo consolidadas nesta Seção não versam sobre questões tributárias, não se tratando da concessão de isenções e também não versam especificamente sobre desfiles de carnaval. Com efeito, a referência a desfiles de carnaval consta apenas da Lei nº 12.380/97, que prevê como um dos objetivos do Museu do Samba *"manter um espaço para exposição e fantasias, adereços e material relativo ao desfile das escolas de samba"* (art. 215, IV).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Assim, as leis em tela incidem sobre a preservação e divulgação de um gênero musical específico, qual seja, o samba, sendo inegável que a música é uma das manifestações da cultura de um povo, razão pela qual não acolhemos a sugestão de exclusão da Seção em referência.

Seção III – Museu da Música: a Secretaria Municipal de Cultura informa que, embora instituído em 1999, o museu jamais foi implantado.

Em que pese não haver sugestão expressa de exclusão da lei do texto da consolidação, implicitamente parece ser esta a pretensão, a qual, todavia, não pode ser acolhida já que estando a lei em vigor e sendo pertinente à matéria que está sendo consolidada não pode ela ser ignorada em razão do mero descumprimento.

Seção IV – Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro

Em sua manifestação quanto a este ponto a Secretaria Municipal de Cultura tece várias considerações sobre Decretos editados pelo Poder Executivo que teriam regulamentado de forma diversa a questão da denominação, localização e funcionamento do referido acervo e sua validade, mas não é clara quanto a eventual pretensão de alteração do projeto de lei em análise, seja para suprimir algum artigo da lei que está sendo consolidada nesta Seção (Lei nº 11.293/92) seja para não consolidá-la.

Ocorre que embora os Decretos nº 44.816/04 e 47.601/06 – ambos revogados, anote-se, desde já – versem sobre a mesma matéria tratada na Lei nº 11.293/92, não se destinam eles a regulamentá-la. Com efeito, conforme a adequada técnica de redação das leis e atos normativos, se assim o fosse, tais decretos deveriam fazer referência expressa e objetiva à Lei nº 11.293/92.

Vale registrar que pela leitura do texto do revogado Decreto nº 47.601/06 não se pode concluir que o museu nele referido seja um órgão público como é o Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro instituído pela Lei nº 11.293/92. Pelo contrário, considerando-se que na mesma data de edição do Decreto nº 47.601/06 o Decreto nº 47.602/06 revogou o Decreto nº 44.816/04, que criava o Museu Afro-Brasil e determinava à Secretaria de Cultura que o implantasse e gerenciasse, pode-se concluir que a Administração não mais pretendia contar com órgão público para executar as atividades a cargo do referido museu, passando apenas a apoiar a iniciativa privada em sua execução (neste sentido o texto do Decreto nº 47.601/06 ao permitir o uso, a título precário e gratuito, do Pavilhão Padre Manoel da Nóbrega à Associação Museu Afro-Brasil para o funcionamento do Museu Afro-Brasil).

Por fim, quanto à identidade ou não entre o Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro e o Museu Afro-Brasil verifica-se que na página da Internet deste último

Folha nº 374 do proc.nº 01-98 de 2007Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

(www.museuafrobrasil.org.br – acesso em 20/07/11) há informação de que se trata de instituição pública, subordinada à Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, administrada pela Associação Museu Afro Brasil – Organização Social de Cultura, que está localizada no Pavilhão Padre Manoel da Nóbrega).

Assim, acatar os argumentos lançados neste tópico, não consolidando a lei municipal nº 11.293/92, equivaleria a concordar que um Decreto pode revogar uma lei e, ainda, aquiescer com a extinção de um órgão público municipal, que teria suas atribuições relacionadas à área da cultura repassadas à execução de órgão estadual.

Seção V – Museu do Futebol

A Secretaria Municipal de cultura informa que o referido museu não faz parte de sua estrutura, pertencendo à rede estadual de museus.

Não obstante, a Lei n.º 13.989/05 trata exatamente da criação do referido museu e encontra-se em vigor, razão pela qual, sendo pertinente à matéria consolidada, não há porque não consolidá-la.

Seção VI – Museu do Rádio, da Televisão e Novas Mídias

Informa a Secretaria Municipal de Cultura que o mencionado museu também não integra sua estrutura e que desconhece seu regime jurídico de funcionamento.

Novamente, só nos cabe reiterar que se trata de lei vigente, pertinente à matéria objeto da consolidação, não havendo, portanto, respaldo para sua não inclusão no texto do projeto de lei, bem como lembrar que o mero descumprimento da lei pelo Poder Executivo, sem a adoção das providências necessárias a sua retirada do ordenamento jurídico, não tem o condão de retirar a validade e da lei.

Seção VII – Fundação Catavento

Argumenta a Secretaria Municipal de Cultura que apenas uma das atividades da referida fundação está relacionada à Pasta, qual seja a de criar e administrar o Museu da Criança.

Diante de tal ponderação, entendemos que, de fato, é pertinente excluir a lei em questão do texto do projeto de lei em análise, acatando, assim, a sugestão implicitamente apresentada.

Seção VIII – Programa Artístico e Cultural “Calçada da Fama do Brasil”

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

A Secretaria Municipal de Cultura argumenta que o programa não trata de qualquer atividade cultural ou artística e que não tem qualquer participação da Pasta.

Não é possível acatar a implícita sugestão de exclusão da lei em tela do texto da consolidação pelos mesmos fundamentos expostos nos itens 5 e 6.

Seção IX – Dos Museus e Centros Culturais autorizados por lei

Argumenta a Secretaria Municipal de Cultura que é desnecessário preservar o texto da Lei nº 13.549/03 reproduzido no art. 264 do projeto em análise.

Não é possível acatar a implícita sugestão de exclusão do referido dispositivo do texto da consolidação pelos mesmos fundamentos expostos nos itens 5 e 6.

7) Título VI – Das Infrações Administrativas que tutelam interesses artístico-culturais

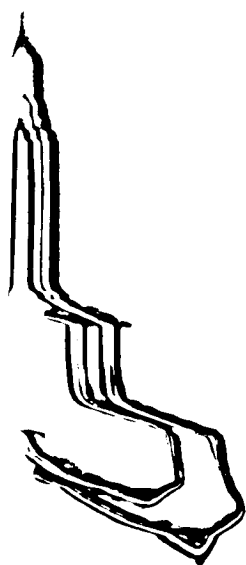
Em relação a este título a Secretaria Municipal de Cultura entende que a imposição de multas quanto aos espaços cênicos e ao uso dos livros e das bibliotecas públicas traduz péssima técnica pedagógica, ou seja, a Secretaria realiza um juízo de valor acerca do conteúdo da norma, juízo este que, conforme demonstrado ao longo deste parecer não constitui objeto de uma consolidação de leis.

No tocante aos demais artigos deste título, alega a Secretaria que não são assuntos afetos à área da cultura e que, portanto, deveriam ser excluídos do texto.

Entendemos que a sugestão pode ser acatada apenas parcialmente, pois há dispositivos que são relacionados à matéria cultura.

Com efeito, sem fazer juízo de valor sobre as práticas que encerram, os rodeios e as touradas, que são objeto do art. 267, são uma forma de expressão cultural. Igualmente, os espetáculos, concursos e shows, que são objeto do art. 269, se relacionam com a matéria cultura, pois, além de serem meios de lazer, são também formas de ter acesso a diferentes manifestações culturais.

Já no tocante aos artigos 272 a 274, podemos concordar com a manifestação da Secretaria Municipal de Cultura, excluindo as leis a que se referem do texto da consolidação por terem maior pertinência com as normas que disciplinam o desenvolvimento das atividades econômicas no Município.





pl0098/07

Folha nº 382 do proc.
nº 01-98 de 2017Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Em relação à Lei nº 14.874/09, acatamos as observações da Secretaria para revogar apenas o seu art. 16 que foi inserido no texto consolidado.

Foram realizadas durante a tramitação da proposta, 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

Diante de todo o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos, **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0098/07.

Consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Cultura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação que disciplina as atividades, a produção os programas e as iniciativas artístico-culturais do Município de São Paulo e os meios de preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico do Município de São Paulo.

TÍTULO I
DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL,
AMBIENTAL E IMATERIAL

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO - CONPRESP

Art. 2º O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP) é órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Art. 3º São atribuições do CONPRESP as que se seguem:

I – deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo;

II – comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento;

III – formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;

IV – promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros;

V – definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistema de ordenações espaciais adequadas;

VI – quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais;

VII – promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

VIII – adotar as medidas previstas neste Título, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento;

IX – em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;

X – manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município;

XI – quando necessário, e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços ou imóveis situados no local definido como área de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0098/07

preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;

XII – pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados;

XIII – arbitrar e aplicar as sanções previstas neste Título.

Art. 4º O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

I - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II - o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

III - um Vereador eleito pelos pares no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo;

IV - um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

V - um representante da Secretaria Municipal de Habitação;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

VII - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - Seção de São Paulo;

VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo;

IX - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Seção de São Paulo."

§ 1º O presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros.

§ 2º Deixando qualquer órgão ou entidades referidas neste artigo de indicar representante, sua representação extinguir-se-á por toda a duração do respectivo mandato, reduzindo-se o quórum.

§ 3º O previsto no parágrafo anterior, também ocorrerá com a ausência do representante por três reuniões consecutivas sem justificativa.

§ 4º O Conselho terá uma Secretaria Executiva e um corpo de assessoramento de diferentes áreas de conhecimento, como antropologia cultural, saúde pública, pré-história, geoecologia, organização do espaço, ecologia urbana entre outros, incluindo-se entre eles técnicos dos órgãos de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, nos

Folha nº 325 do proc.nº 01-98 de 20 07Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0098/07

âmbitos federal, estadual e municipal, que serão convidados, em cada caso, a participar de suas reuniões sem direito a voto.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho, bem como de seu presidente, é de três anos, permitida a recondução.

Art. 6º O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A pauta de reunião será publicada no Diário Oficial da Cidade com antecedência mínima de 7 (sete) dias, ressalvada a possibilidade de apreciação de assuntos de natureza emergencial nela não incluídos.

Art. 7º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

Art. 8º Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 9º O Conselho Municipal de Tombamento elaborará seu regimento interno.

CAPÍTULO II DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONPRESP E O ÓRGÃO TÉCNICO DE APOIO

Art. 10. O órgão técnico de apoio do Conselho é o Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, ao qual caberá:

- I – fornecer subsídios técnicos que forem necessários ao Conselho;
- II – viabilizar as decisões tomadas pelo Conselho;
- III – encaminhar proposições e estudos atinentes à questão de preservação para deliberação do Conselho;
- IV – planejar e efetuar as medidas previstas nos itens VI e XI do art. 3º desta Lei, ouvido quando necessário o Conselho;
- V – divulgar as decisões do Conselho;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

VI – administrar o FUNCAP;

VII – as demais atribuições constantes deste Título.

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura adequar e integrar seus departamentos ao funcionamento do Conselho.

**CAPÍTULO III
DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS**

Art. 12. A Secretaria Municipal de Cultura adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

Art. 13. Fica instituído o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), gerido pelo CONPRESP e representado ativa e passivamente pelo Prefeito, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 14. Constituirão receitas do FUNCAP:

I – dotações orçamentárias;

II – doações e legados de terceiros;

III – o produto das multas aplicadas com base neste Título;

IV – os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 15. O FUNCAP funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob a orientação do CONPRESP, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 16. Aplicar-se-ão ao FUNCAP as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Município.

Art. 17. Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNCAP serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Cultura.

Folha nº 307 do proc.nº 01-98 de 2007Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SG-P-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0098/07

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO

Art. 18. O Município, na forma deste Capítulo, procederá ao tombamento total, ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público municipal.

Parágrafo único. O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

Art. 19. Caberá ao CONPRESP, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, formular as diretrizes e as estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais.

Art. 20. Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem, obrigatoriamente:

I - livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis;

II - livro de Registro dos bens de valor arqueológico, pré-histórico e antropológico;

III - livro de Registro dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos e etnográficos;

IV - livro de Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos;

V - livro de Registro de edifícios, sistemas viários, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade;

VI - livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

Folha nº 388 do proc.nº 01-98 de 20 07Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Parágrafo único. No caso de tombamento de coleções de museus, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.

Art. 21. O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

Parágrafo único. Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo Conselho, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Art. 22. As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

Art. 23. Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, assim como aqueles procedentes do exterior para integrarem exposição ou certame.

**CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO**

Art. 24. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPRESP.

Parágrafo único. O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Art. 25. O processo será aberto por resolução do Conselho que será publicada em até três dias úteis contados da data da resolução, pelo órgão técnico de apoio, no Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande tiragem.

§1º Independentemente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário ser notificado.

§2º Com a abertura do processo de tombamento, o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do Conselho.

Folha nº 384 do proc.nº 01-98 de 201 07Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Art. 26. Efetiva-se o tombamento, objeto de Resolução do Conselho, por Ato do Secretário Municipal de Cultura, publicado no Diário Oficial do Município, do qual caberá, no prazo de quinze dias, contestação, junto ao CONPRES P, por qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Examinadas as contestações pelo Conselho, este opinará pela manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito, e levada para inscrição no respectivo livro de tomo.

Art. 27. A resolução de que trata o artigo anterior exige a presença mínima de dois terços dos membros do Conselho para efetivar-se, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Todas as outras deliberações do Conselho, inclusive as que se referirem à preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar seu Regimento Interno.

Art. 28. O CONPRES P providenciará no caso do tombamento do bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução no Registro de Imóveis; no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

**CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO**

Art. 29. Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, demolirto ou mutilado.

Art. 30. O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do órgão técnico de apoio e, se necessário, do Conselho, aos quais caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução.

Parágrafo único. Sempre que for conveniente, deverá o órgão técnico de apoio vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitas.

Art. 31. O bem tombado somente poderá sair do Município para efeito de intercâmbio cultural, e, mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Secretário Municipal de Cultura, com anuência do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pelo responsável do bem.

Folha nº 396 do proc.nº 01-98 de 20 07Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

§ 1º Concedida a autorização, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo a mesma ser apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas após a data prevista para seu retorno ao território municipal.

§ 2º Após o referido retomo, deverá o órgão técnico de apoio proceder a uma vistoria no bem para verificar sua integridade.

Art. 32. Quando o deslocamento ocorrer dentro do território municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

Art. 33. Na hipótese de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 34. Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data do decreto de tombamento, nome do Conselho), vecladas quaisquer outras indicações.

Art. 35. As secretarias municipais e demais órgãos da administração pública direta e indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, alterações quantitativas ou qualitativas do solo - em qualquer de seus acidentes - caça e pesca em áreas de propriedade pública ou privada deverão consultar previamente o Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Parágrafo único. Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições, no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações ao presente Título e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.

Art. 36. Caberá ao Conselho envidar esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime deste Título.

Art. 37. O DPH manterá comunicação com os proprietários dos bens tombados, para fins de comunicação de atividades culturais, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 38. A alienabilidade dos bens tombados na forma deste Título submete-se às restrições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Folha nº 391 do proc.nº 01-98 de 20 07**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 39. As sanções e penalidades constantes deste Capítulo são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem tombado, na simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo deste Título, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

Art. 40. O descumprimento das obrigações previstas neste Título, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração:

I - destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III - não observância de normas estabelecidas para os bens de área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento), no máximo, do valor venal.

Art. 41. No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações deste Título sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I - destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo R\$ 56.490,94 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos) e no máximo R\$ 564.909,36 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e nove reais e trinta e seis centavos);

II - restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo R\$ 28.245,47 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) e no máximo R\$ 282.454,68 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos);

III - saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo R\$ 5.649,09 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e nove centavos) e no máximo R\$ 56.490,94 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos);

IV - falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa de valor equivalente a no mínimo R\$ 5.649,09 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e nove centavos);

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

centavos) e no máximo R\$ 56.490,94 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos).

Art. 42. Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo anterior, caso o bem tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Secretário Municipal de Cultura fica autorizado a evar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas neles cominadas.

Art. 43. Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo órgão técnico de apoio.

§1º Ser-lhe-á cominada multa, independentemente de notificação, de pelo menos 1 % (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel. Se móvel, a multa será de no mínimo R\$ 564,91 (quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) ao dia.

§2º Na falta de ação do proprietário no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPRESP recomendará as providências que entender cabíveis.

§ 3º A possível ação prevista no parágrafo anterior não exclui a multa prevista no parágrafo primeiro.

- Capítulos I a VI oriundos da Lei nº 10.032/85 (PL nº 239/85 – Vereador Marcos Mendonça), com a redação dada pelas Leis nº 10.236/86 (PL nº 191/86 – Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros); 14.516/07 (PL nº 495/07 – Vereador Abou Fanni e outros); e 15.201/10 (PL nº 62/09 – Vereador Juscelino Gadelha).

**CAPÍTULO VII
DO PROGRAMA PERMANENTE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
IMATERIAL DO MUNICÍPIO**

Art. 44. Fica instituído o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo, com as seguintes finalidades:

I - conhecer, identificar, inventariar e registrar as expressões culturais da Cidade como bens do Patrimônio de Natureza Imaterial;

II - apoiar e fomentar os Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial registrados, criando condições para a transmissão dos conhecimentos a eles relacionados no âmbito do Município;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pi0098/07

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SG 2-12

III - criar incentivos para a promoção de uma rede de parceiros que possam contribuir para a realização dos objetivos do Programa;

IV - apoiar e fomentar a salvaguarda, o tratamento e o acesso aos acervos documentais e etnográficos, franqueando, quando possível, sua consulta a quantos dela necessitem;

V - apoiar a realização de estudos e pesquisas relacionados ao tema do Patrimônio de Natureza Imaterial;

VI - desenvolver programas de educação patrimonial visando à valorização e difusão do Patrimônio de Natureza Imaterial.

Art. 45. O Patrimônio de Natureza Imaterial do Município é constituído por bens de natureza imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Art. 46. Fica instituído o Registro dos Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial.

§ 1º O registro far-se-á em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer, enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social da cidade;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, artísticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro de Sítios e Espaços, no qual serão concentrados e reproduzidas as práticas culturais coletivas.

tk
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

§ 2º O registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem imaterial e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da cultura da Cidade.

Art. 47. Aos registros efetivados pela Administração Municipal será concedido o Título de Bem do Patrimônio de Natureza Imaterial da Cidade de São Paulo.

Art. 48. São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - a Administração Municipal, por seus órgãos e colegiados;

II - as associações civis regularmente constituídas;

III - a população por subscrição mínima de 10.000 (dez mil) signatários.

Art. 49. Os Bens Patrimoniais de Natureza Imaterial inscritos serão reexaminados e relacionados em rol próprio a cada 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido o registro como referência cultural de seu tempo.

Art. 50. As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para deliberação.

Parágrafo único. A inscrição da proposta para registro constará de descrição pormenorizada do bem imaterial a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.406/07 (PL nº 90/07 – Vereador Chico Macena)

CAPÍTULO VIII

**DO ATLAS MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO,
ARQUITETÔNICO, PAISAGÍSTICO E CULTURAL DA CIDADE DE SÃO PAULO**

Art. 51. Fica criado, no âmbito da Cidade de São Paulo, o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 52. O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto de informações sobre o patrimônio

Folha nº 395 do proc.nº 01-98 de 2007Lillian Brier o Alba
RF 10.933 - SGP-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

tombado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

Art. 53. Fica o Departamento de Patrimônio Histórico responsável pela catalogação e edição dos bens que comporão o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 54. O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto por mapas, plantas, fotos, textos e documentos históricos, arqueológicos e culturais, que atestam a memória e a identidade da cidade de São Paulo.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.424/07 (PL nº 583/05 – Vereador Juscelino Gadelha)

**TÍTULO II
DAS ATIVIDADES, PROGRAMAS, PROJETOS E INICIATIVAS DE NATUREZA
ARTÍSTICO-CULTURAL****CAPÍTULO I
DO PROGRAMA PARA A VALORIZAÇÃO DAS INICIATIVAS CULTURAIS – “VAI”**

Art. 55. Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art. 56. O Programa VAI tem por objetivos:

- I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;
- II - promover a inclusão cultural;
- III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 57. Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 58. Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que

Lillian Bueno Alba
PF 10.933 - SGP-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

visem fomentar e estimular a produção cultural no Município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 59. Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º A comissão será composta por 16 (dezesseis) membros e respectivos suplentes, sendo 8 (oito) representantes do Executivo, um dos quais a presidirá, e 8 (oito) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 5º O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º Será devida gratificação para servidores e não-servidores, que não se incorporará em nenhuma hipótese ao salário e só será paga enquanto perdurar o mandato ou a designação, a qual poderá onerar a dotação destinada à concessão do benefício em até 2% (dois por cento) de seu total com relação aos membros não-servidores, nos seguintes termos:

I - aos integrantes da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do DAS-15, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais;

Folha nº 397 do proc.nº 01-98 de 2007Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

II - ao Presidente da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do DAS-15, por sessão que presidir, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais.

Art. 60. Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 61. A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 62. O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 23.505,15 (vinte e três mil, quinhentos e cinco reais e quinze centavos), podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único. O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 63. Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 64. A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º Serão consideradas preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 65. Os programas beneficiados pelo Programa VAI deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Cultura, na forma que ela regulamentar.

Folha nº 348 do proc.nº 1-98 de 2007Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SG 2-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Art. 66. A avaliação do Programa VAI comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único. É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 67. Ao final de cada ano o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI com a presença dos beneficiários.

Art. 68. O Programa VAI de que trata este Capítulo deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.540/03 (PL nº 681/02 – Vereador Nabil Bonduki), com a redação dada pela Lei nº 14.874/09 (PL nº 431/08) – Executivo, Prefeito Gilberto Kassab)

**CAPÍTULO II
DO PROJETO "SABER"**

Art. 69. Fica criado o Projeto SABER - Sistema de Adoção de Bibliotecas e Equipamentos Culturais por Empresas com Responsabilidade Social - que terá por objetivo possibilitar a proteção e otimização dos recursos existentes nas Bibliotecas Municipais, Centros Culturais, Casas de Cultura, Escolas de Educação Artística, Museus, Teatros, Galerias, Casas Históricas, Arquivo Histórico e demais equipamentos culturais do Município de São Paulo.

§ 1º Para os fins previstos neste Capítulo entende-se por:

I - adoção, o vínculo estabelecido entre a empresa e o equipamento cultural, que garantirá:

- a) a proteção e otimização de seu acervo;
- b) a introdução de novas tecnologias;
- c) a manutenção das instalações prediais em perfeito estado e em compatibilidade com o volume de pessoas a ser atendido.

II - empresas com responsabilidade social, aquelas que, através do vínculo de adoção

Folha nº 349 do proc.nº 01-98 de 20 07Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

estabelecido, passarem a contribuir material ou financeiramente para a consecução dos objetivos elencados nas alíneas do inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa poderá adotar um ou mais equipamentos culturais, assim como eleger uma ou mais áreas de contribuição mencionadas nas alíneas do parágrafo 1º deste artigo, para estabelecer o vínculo da adoção.

§ 3º Todos os materiais adquiridos pela empresa adotante em benefício dos equipamentos culturais serão doados à Municipalidade, passando a integrar o patrimônio público.

Art. 70. As empresas que aderirem ao projeto de que trata este Capítulo terão, durante a permanência da adesão, seus nomes afixados na entrada principal do equipamento cultural com os seguintes dizeres: "A(s) empresa(s) _____ zela(m) pelo SABER da comunidade".

Art. 71. O Poder Público fará divulgar a relação dos equipamentos culturais passíveis de adoção, além dos respectivos editais de adesão.

Art. 72. Todo recurso decorrente da aplicação do disposto neste Capítulo será direcionado para as finalidades do Projeto SABER.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.443/02 (PL nº 103/99 – Vereador Antonio Goulart)

**CAPÍTULO III
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO AO TEATRO**

Art. 73. Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo.

Parágrafo único. A pesquisa mencionada no "caput" deste artigo refere-se às práticas dramatúrgicas ou cênicas, mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 74. O "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura com valor nunca inferior a R\$ 10.988.068,80 (dez milhões, novecentos e oitenta e oito mil, sessenta e oito reais e oitenta centavos).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Parágrafo único. Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até R\$ 183.134,48 (cento e oitenta e três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

Art. 75. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 76. Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.

§ 3º Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 5º Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 77. Para efeitos deste Capítulo, entende-se como Núcleo Artístico apenas os artistas e/ou técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

Art. 78. As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 79. No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

I - Dados Cadastrais:

a) data e local;

b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;

c) nome da organização, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;

d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;

e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do projeto, quando couber;

II - Objetivos a serem alcançados;

III - Justificativa dos objetivos a serem alcançados;

IV - Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos;

V - Orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R\$ 732.537,92 (setecentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), podendo conter os seguintes itens:

a) recursos humanos e materiais;

b) material de consumo;

c) equipamentos;

d) locação;

e) manutenção e administração de espaço;

f) obras;

g) reformas;

h) produção de espetáculos;

i) material gráfico e publicações;

Folha nº 402 do proc.

nº 01-98 de 2007

LF
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

j) divulgação;

k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;

l) despesas diversas;

VI - Currículo completo do proponente;

VII - Núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes;

VIII - Ficha Técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição;

IX - As seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

a) argumento, roteiro ou texto teatral com autorização do autor ou da SBAT;

b) proposta de encenação;

c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;

d) um compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos;

X - Informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º O desenvolvimento e duração do plano de trabalho de que trata o item IV deverá ser dividido em 3 (três) períodos que devem coincidir com as 3 (três) parcelas do cronograma financeiro.

§ 2º O cronograma financeiro de que trata o item V distribuirá as despesas em 3(três) parcelas a saber:

I - A primeira e a segunda parcelas agruparão 80% (oitenta por cento) do total do orçamento, sendo que, cada parcela corresponderá a 40% (quarenta por cento) do orçamento;

Folha nº 403 do proc.nº 01-98 de 2007**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SG-P-12

II - A terceira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto.

§ 3º Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável;

II - Declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;

III - Declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho;

IV - Declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" expressos neste Capítulo.

Art. 80. A Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens II, III e IV do parágrafo 3º do artigo anterior, cujos termos serão definidos através de Portaria do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 81. O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo artigo 84.

Art. 82. A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com rotório saber em teatro, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora;

II - 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 83 desta lei.

§ 1º Para cada período de inscrição, isto é, janeiro e junho de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

lx
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SG-P-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

§ 2º Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora.

§ 3º Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em teatro, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em teatro.

§ 6º O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 83 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 83. Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 82 serão escolhidos através de votação.

§ 1º As entidades de caráter representativo em teatro, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários teatrais, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até seis nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 84. A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta Lei.

Art. 85. A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo 7º do artigo 86.

Art. 86. A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

- I - Os objetivos estabelecidos no artigo 73 desta lei;
- II - Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;
- III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas;
- IV - O interesse cultural;
- V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;
- VI - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho;

EC
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

VII - O compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos;

VIII - A dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º Não poderão ser aprovados pela comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro.

§ 3º Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual do Programa.

§ 4º A Comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento apresentado pelo proponente.

§ 5º A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos deste Capítulo.

§ 6º A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada a cada nova inscrição sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 87. A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 88. Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos) neste Capítulo.

Art. 89. A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 90. Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SCIP-12

da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no parágrafo 4º.

§ 4º A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 91. O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior.

Parágrafo único. Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 92. Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto ao Poder Público.

§ 2º Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas a saber:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

ty
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora;

II - A segunda, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho;

III - A terceira e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho.

§ 5º O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 93. O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 94. O não cumprimento do projeto tomará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no parágrafo 2º.

§ 2º As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no parágrafo 5º do artigo 76, mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.

§ 3º O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 95. A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:

I - informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no parágrafo 6º do artigo 86;

II - tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 94.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Art. 96. O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo".

Art. 97. Este Capítulo dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.279/02 (PL nº 416/00 – Vereador Vicente Candido da Silva)

**CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA "MÚSICA PARA A COMUNIDADE"**

Art. 98. O Programa "Música para a Comunidade" compreenderá atividades de ensino da música e dos instrumentos musicais, voltados para:

- I - trabalhadores;
- II - crianças carentes;
- III - alunos da rede pública de ensino;
- IV - demais pessoas interessadas.

Art. 99. Para a implementação do Programa "Música para a Comunidade" deverão ser utilizados todos os espaços culturais próprios da Prefeitura e de entidades culturais interessadas.

Parágrafo único. Entende-se por espaços culturais a que se refere o "caput" deste artigo, os teatros, os centros de convivência, as casas de cultura, as oficinas culturais e outros.

Art. 100. A critério da Administração, poderão ser ministradas aulas de música, de caráter extracurricular, nas unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 101. A Secretaria Municipal de Cultura poderá divulgar junto às empresas estabelecidas no Município, o Programa "Música para a Comunidade", objetivando levar até os trabalhadores, em seus próprios locais de trabalho, o ensino da música e dos instrumentos musicais.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.214/92 (PL nº 384/91 – Vereador Vital Nolasco)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

**CAPÍTULO V
DA MOSTRA INTERNACIONAL DE CINEMA DE SÃO PAULO**

Art. 102. Será realizada, anualmente, no mês de outubro, no âmbito do Município de São Paulo, a Mostra Internacional de Cinema.

Art. 103. A Mostra a que se refere o artigo anterior constará da apresentação de filmes, podendo incluir palestras, simpósios e conferências, com a participação de criadores de arte cinematográfica.

Art. 104. O Executivo fica autorizado a subvencionar a Mostra em montante equivalente a R\$ 357.070,00 (trezentos e cinquenta e sete mil e setenta reais) anuais.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.281/92 (PL nº 273/92 – Vereador Edson Falanga)

**CAPÍTULO VI
DA FEIRA SEMANAL DE LIVROS**

Art. 105. Fica o Executivo, através dos órgãos competentes da Administração, encarregado de promover Feira de Livros, com frequência mínima de 1 (uma) por semana.

Art. 106. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, deverá a Administração:

I - ceder espaços públicos, preferencialmente cobertos, tais como a marquise do Parque do Ibirapuera;

II - promover a inscrição dos participantes, dando prioridade aos livreiros já estabelecidos no Município e destinando parcelas do espaço da Feira de Livros para comerciantes de livros usados, editores e autores que comercializem seus próprios livros e para barracas ou stands destinados à troca de livros.

Parágrafo único. A Administração poderá colocar à disposição da Feira de Livros, corpo de funcionários encarregados da montagem e desmontagem dos equipamentos e da limpeza do local, bem como ceder todo o equipamento necessário - barracas, stands etc - para a realização do evento.

Art. 107. Poderá a Administração, no local destinado à Feira de Livros, instalar biblioteca volante.

Folha nº 411 do proc.nº 01-98 de 20 07**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Lillian Bueno Aliba
RF 10.933 - SCP-12

Art. 108. Dos participantes da Feira de Livros não será cobrada qualquer taxa, seja a que título for.

Art. 109. Em contrapartida aos benefícios concedidos pelo disposto neste Capítulo, devem os participantes comercializar os livros a preços inferiores aos praticados nas livrarias.

Art. 110. Com o objetivo de ampliar o público freqüentador de livrarias, será permitido aos expositores a realização de campanhas nesse sentido.

Art. 111. Compete, ainda, à Administração estipular as datas, os horários de funcionamento, a fiscalização do uso do espaço, a divulgação do evento e, em conjunto com os expositores, promover campanhas que estimulem o hábito da leitura.

Art. 112. Fica criada uma Comissão, composta por sete membros, sendo cinco indicados por entidades representativas do setor e dois pela Administração, à qual competirá o cadastro dos expositores, a administração do espaço, a fixação dos critérios e normas internas das feiras, bem como a fiscalização do cumprimento de suas determinações.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.496/94 (PL nº 136/91 – Vereador Marcos Mendonça

**TÍTULO III
DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS A PRODUÇÃO CULTURAL****CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS À PRODUÇÃO CULTURAL**

Art. 113. Será concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente de ISS e do IPTU.

Art. 114. São abrangidas por este Capítulo às seguintes áreas:

I - música e dança;

II - teatro e circo;

III - cinema, fotografia e vídeo;

IV - literatura;

V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - folclore e artesanato;

VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 115. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumeradas em decreto -, e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área.

§ 2º Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedado se manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

§ 5º O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 116. Para a obtenção do incentivo referido no artigo 113, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 117. Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 118. Os certificados referidos no artigo 113 terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos na periodicidade e pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 119. Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes sobre o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação do disposto neste Capítulo, por dolo, desvio do objetivo ou dos recursos.

Art. 120. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados pelo disposto neste Capítulo.

Art. 121. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados pelo disposto neste Capítulo serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 122. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 123. Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos Corpos Estáveis, dos teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos, à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico quando não seja receita do

Folha nº 414 do proc.nº 01-98 de 20 07Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0098/07

Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade, de São Paulo – COMPRESP, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 124. Para os fins previstos neste Capítulo, caracteriza-se como momento de realização da despesa, aquele em que, tomando conhecimento do implemento da condição por parte do contribuinte incentivador – a efetiva entrega do numerário ao empreendedor, atestada por este – a Prefeitura expede o competente certificado, que dará ao incentivador o direito ao pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, por ele devidos, precedido da emissão do empenho correspondente.

- Capítulo oriundo da Lei nº 10.923/90 (PL nº 398/90 – Vereador Marcos Mendonça), com a redação dada pela Lei nº 11.087/91 (PL nº 153/91 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina)

CAPÍTULO II

DA ISENÇÃO E REMISSÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS A ATIVIDADES RELACIONADAS AOS DESFILES DE CARNAVAL REALIZADOS NO PÓLO CULTURAL E ESPORTIVO GRANDE OTELO

Art. 125. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a:

I - desfiles de escolas de samba, blocos camavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelô (Sambódromo de São Paulo);

II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.910/09 (PL nº 065/09 – Executivo, Prefeito Gilberto Kassab)

CAPÍTULO III

DO PROJETO INCENTIVO AO CINEMA - PIC

Art. 126. Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Cultura, o Projeto Incentivo ao Cinema - PIC, como instrumento de apoio e suporte financeiro para a comercialização, distribuição e exibição de filme brasileiro de longa metragem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Art. 149. Os 3 (três) membros de que trata do inciso II do art. 148 serão escolhidos por meio de votação.

§ 1º As entidades de caráter representativo em dança, de artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até 3 (três) nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do § 2º deste artigo formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º Em caso de empate na votação prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º As indicações mencionadas no § 1º deste artigo dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 150. A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

IV - um membro indicado pelo Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo;

V - um membro indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo - SINDCINE;

VI - um membro indicado pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões Públicas do Estado de São Paulo - SATED;

VII - um membro indicado pelo Sindicato dos Exibidores do Estado de São Paulo.

§ 2º O mandato dos Conselheiros terá a duração de um ano, sendo proibida a sua recondução, à exceção do inciso I do presente artigo, cujo titular poderá permanecer no cargo, anualmente, enquanto persistir a indicação que o nomeou para tal fim.

§ 3º As funções de membro do Conselho de Orientação do PIC não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Art. 130. Ao Conselho de Orientação caberá, além das atribuições constantes no "caput" do artigo anterior, o julgamento e escolha dos projetos de filme de longa metragem que haverão de receber apoio e suporte financeiro com recursos do presente programa.

Parágrafo único. O Conselho de Orientação fixará normas e fará publicar o edital do concurso público, semestral ou anualmente, para a apresentação e escolha dos projetos de co-patrocínio na produção, comercialização, distribuição ou exibição dos filmes de longa metragem.

Art. 131. Os projetos escolhidos para co-patrocínio serão submetidos a auditoria contábil, pelo Conselho de Orientação, até 60 (sessenta) dias após a confecção da primeira cópia, para definir a porcentagem de participação do PIC nas rendas dos filmes no mercado brasileiro de cinema e vídeo.

Art. 132. O auxílio financeiro à comercialização, distribuição ou exibição dos filmes será feito por adiantamento a ser reembolsado, com valores corrigidos, a partir das rendas provenientes da sua exibição no mercado cinematográfico.

Parágrafo único. O reembolso a que faz menção o "caput" do presente artigo será de até 50% (cinquenta por cento) das receitas líquidas auferidas no mercado exibidor, até que se complete o total ressarcimento do incentivo.

Folha nº 417 do proc.

nº 01-98 de 20 07

Lo
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Art. 133. Os realizadores e produtores que tiverem filmes co-patrocínados, comercializados, distribuídos ou exibidos através do PIC deverão residir no Município de São Paulo, ou ter atuação comprovada no cinema paulistano há pelo menos 3 (três) anos.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pelo co-patrocínio, comercialização, distribuição ou exibição dos filmes deverão ter sede no Município de São Paulo há pelo menos 3 (três) anos.

Art. 134. Os filmes a serem incentivados na área de comercialização, distribuição ou exibição deverão ser inéditos comercialmente no território nacional.

Art. 135. O Executivo destinará mensalmente ao PIC, 1/12 (um doze avos) dos recursos da dotação consignada ao referido Projeto no orçamento do Município, devidamente corrigidos de acordo com o que determinar a Lei Orçamentária anual.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.291/92 (PL nº 405/90 – Vereador Maurício Faria)

CAPÍTULO IV

**DO INCENTIVO AOS CINEMAS COM ACESSO POR LOGRADOUROS PÚBLICOS OU
EM ESPAÇO SEMIPÚBLICOS DE CIRCULAÇÃO EM GALERIAS**

Art. 136. Fica concedido incentivo fiscal a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas socioculturais com a finalidade de:

I - estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbanística e a recuperação de áreas degradadas;

II - ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas;

III - estimular a produção, circulação, exibição e fruição de obras cinematográficas brasileiras;

IV - formar público para o cinema.

§ 1º Somente poderão ser beneficiados por esta lei os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal.

§ 2º Para os fins desta lei são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em

ex
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

regime de condomínio, sendo vedada a concessão das isenções previstas nesta lei aos cinemas que funcionem em "shopping centers".

Art. 137. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no "caput" do artigo 136 desta lei, que cumpram as contrapartidas de caráter socio-cultural estabelecidas no artigo 140 desta lei.

Parágrafo único. No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

Art. 138. A isenção prevista no artigo 137 desta lei é anual, mediante a entrega de termo de opção à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 139. O benefício fiscal estabelecido no artigo 137 desta lei fica condicionado ao cumprimento das seguintes contrapartidas:

I - a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em 10 (dez) dias a mais, por sala, do número de dias exigidos pelo Decreto Federal que regulamenta o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 ou o que vier a substituir;

II - a oferta, a título gratuito, de cota mensal de ingressos das sessões de cinema, na forma regulamentada pelo Executivo, em valor, no mínimo, 10% (dez por cento) superior àquele correspondente à isenção fiscal;

III - a realização de atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público.

§ 1º O Executivo regulamentará a distribuição dos ingressos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, que deverá beneficiar principalmente jovens e idosos de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais, alunos das escolas públicas municipais, professores da rede pública municipal de ensino e beneficiários de programas da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º Os cinemas deverão disponibilizar os ingressos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo nos dias e horários de maior taxa de ociosidade na ocupação, distribuindo-os entre os diferentes períodos e durante todos os meses do ano.

Art. 140. O Executivo poderá estabelecer, com cinemas com as características descritas no



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

artigo 136 desta lei, acordo de cooperação para programas de recuperação urbanística do entorno do imóvel ou de promoção cultural com a participação da comunidade local.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.712/04 (PL nº 235/03 – Vereador Nabil Bonduki)

**CAPÍTULO V
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO À DANÇA**

Art. 141. Fica instituído o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, que tem por objetivos:

- I - apoiar a manutenção e desenvolvimento de projetos de trabalho continuado em dança contemporânea;
- II - fortalecer e difundir a produção artística de dança independente;
- III - garantir melhor acesso da população à dança contemporânea;
- IV - fortalecer ações que tenham o compromisso de promover a diversidade dos bens culturais.

§ 1º Entende-se por dança contemporânea um modo de produção artística, que envolve investigação, pesquisa e criação, não diretamente relacionadas a critérios biográficos de artistas ou a categorização da obra por estilo, conteúdo ou técnicas.

§ 2º A pesquisa mencionada no § 1º deste artigo refere-se às práticas de pesquisa da linguagem cênica coreográfica e investigação de parâmetros técnicos corporais próprios, mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 142. O Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo poderá vincular-se e receber recursos provenientes de fundos municipais, convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 143. Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

§ 1º Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 3º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 144. Para efeitos desta lei, entende-se como núcleo artístico apenas os artistas e técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

§ 1º É vedada a participação de um mesmo integrante do núcleo artístico em outro núcleo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º Poderão participar dos projetos núcleos artísticos com sede profissional na cidade de São Paulo nos últimos 3 (três) anos.

Art. 145. No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - dados cadastrais:

a) data e local;

b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;

c) nome da empresa jurídica, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;

d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;

e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do núcleo artístico.

II - objetivos a serem alcançados;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

III - justificativa dos objetivos a serem alcançados.

IV - plano de trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 1 (um) ano;

V - currículo completo do proponente;

VI - núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes;

VII - ficha técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição;

VIII - as seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

a) argumento, ou roteiro, ou texto (quando houver) com autorização do autor ou da SBAT;

b) proposta de encenação;

c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;

d) compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos.

X - informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

Parágrafo único. Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável;

II - declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;

III - declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

IV - declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo expressos nesta lei.

Art. 146. O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo art. 150.

Art. 147. A Comissão Julgadora caberá a análise, seleção e acompanhamento dos projetos, por meio da leitura dos relatórios apresentados pelos grupos selecionados e participação nas reuniões promovidas pelos integrantes do Programa.

Art. 148. A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em dança, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora;

II - 3 (três) membros escolhidos conforme art. 149 desta lei.

§ 1º Para cada período de inscrição deverá ser formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à função.

§ 3º Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em dança, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, sendo vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em dança.

§ 6º O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no § 6º do art. 149 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Folha nº 415 do proc.
nº 01-98 de 20 07
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 127. Constituirão receitas do PIC:

I - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IV - produto de operações de crédito realizadas pelo Executivo, observada a legislação pertinente destinada a esse fim específico;

V - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicações de seus recursos;

VI - receitas de filmes co-patrocinados pelo PIC ou comercializados, distribuídos ou exibidos no mercado cinematográfico;

VII - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do PIC será feita pela Secretaria de Finanças.

§ 2º A Secretaria de Finanças aplicará os recursos do PIC, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 128. O PIC, nos termos dos incisos constantes do artigo anterior, poderá receber doações, contribuições e quaisquer outras receitas que serão destinadas exclusivamente para a realização de seus objetivos.

Art. 129. O PIC terá um Conselho de Orientação, a quem caberá a avaliação, aprovação e fiscalização da captação e utilização de seus recursos financeiros.

§ 1º O Conselho de Orientação tem a seguinte composição:

I - o Secretário de Cultura do Município;

II - um membro da área de distribuição de cinema, vídeo ou TV;

III - um membro indicado pela Associação Paulista de Cineastas – APACI;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

§ 2º Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 151. A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no § 4º do art. 152.

Art. 152. A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

- I - os objetivos estabelecidos no art. 141 desta lei;
- II - planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;
- III - a clareza e qualidade das propostas apresentadas;
- IV - o interesse cultural;
- V - a compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;
- VI - a contrapartida social ou benefício à população, conforme plano de trabalho;
- VII - o compromisso de temporada a preços populares, quando o projeto envolver produção de espetáculos;
- VIII - a dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos deste capítulo.

§ 3º A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada, uma vez o projeto concluído, a cada nova inscrição, sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 4º A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Folha n° 425 do proc.
n° 01-98 de 2007
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 153. A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente somente poderá ter direito ao voto de desempate.

Art. 154. Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 155. A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos das suas decisões.

Art. 156. Até 5 (cinco) dias após o julgamento, a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º A concordância do proponente obriga-o a adaptar o plano de trabalho apresentado, de acordo com o orçamento aprovado e mediante aprovação da Comissão Julgadora.

§ 2º A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no § 4º desse artigo.

§ 4º A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não-utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 157. O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos §§ 3º e 4º do art. 156.

Art. 158. Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no art. 157, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

§ 3º O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 159. O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 160. O não-cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos.

§ 2º O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 161. O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo".

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.071/05 (PL nº 508/04 – Vereadores Tita Dias, José Américo e Nabil Bonduki)

**CAPÍTULO VI
DO INCENTIVO À FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO**

Art. 162. Fica o Executivo autorizado a conceder, à Fundação Bial de São Paulo, contribuição anual no valor equivalente a R\$ 2.149.405,31 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e um centavos).

Parágrafo único. Nos exercícios subseqüentes, as contribuições serão concedidas para a viabilização de eventos ou projetos promovidos pela Fundação Bial de São Paulo, e seus pagamentos serão realizados em datas fixadas pelo Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Art. 163. Os pagamentos das contribuições somente serão efetivados após a aprovação, pela Prefeitura, da prestação de contas a que esteja sujeita a Fundação, sejam ou não essas contas relativas à contribuição referida no artigo anterior.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.630/94 (PL nº 179/94 – Executivo, Prefeito Paulo Maluf)

**CAPÍTULO VII
DO INCENTIVO AO MUSEU DE ARTE MODERNA**

Art. 164. A Prefeitura concederá anualmente, com liberação em duodécimos, subvenção a ser paga ao Museu de Arte Moderna de São Paulo, cujo valor será de R\$ 41.825,91 (quarenta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), e será reajustado em cada exercício.

Art. 165. A subvenção referida no artigo anterior destinar-se-á ao pagamento de prêmios, de despesas de administração, de impressão de boletins, catálogos e outros encargos indispensáveis à organização e realização de eventos de responsabilidade do Museu de Arte Moderna de São Paulo.

§ 1º A subvenção em duodécimos, só será liberada e entregue ao Museu de Arte Moderna de São Paulo, em cada exercício, depois de aceita a prestação de contas correspondente à subvenção do exercício anterior.

§ 2º Mediante requerimento da entidade beneficiada, e a critério da Prefeitura, poderá ser feito o pagamento acumulado dos duodécimos correspondentes ao período decorrido entre o mês de janeiro e a aprovação das contas a que se refere este artigo.

- Capítulo oriundo da Lei nº 8.260/75 (PL nº 51/75 – Executivo, Prefeito Miguel Colasuonno), com a redação dada pela Lei nº 10.710/88 (PL nº 340/88 – Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

**TÍTULO IV
DOS ESTÍMULOS À PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO EM ATIVIDADES E
PROGRAMAS DE NATUREZA ARTÍSTICO-CULTURAL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

**CAPÍTULO I
DOS ESTÍMULOS À PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS
CULTURAIS GERAIS****SEÇÃO I
DA DIVULGAÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES CULTURAIS**

Art. 166. Os cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos afins situados no Município de São Paulo ficam obrigados a divulgar, publicamente, o período mínimo de permanência em cartaz de suas programações.

§1º O disposto no "caput" deste artigo se fará mediante a afixação, na bilheteria, de faixa, placa ou cartaz, com os seguintes dizeres: "Esta programação será exibida até ..."

§2º Nada obsta a prorrogação das programações referidas no "caput", desde que esta seja também divulgada nos termos do parágrafo anterior.

Art. 167. O descumprimento do disposto no artigo anterior implicará ao infrator multa de R\$ 1.020,20 (um mil reais e vinte centavos), aplicada em dobro na reincidência.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.838/950 (PL nº 379/95 – Vereador Nelo Rodolfo)

**SEÇÃO II
DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DOS APOSENTADOS**

Art. 168. Fica instituída meia entrada para o ingresso dos aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado através de documento hábil.

Art. 169. O desrespeito ao disposto no artigo anterior pelos estabelecimentos ensejará cobrança de multa no valor de R\$ 510,10 (quinhentos e dez reais e dez centavos).

- Capítulo oriundo da Lei nº 12.325/97 (PL nº 775/93 – Vereador Mohamad Said Mourad)

SEÇÃO III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0098/07

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA

Art. 170. Os eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais terão no mínimo uma apresentação a preços populares para estudantes e população de baixa renda.

Art. 171. O preço popular do ingresso não poderá ultrapassar 0,5 (meio por cento) do salário mínimo vigente.

Parágrafo Único. Se houver uma única apresentação do evento 20% (vinte por cento) dos ingressos serão vendidos na forma desse artigo, distribuídos proporcionalmente aos vários setores dos teatros e anfiteatros do Município.

Art. 172. Os organizadores do evento e o Poder Público farão ampla divulgação dos locais, data e preço de venda dos ingressos.

Art. 173. Os ingressos populares serão vendidos mediante apresentação de carteira de identidade não sendo permitido a aquisição de mais de 3 (três) ingressos por pessoa.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.357/93 (PL nº 223/90 – Vereador Mauricio Faria)

SEÇÃO IV

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE ESTUDANTES

Art. 174. Os estudantes de educação básica (ensino fundamental e médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 175. Os estudantes pagarão o equivalente à metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Parágrafo único. Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo anterior.

Art. 176. O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Folha nº 430 do proc.nº 01-98 de 20 07Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Art. 177. A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I - para os estudantes de ensino fundamental e médio, pela União Municipal de Estudantes Secundaristas - UMES;

II - Para os estudantes de ensino superior pela União Nacional dos Estudantes - UNE.

Art. 178. Na carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pela entidade estudantil competente para emití-los, constarão:

I - fotografia do aluno, com carimbo da entidade estudantil aposto sobre ela;

II - o nome e data de nascimento do aluno;

III - carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;

IV - a assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 179. A carteira estudantil terá validade por um ano, contando-se o período de março a março do ano seguinte.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.355/93 (PL nº 256/91 – Vereador Arselino Tatto), com a redação dada pela Lei nº 13.715/04 (PL nº 616/03 – Vereador Arselino Tatto)

**SEÇÃO V
DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE ALUNOS DAS
CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS**

Art. 180. As companhias de teatro que estiverem com peças infantis em cartaz poderão realizar periodicamente espetáculos gratuitos para os alunos das escolas e creches municipais.

Parágrafo único. Compete ao Executivo estabelecer um sistema de rodízio com vistas a beneficiar os alunos de todas as escolas e creches municipais.

Art. 181. O espetáculo será realizado durante as apresentações normais ou em horário a ser definido entre a Secretaria Municipal de Cultura e as companhias de teatro.

Folha nº 431 do proc.nº 01-98 de 2007Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Art. 182. Compete à Secretaria Municipal de Cultura, à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, conjuntamente:

I - selecionar, a critério de uma coordenação intersecretarial, os espetáculos infantis em cartaz;

II - estabelecer o calendário das apresentações e comunicá-lo as companhias teatrais, escolas e creches municipais.

Art. 183. As escolas e creches municipais encaminharão às Secretarias mencionadas no artigo anterior, no início de cada semestre, o número de alunos matriculados.

Art. 184. O Executivo Municipal deverá apresentar projetos concernentes ao disposto nesta Seção à Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais, prevista no artigo 115 desta lei.

Art. 185. A cessão dos teatros públicos municipais, com exceção do Teatro Municipal, deverá prever, em seus contratos, uma cota de ingressos gratuitos destinados a este projeto, proporcionalmente à lotação de cada teatro.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.132/91 (PL nº 201/91 – Vereador Italo Cardoso)

**CAPÍTULO II
DOS ESTÍMULOS À DIFUSÃO DA LEITURA****SEÇÃO I
DA REMESSA DE OBRAS EDITADAS NO MUNICÍPIO**

Art. 186. As editoras estabelecidas no Município devem remeter à Biblioteca Municipal Mário de Andrade e ao Centro Cultural São Paulo pelo menos 1 (um) exemplar de cada obra ou livro que publicarem.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida no "caput" deste artigo somente incidirá sobre publicações com tiragem por edição acima de 500 (quinhentos) exemplares de cada obra publicada.

§ 2º Consideram-se como obras diferentes as reimpressões, novas edições, ensaios e variantes de qualquer ordem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

§ 3º O disposto neste artigo abrange livros, folhetos, revistas, jornais, obras musicais, mapas, plantas e estampas.

Art. 187. A remessa de que trata o artigo anterior deverá ser efetivada até 7 (sete) dias após a obra tornar-se pública.

Art. 188. A não observância do disposto nesta Seção sujeitará os infratores à multa de R\$ 204,04 (duzentos e quatro reais e quatro centavos) e, na reincidência, de R\$ 510,10 (quinhentos e dez reais e dez centavos).

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.340/93 (PL nº 292/90 – Vereadora Tita Dias)

**SEÇÃO II
DA OBRIGAÇÃO DAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS
MANTEREM SEÇÕES ESPECIAIS**

Art. 189. As Bibliotecas Municipais da Secretaria Municipal da Cultura deverão manter uma seção especializada, denominada "Memória dos Bairros".

Art. 190. Em cada uma das Bibliotecas Municipais, a correspondente seção "Memória dos Bairros" reunirá acervo constituído por documentação relacionada com o respectivo bairro.

Parágrafo único. A documentação referida no "caput" deste artigo será constituída por livros, jornais, fotos, desenhos, discos, vídeos ou qualquer outro tipo de documento de valor histórico, desde que relacionado diretamente com o bairro.

Art. 191. A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal da Cultura estabelecerão programas educacionais conjuntos, que desenvolvam na coletividade dos bairros e, particularmente, entre os estudantes, o interesse pelo conhecimento e pela preservação da memória dos bairros.

Parágrafo único. As entidades civis representativas da população serão chamadas a colaborar na organização de tais programas educacionais.

Art. 192. O Conselho de Preservação do Município de São Paulo auxiliará, por meio do cadastro de bens históricos, paisagísticos, arquitetônicos, culturais e ambientais do Município, a formação das Seções a serem criadas em cada uma das Bibliotecas Municipais.

Folha nº 433 do proc.

nº 01-98 de 20 07

LP
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0098/07

- Capítulo oriundo da Lei nº 12.659/98 (PL nº 195/97 – Vereador Nelson Guimarães Proença)

SEÇÃO III DOS ÔNIBUS-BIBLIOTECA

Art. 193. O Município de São Paulo deverá contar com pelo menos 8 (oito) ônibus-biblioteca.

Parágrafo único. As bibliotecas de que trata o “caput” deste artigo funcionarão em ônibus da frota municipal que estejam no final de suas vidas úteis, devidamente adaptados para esta finalidade.

Art. 194. Os ônibus-biblioteca circularão, preferencialmente, na periferia da cidade de São Paulo, divididos igualmente entre suas quatro regiões.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.080/91 (PL nº 231/91 – Vereador Arselino Tatto)

TÍTULO V DOS MUSEUS, MEMORIAIS E CENTROS CULTURAIS

SEÇÃO I DO MUSEU DA TECNOLOGIA

Art. 195. Fica o Executivo autorizado a instituir fundação denominada “Museu da Tecnologia de São Paulo” com a finalidade de reunir e expor objetos, aparelhos, instrumentos, máquinas, equipamentos e documentação, antigos ou modernos, que deram origem à formação e desenvolvimento das atividades produtoras do país, visando especificamente:

I - a preservação dos bens de caráter histórico representados pelo acervo dessa natureza;

II - a difusão popular dos trabalhos reunidos, desde nossas origens até a presente época, a fim de incentivar o conhecimento e respeito a obras dos antepassados, preservar as antiquilhas, bem como estimular nos jovens o espírito criador.

Parágrafo único. Para consecução de seus objetivos, a Fundação poderá:

Folha nº 434 do proc.nº 01-98 de 2007Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

I - promover estudos e pesquisas em torno das origens da evolução tecnológica, principalmente no país;

II - programar exposições e mostras especializadas que focalizem assuntos de interesse no setor de suas finalidades;

III - realizar conferências, científicas e educativas, palestras e demonstrações a respeito do desenvolvimento tecnológico nacional e internacional;

IV - incentivar e promover a publicação de teses, monografias, revistas e impressos de divulgação popular, inerentes aos seus objetivos básicos;

V - favorecer a exibição de filmes e "slides" pertinentes às suas finalidades;

VI - celebrar convênios e acordos com entidades congêneres, nacionais ou internacionais, de modo a estar sempre atualizada a respeito de procedimentos tecnológicos, inclusive aqueles destinados à conquista espacial e utilização da energia atômica;

VII - instalar e desenvolver biblioteca, discoteca e cinescópio especializados;

VIII - incentivar, amparar e apoiar a juventude, de forma a estimular o espírito inventivo e criador, com relação à ciência e à técnica.

Art. 196. A Fundação Museu de Tecnologia de São Paulo tem sede e foro na comarca de São Paulo, gozando de autonomia administrativa e financeira competindo-lhe a gestão de seus bens, direitos e rendimentos.

Art. 197. A Fundação será administrada pelos seguintes órgãos.

I - Diretoria Executiva;

II - Conselho Deliberativo.

§ 1º O Estatuto da Fundação, que deverá ser aprovado por decreto do Executivo, fixará a composição e atribuições dos órgãos da administração e, bem assim, os requisitos para investidura de seus dirigentes, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A primeira Diretoria Executiva, cuja nomeação competirá ao Prefeito, exercerá mandato pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 198. Constituirão patrimônio da Fundação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

I - auxílios ou subvenções concedidas pelos poderes públicos;

II - doações e legados;

III - receitas oriundas de suas atividades ou da gestão dos seus bens patrimoniais;

IV - saldos dos exercícios findos;

V - receitas eventuais.

Art. 199. Todos os servidores da Fundação estarão sujeitos ao regime da legislação trabalhista.

Art. 200. No caso de extinção da Fundação, por qualquer motivo, seus bens reverterão ou incorporar-se-ão ao patrimônio do Município.

- Capítulo oriundo da Lei nº 7.456/70 (PL nº 20/70 – Vereador Paulo Maluf)

SEÇÃO II

DO MUSEU DO SAMBA E DA GALERIA DOS IMORTAIS DO SAMBA

Art. 201. Fica criado no Município de São Paulo o Museu do Samba.

Parágrafo único. O Museu a que se refere o “caput” deste artigo será instalado no Pólo Cultural “Grande Otelo”, situado no sambódromo de São Paulo.

Art. 202. O acervo do Museu do Samba será composto dos mais diversos materiais relativos à produção, difusão, pesquisa e criação do samba no Brasil e, em particular, no Município de São Paulo, a saber:

I - Bibliografias;

II - Discografias;

III - Material iconográfico;

IV - Quaisquer formas de registro da produção, difusão e criação do samba.

Art. 203. O Museu do Samba tem como objetivos:

Folha nº 436 do proc.

nº 01-98 de 2007

LC
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

I - servir como ponto de referência de discussões temáticas sobre o samba, promovendo congressos, seminários, simpósios e encontros afins;

II - classificar e catalogar as mais diversas criações e inovações do gênero musical "samba", introduzidas pelos compositores através dos tempos, desde sua origem, com especial destaque à produção musical das escolas de samba;

III - produzir vídeos e depoimentos dos principais sambistas do Brasil;

IV - manter um espaço para exposição de fantasias, adereços e material relativo ao desfile das escolas de samba;

V - ser um centro de intercâmbio de informações, contando com equipamentos necessários para o registro da produção e realização de laboratórios.

Art. 204. O Museu do Samba será aberto a visitas e poderá organizar atividades culturais em conjunto com instituições públicas ou privadas e demais entidades da sociedade civil.

- Artigos 201 a 204 oriundos da Lei nº 12.380/97 (PL nº 279/96 – Vereador Vital Nolasco)

Art. 205. Será instalada no "Pólo Cultural Grande Otelo", localizado no Sambódromo de São Paulo, a Galeria dos Imortais do Samba Paulistano.

Art. 206. A Galeria dos Imortais do Samba Paulistano tem como objetivos:

I - homenagear os principais personagens que produziram e difundiram o samba paulistano;

II - promover exposições itinerantes nos principais Centros Culturais de São Paulo;

III - promover eventos permanentes da exposição dos artistas relacionados ao samba.

Art. 207. O acervo da Galeria dos Imortais do Samba Paulistano será constituído por todo e qualquer material relacionado à produção cultural e história pessoal dos principais sambistas do Município de São Paulo.

Art. 208. A Galeria dos Imortais do Samba Paulistano terá uma diretoria composta, pelo menos, por um representante do governo municipal e um representante das escolas de samba paulistanos, nos termos estabelecidos pela regulamentação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

- Artigos 205 a 208 oriundos da Lei nº 12.401/97 (PL nº 278/96 – Vereador Vital Nolasco)

**SEÇÃO III
DO MUSEU DA MÚSICA BRASILEIRA**

Art. 209. Fica instituído o "Museu da Música Brasileira" no âmbito do Município de São Paulo com a finalidade de reunir, expor e divulgar dados referentes às diversas formas de expressão musical do povo brasileiro.

Art. 210. O Museu de que trata esta Seção poderá manter intercâmbio com entidades que desenvolvam atividade na área do ensino e da divulgação da música brasileira e de seus valores.

- Seção oriunda da Lei nº 13.012/00 (PL nº 399/99 – Vereador Emilio Meneghini)

**SEÇÃO IV
DO ACERVO DA MEMÓRIA E DO VIVER AFRO-BRASILEIRO**

Art. 211. O Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 212. O Acervo terá como finalidade precípua a preservação e a divulgação da cultura afro-brasileira em suas mais diversas manifestações.

Parágrafo único. O Acervo deverá ser aberto ao público em geral e às escolas interessadas em promover junto aos seus alunos estudos mais aprofundados sobre a história, a arte e a cultura afro-brasileira.

Art. 213. Do Acervo constarão espaços destinados à realização de exposições de artes plásticas, gráficas, ciências, bem como de um centro de documentação e pesquisas sobre a cultura afro-brasileira.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deverá destinar as dependências do Centro Cultural Salvador Zveibil (Jabaquara), localizado na Rua Arsênio Tavorieri nº 45, da Casa do Sítio da Ressaca e terreno-adjacente, localizados na Rua Nadra Raffoul nº 03, no Parque Jabaquara.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Art. 214. A Secretaria Municipal de Cultura deverá providenciar dotação orçamentária específica para a estruturação física e técnica, bem como alocação de pessoal para o Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro.

Art. 215. O Acervo será constituído por uma direção colegiada, sob a supervisão de um Coordenador.

Parágrafo único. Integrarão a diretoria colegiada do Acervo representantes da Coordenadoria Especial do Negro - CONE -, do Axê Ilê Obá e de entidades do movimento negro vinculadas à divulgação da memória e da cultura afro-brasileira.

Art. 216. O Regimento Interno do Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro disporá sobre a forma de composição e de eleição dos membros da diretoria colegiada.

- Seção oriunda da Lei nº 11.293/92 (PL nº 151/92 – Vereador Vital Nolasco)

**SEÇÃO V
DO MUSEU DO FUTEBOL**

Art. 217. Fica criado o Museu do Futebol nas dependências do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, o Estádio do Pacaembu.

Art. 218. O museu de que trata o artigo anterior será formado por objetos, fotografias, películas e outros elementos ou formas de expressão e documentação que constituam-se em memória da história do futebol.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá receber em doação material que, após seleção e análise, se incorporará ao acervo do Museu.

Art. 219. O Museu do Futebol ficará aberto à visitação pública em data e horário a serem fixados pelo órgão competente, respeitadas as atividades fins daquele espaço esportivo.

Art. 220. Nas instalações do Museu de que trata a presente lei deverão ser programados eventos periódicos com o objetivo de estimular entre seus freqüentadores a compreensão e a postura salutar diante da vitória e da derrota, inerentes às disputas esportivas.

- Seção oriunda da Lei nº 13.989/05 (PL nº 271/99 – Vereador Goulart)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

**SEÇÃO VI
DO MUSEU DO RÁDIO, DA TELEVISÃO E NOVAS MÍDIAS**

Art. 221. Fica criado o Museu do Rádio, da Televisão e novas Mídias da Cidade de São Paulo.

Art. 222. O Museu do Rádio, da Televisão e novas Mídias da Cidade de São Paulo destina-se a reunir, catalogar, conservar, estudar, interpretar e expor documentos, objetos, materiais históricos, literários, artísticos, fotográficos, gastronômicos, ou qualquer forma de expressão que contribua para a preservação, divulgação e valorização desses meios de comunicação.

Art. 223. Para sede do Museu, a administração poderá designar local específico, desde que suas instalações sejam adequadas para este fim.

Art. 224. Poderão concorrer para formação e implantação do Museu do Rádio, da Televisão e novas Mídias da Cidade de São Paulo associações, pessoas jurídicas e físicas que tenham ligações com o meio televisivo ou quem queira contribuir de qualquer forma para a sua implantação.

Art. 225. Para a consecução dos seus objetivos, o Museu do Rádio, da Televisão e novas Mídias da Cidade de São Paulo poderá, além de suas missões funcionais, também:

I – constituir centro de estudos e pesquisas com intuito de formar acervo do Museu que focalizem assunto de suas finalidades;

II – formar banco de dados destinado a registrar e manter à disposição de interessados acerca do acervo existente no Museu;

III – realizar conferências científicas e educativas, palestras e demonstrações a respeito do desenvolvimento da televisão na Cidade de São Paulo;

IV – incentivar e promover a publicação de teses, monografias, revistas e impressos de divulgação popular inerentes aos objetivos básicos do Museu, através de um Centro Editorial;

V – programar exposições e mostras especializadas que focalizem assuntos de suas finalidades;

VI – celebrar convênios e acordos com entidades congêneres, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

VII – instalar e desenvolver biblioteca, discoteca, videoteca e cinemateca especializadas.

- Seção oriunda da Lei nº 14.756/08 (PL nº 297/05 – Vereador Farhat)

**SEÇÃO VII
DO PROGRAMA ARTÍSTICO E CULTURAL
“CALÇADA DA FAMA DO BRASIL”**

Art. 226. Fica criado o Programa Artístico e Cultural “Calçada da Fama do Brasil” no Município de São Paulo.

Art. 227. O Programa Artístico e Cultural “Calçada da Fama do Brasil” será desenvolvido pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da São Paulo Turismo S/A em parceria com a Câmara Municipal de São Paulo, através da Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, Lazer e Gastronomia e as entidades da iniciativa privada com representatividade nos setores que se relacionam com o evento.

Art. 228. A “Calçada da Fama do Brasil” deverá ser implementada na Rua Canuto do Val, entre os prédios do lado de numeração ímpar, ocupando o quarteirão compreendido entre as ruas Dona Veridiana e Fortunato, no Bairro de Santa Cecília.

Art. 229. O Programa Artístico e Cultural “Calçada da Fama do Brasil” homenageará personalidades e celebridades do meio artístico, cultural e esportivo e será patrocinado pela iniciativa privada.

Art. 230. O Programa Artístico e Cultural “Calçada da Fama do Brasil” tem por finalidades:

I - homenagear nossos nomes de expressão nas mais variadas formas de esportes, cultura e artes;

II - fomentar o turismo na região central de São Paulo; e

III - revitalizar o Centro de São Paulo.

Art. 231. As obras decorrentes da implantação do Programa deverão:

I - obedecer o projeto arquitetônico desenvolvido especialmente para as suas finalidades;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

II - respeitar o disposto na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 45.904, de 19/05/2005, no que se refere à padronização dos passeios públicos do Município de São Paulo, ou às alterações posteriores determinadas pela legislação em vigor.

- Seção oriunda da Lei nº 14.678/08 (PL nº 748/05 – Vereador Paulo Frange)

**SEÇÃO VIII
DOS MUSEUS E CENTROS CULTURAIS AUTORIZADOS POR LEI**

Art. 232. Fica o Executivo autorizado a criar e instalar, no Município de São Paulo, o "Museu do Imigrante Português".

- Artigo oriundo da Lei nº 12.361/97 (PL nº 296/97 – Vereador Pierre Alexandre de Freitas)

Art. 233. Fica o Executivo autorizado a implantar, através da Secretaria Municipal de Cultura, um centro cultural, incluindo uma biblioteca, no centro geográfico do distrito de Vila Prudente, em área a ser indicada pelo departamento competente.

- Artigo oriundo da Lei nº 11.848/95 (PL nº 375/93 – Vereador Manoel Sala)

Art. 234. Fica autorizada ao Poder Executivo Municipal a implantação do Centro Cultural da Fábrica de Cimento Portland Perus.

Art. 235. Fica autorizada ao Poder Executivo Municipal a implantação do Centro Temático da Estrada de Ferro Perus/Pirapora.

Art. 236. O Centro Cultural e o Centro Temático ficam integrados ao Parque Anhangüera, formando o Complexo Eco/Turístico/Ambiental.

Art. 237. O Poder Público poderá estabelecer convênios com o Instituto de Ferrovias e Preservação do Patrimônio Cultural - IFPPC e com entidades públicas e privadas nacionais

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

e estrangeiras, visando, com a parceria, canalizar recursos privados e públicos para a recuperação da malha ferroviária e suas estações temáticas.

- Artigos 234 a 237 oriundos da Lei nº 13.549/03 (PL nº 739/02 – Vereador José Laurindo)

**TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS ÀS NORMAS QUE TUTELAM INTERESSES
ARTÍSTICOS-CULTURAIS**

Art. 238. Ficam expressamente proibidos no território do Município de São Paulo:

I – não utilizar, o interessado, espaço cênico municipal, cedido gratuitamente para a realização de evento, a menos que comunique o cancelamento com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data fixada, ou que ocorra justa causa, devidamente comprovada:

Penalidade:

a) multa de R\$ 10.202,00 (dez mil, duzentos e dois reais) – quando se tratar do Teatro Municipal;

b) multa de R\$ 5.101,00 (cinco mil, cento e um reais) – no caso de auditório ou outro espaço cênico municipal;

c) impedimento de utilização de qualquer auditório ou espaço cênico municipal, por 2 (dois) anos;

II – danificar, o interessado ou seu preposto, espaço cênico ou auditório municipal, cedido à título gracioso ou oneroso:

Penalidade:

a) multa de R\$ 20.404,00 (vinte mil, quatrocentos e quatro reais) – em se tratando do Teatro Municipal;

b) multa de R\$ 10.202,00 (dez mil, duzentos e dois reais) – nos demais casos;

III – retardar a devolução, às Bibliotecas Municipais, de livros, revistas ou outras publicações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Penalidade:

a) multa de R\$ 10,20 (dez reais e vinte centavos) – até 5 (cinco) dias de atraso, e em dobro, se excedido este prazo até 30 (trinta) dias;

b) em qualquer hipótese, impedimento por 6 (seis) meses de retirar livros, revistas ou outras publicações das Bibliotecas;

IV – não devolver, após 30 (trinta) dias, às Bibliotecas Municipais, livros, revistas ou outras publicações:

Penalidade: multa de R\$ 102,02 (cento e dois reais e dois centavos) – e impedimento por 1 (um) ano de freqüentar as Bibliotecas Municipais;

V – danificar livro, revista ou publicação pertencente à Biblioteca Municipal:

Penalidade: multa de R\$ 51,01 (cinquenta e um reais e um centavo) – e impedimento, por 1 (um) ano de freqüentar as Bibliotecas Municipais e delas retirar qualquer material de leitura e consulta;

VI – tentar subtrair, das Bibliotecas Municipais, livros, revistas ou outras publicações:

Penalidade: multa de R\$ 51,01 (cinquenta e um reais e um centavo) – e impedimento de freqüentar, por 6 (seis) meses, as Bibliotecas Municipais e, por igual prazo, de retirar delas livros, revistas ou outras publicações.

Art. 239. As multas e demais penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas independentemente do ressarcimento dos danos que a conduta tenha ocasionado.

- Artigos 238 e 239 oriundos do art. 1º, incisos XVIII a XXIII da Lei nº 10.328/87 (PL nº 34/87 – Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 240. Fica proibido, no âmbito deste Município, a realização de rodeios, touradas e eventos similares que envolvam maus tratos e crueldades de animais.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a exposição de animais, provas hípias, utilização de animais em procissões religiosas e desfiles cívicos e militares.

Art. 241. O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 20.404,00 (vinte mil, quatrocentos e quatro reais).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Parágrafo único. A multa prevista será aplicada em dobro em caso de reincidência.

- Artigos 240 e 241 oriundos da Lei nº 11.359/93 (PL nº 151/91 – Vereador Paulo Kobayashi)

Art. 242. Ficam proibidos, no âmbito do Município de São Paulo, espetáculos, concursos, ou "shows" que possam por em risco o bem estar físico, mental e social do indivíduo ou coletividade, bem como os que possam causar riscos de doenças e outros agravos.

Parágrafo único. Ficam proibidos, também, quaisquer eventos que possam expor, direta ou potencialmente, as pessoas ao ridículo ou tratamento desumano ou degradante, nos termos da Constituição Federal.

Art. 243. Os órgãos públicos municipais competentes deverão adotar todas as medidas indispensáveis ao exercício do poder de polícia administrativa, no sentido de coibir a prática dos atos mencionados no artigo anterior.

Art. 244. Os infratores do disposto no artigo 242 deverão ficar sujeitos, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria, à aplicação das seguintes penalidades:

I – multa;

II – interdição total ou parcial do estabelecimento;

III – a pena de multa sujeita o infrator ao pagamento de:

a) R\$ 2.040,40 (dois mil, quarenta reais e quarenta centavos), nas infrações de natureza leve, a critério da fiscalização;

b) R\$ 4.590,90 (quatro mil, quinhentos e noventa reais e noventa centavos), nas infrações de natureza grave.

Parágrafo único. Na reincidência as multas serão em dobro.

- Artigos 242 a 244 oriundos da Lei nº 11.423/93 (PL nº 238/93 – Vereador Arnaldo Madeira)

**TÍTULO VII
DO FUNDO DO PROJETO LUZ - MONUMENTA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Art. 245. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e com duração mínima de 20 (vinte) anos contados a partir de 06 de fevereiro de 2.003, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de financiar exclusivamente as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Luz, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

Parágrafo único. Para os fins deste título, define-se por Projeto Luz o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Programa Monumenta, compreendendo a Área de Projeto e a Área de Influência.

Art. 246. O Fundo Municipal ora criado contará com um Conselho Curador, composto na seguinte conformidade:

- I - um representante do Ministério da Cultura;
- II - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- III - um representante da Secretaria de Estado da Cultura;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- V - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT;
- VI - um representante do Departamento do Patrimônio Histórico - D.P.H, da Secretaria Municipal de Cultura;
- VII - dois representantes do empresariado, sendo um do comércio situado na Área de Projeto ou de Influência e um da indústria local de turismo receptivo, indicados na forma dos estatutos da entidade de classe respectiva;
- VIII - dois representantes da comunidade da Área de Projeto ou de Influência, sendo um, dos moradores e um, da atividade cultural, indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva;
- IX - dois representantes de organizações não-governamentais indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva.

§ 1º A presidência do Conselho Curador será exercida por um dos membros do Conselho



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Curador, eleito dentre eles para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição, devendo a escolha recair, alternadamente, entre os representantes do setor público e os representantes do setor privado, sendo o primeiro mandato exercido por representante do setor público.

§ 2º As entidades do setor privado que indicarão representantes para participar do Conselho Curador serão definidas por ato do Executivo.

Art. 247. O Fundo Municipal será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador do Fundo.

§ 1º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município e, na forma do que dispuser lei estadual, o orçamento do Estado.

Art. 248. Constituirão receitas do Fundo:

I - receitas provenientes de remuneração de capital, aluguéis e arrendamentos, concessões de uso e percentuais de bilheteria referentes à Área do Projeto Luz;

II - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - receitas decorrentes de retorno de financiamentos que correspondam à parcela de recursos do Programa que beneficiarão imóveis privados ou imóveis com exploração privada, inseridos na Área do Projeto Luz;

IV - todo e qualquer recurso proveniente de convênios com terceiros e, ainda, das esferas estadual e federal, bem como transferências de recursos intergovernamentais;

V - produto da alienação de imóveis desapropriados na Área do Projeto Luz;

VI - produto da alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;

VII - receitas de atividades e eventos desenvolvidos na Área do Projeto Luz, inclusive com o uso de Leis de Incentivo à Cultura ou incentivos fiscais;

VIII - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e ajustes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

IX - doações provenientes de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

X - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, destinadas a esse fim específico, observada a legislação pertinente;

XI - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária decorrentes de seus recursos;

XII - outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas no "caput" deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 249. Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos submetidos à intervenção do Projeto Luz.

§ 1º Na hipótese de os recursos existentes excederem o montante destinado ao atendimento dos objetivos descritos no "caput", os saldos disponíveis serão aplicados na recuperação, preservação e conservação de outros bens, na seguinte ordem de prioridade:

I - monumentos tombados por decisão de autoridade federal e localizados na Área de Projeto;

II - imóveis de interesse histórico situados na Área de Projeto;

III - imóveis e monumentos situados na Área de Influência, nas mesmas condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º Os novos investimentos relacionados com os bens descritos nos incisos I, II e III do parágrafo 1º buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receitas para o Fundo.

§ 3º Os recursos do Fundo também poderão ser utilizados para compor fundo de aval destinado à recuperação e reforma de imóveis privados tombados ou inventariados pelo patrimônio histórico, sendo prioritários aqueles situados na Área de Projeto e sua Área de Influência e, em havendo disponibilidade, para os demais imóveis tombados ou inventariados existentes no Município.

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

Art. 250. Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 251. Ao Conselho Curador do Fundo compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo, segundo critérios definidos nesta lei e em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio histórico e cultural;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo;

IV - pronunciar-se sobre as contas relativas à gestão do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

V - adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

VI - aprovar seu Regimento.

Art. 252. Ao Gestor do Fundo compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Curador;

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os, até 30 de outubro do ano anterior, ao Conselho Curador;

IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo.

§ 1º Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na Área de Projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098/07

§ 2º O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, devendo eventuais alterações ser submetidas à sua prévia anuência.

Art. 253. O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Curador, na forma que dispuser seu Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.520/03 (PL nº 340/02 – Executivo, Prefeita Marta Suplicy)

**TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 254. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os dispositivos desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 255. As penas pecuniárias e demais valores expressos em reais previstos na presente Lei, salvo disposição específica em contrário, serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 256. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 257. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas por consolidação as seguintes leis:

Lei nº 14.910, de 27 de fevereiro de 2009, apenas em seu art. 1º; Lei nº 14.874, de 05 de janeiro de 2009, apenas em seu art. 16; Lei nº 14.756, de 29 de maio de 2008; Lei nº 14.678, de 30 de janeiro de 2008; Lei nº 14.516, de 11 de outubro de 2007; Lei nº 14.424, de 01 de junho de 2007; Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007; Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, apenas em seu art. 48; Lei nº 14.071, de 18 de outubro de 2005; Lei nº 13.989/05, de 10 de junho de 2005; Lei nº 13.715, de 07 de janeiro de 2.004; Lei nº 13.712, de 07 de janeiro de 2.004; Lei nº 13.549, de 1º de abril de 2.003; Lei nº 13.540, de 24 de março de 2.003; Lei nº 13.520, de 06 de fevereiro de 2.003; Lei nº 13.443, de 17 de outubro de 2.002; Lei nº 13.279, de 08 de janeiro de 2.002; Lei nº 13.012, de 05 de julho de 2.000;

Folha nº 450 do proc.nº 01-98 de 2007Lilian Bueno Alba
F 10.933 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0098/07

Lei nº 12.659, de 19 de maio de 1998; Lei nº 12.629, de 06 de maio de 1998; Lei nº 12.453, de 16 de setembro de 1.997; Lei nº 12.401, de 03 de julho 1.997; Lei nº 12.380, 13 de junho de 1.997; Lei nº 12.361, de 13 de junho de 1.997; Lei nº 12.342, de 28 de maio de 1.992; Lei nº 12.325, de 16 de abril de 1.997; Lei nº 12.068, de 03 de junho de 1.996; Lei nº 12.038, de 11 de abril de 1.996; Lei nº 11.864, de 12 de setembro de 1.995; Lei nº 11.848, de 06 de julho de 1.995; Lei nº 11.838, de 28 de junho de 1.995; Lei nº 11.792, de 1º de junho de 1.995; Lei nº 11.630, de 21 de julho de 1.994; Lei nº 11.523, de 03 de maio de 1.994; Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1.994; Lei nº 11.423, de 29 de setembro de 1.993; Lei nº 11.412, de 14 de setembro de 1.993; Lei nº 11.359, de 17 de maio de 1.993; Lei nº 11.357, de 10 de maio de 1993; Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1.993; Lei nº 11.340, de 10 de fevereiro de 1.993; Lei nº 11.293, de 26 de novembro de 1.993; Lei nº 11.291, de 23 de novembro de 1.992; Lei nº 11.281, de 18 de novembro de 1.992; Lei nº 11.214, de 20 de maio de 1.992; Lei nº 11.132, de 05 de dezembro de 1.991; Lei nº 11.113, de 31 de outubro de 1.991; Lei nº 11.087, de 09 de setembro de 1.991; Lei nº 11.080, de 06 de setembro de 1.991; Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1.990; Lei nº 10.871, de 19 de julho de 1.990; Lei nº 10.710, de 14 de dezembro de 1.988; Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1.987, apenas em relação aos incisos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII do art. 1º; Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1.986; Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, apenas em seus artigos 7º a 17 e 20 a 34; Lei nº 9.877, de 15 de março de 1.985; Lei nº 8.260, de 30 de maio de 1.975; Lei nº 8.072, de 12 de junho de 1.974; Lei nº 7.456, de 26 de abril de 1.970; Lei nº 7.078, de 28 de novembro de 1967; Lei nº 6.619, de 17 de dezembro de 1964; Lei nº 6.501, de 19 de março de 1.964; Lei nº 6.185, de 26 de dezembro de 1.962; Lei nº 3.798, de 12 de setembro de 1.949.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.11

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE
MARCO AURELIO CUNHA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 10 / 2011

página 88 coluna 2ª

Conferido: NDS

Maria Tereza Aronso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-21-

São Paulo, 29 / 02 / 12

Sandra Paula R. S. Horio
Técnico Administrativo
RF. 11.402